

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SAÚDE - BA**



Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, todos da Constituição

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

Federal de 1988, arts. 1º, inciso III e IV, e 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, dentre outras normais aplicáveis, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil em anexo e demais documentos, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, com pleitos de antecipação dos efeitos da tutela, de **ANULAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**, de **CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**, de obrigações de fazer e não fazer, indenizatório e outros, contra:

1 – ZLF BRASIL QUARTZO MINERAÇÃO LTDA, nome fantasia Brasil Quartzo, CNPJ n. 30.480.330/0002-73, telefone 31 – 96961688, e-mail brasilquartzo2019@gmail.com, representada por ZHANG ZHENGXU, portador do CPF nº 015.063.046-80, RG V3759932, RNE/DF, nascido em 10/10/1965, filho de WANG XIULAN, sediada à RUA PENAFIEL, 409, ANCHIETA, CEP 30310560, BELO HORIZONTE, MG ou à Fazenda São Bento, s/n, Zona Rural do Município de Caldeirão Grande;

2 - MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 13.913.355/0001-13, representado pelo Prefeito Municipal Cândido Pereira da Guirra Filho, sediado à Praça Deputado Edgar Pereira, no 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263;

3 - MUNICÍPIO DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 14.197.628/0001-33, representado pelo Prefeito Municipal Auciclei Costa Rodrigues, sediado à Rua Rui Barbosa, n. 155, Centro, Saúde, Bahia, CEP: 44740-000, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO;

Advém da norma contida no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública Ambiental, visando a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Reza o dispositivo legal supracitado, *in litteris*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] - III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

De modo idêntico e ainda mais específico a Lei Federal nº 8.625/93, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público, estabelece no seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV. Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (grifos nossos).

Assim, resta incontroversa a legitimidade ministerial para a propositura da presente ação, que tem o propósito de assegurar a preservação do meio ambiente, cuja tutela foi entregue ao MP, exatamente, por transcender a individualidade dos cidadãos, evidenciando o interesse público na sua proteção.

Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual *in casu* é absolutamente manifesta.

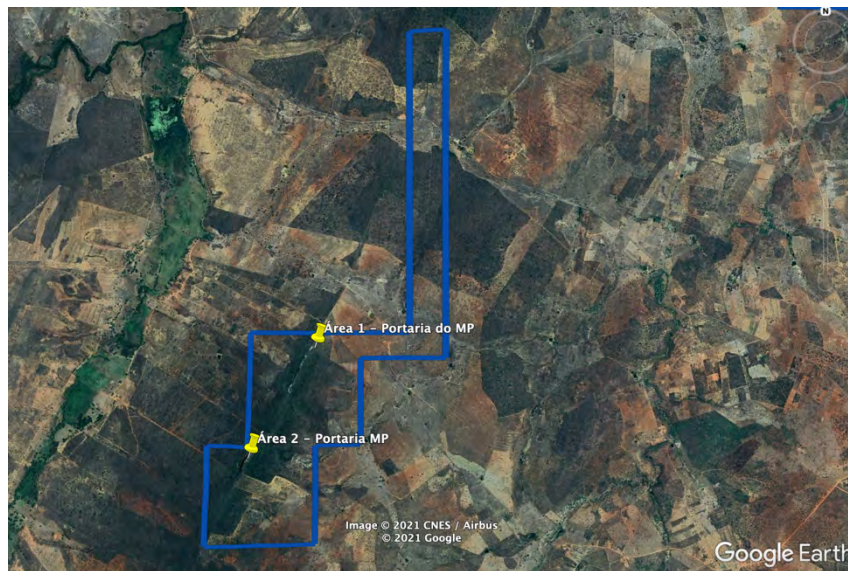
II - DOS FATOS PRELIMINARES:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado após o recebimento, pelo Ministério Público Estadual, de Representações do Sr. Eraldo Oliveira de Souza e da Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Genipapo, informado sobre a existência de, pelo menos, três locais onde ocorriam extrações minerais na Serra da Santa Cruz, na divisa entre os Municípios de Saúde e Caldeirão Grande, Bahia, considerada sagrada pelas Comunidades locais, dotada também de pinturas rupestres, cavernas e patrimônio arqueológico.

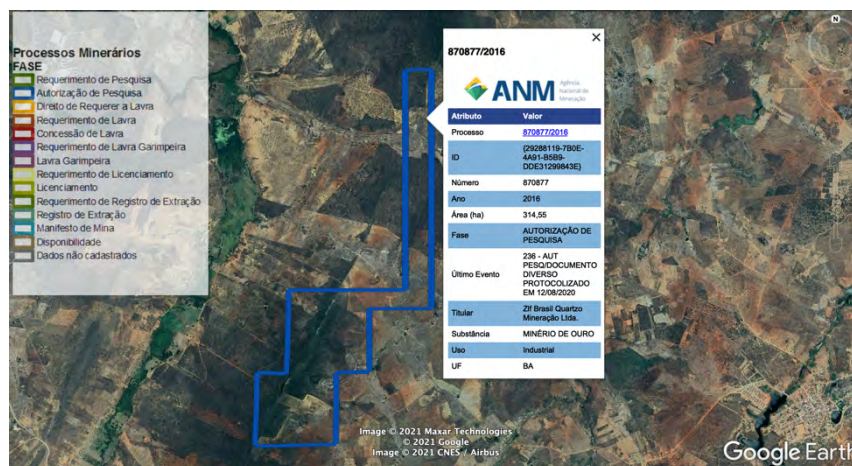
O primeiro local de extração apontado pela Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Genipapo foi denominado, pelo MP, na Portaria de instauração do IC de “ÁREA 1”, sob as coordenadas (11° 0'27.26"S / 40°21'34.60"O),

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
localizando-se abaixo da segunda e principal, chamada de “ÁREA 2”, sob as coordenadas (11° 0'59.96"S / 40°21'54.51"O), no topo da Serra da Santa Cruz e da Serra Branca, no município de Saúde.

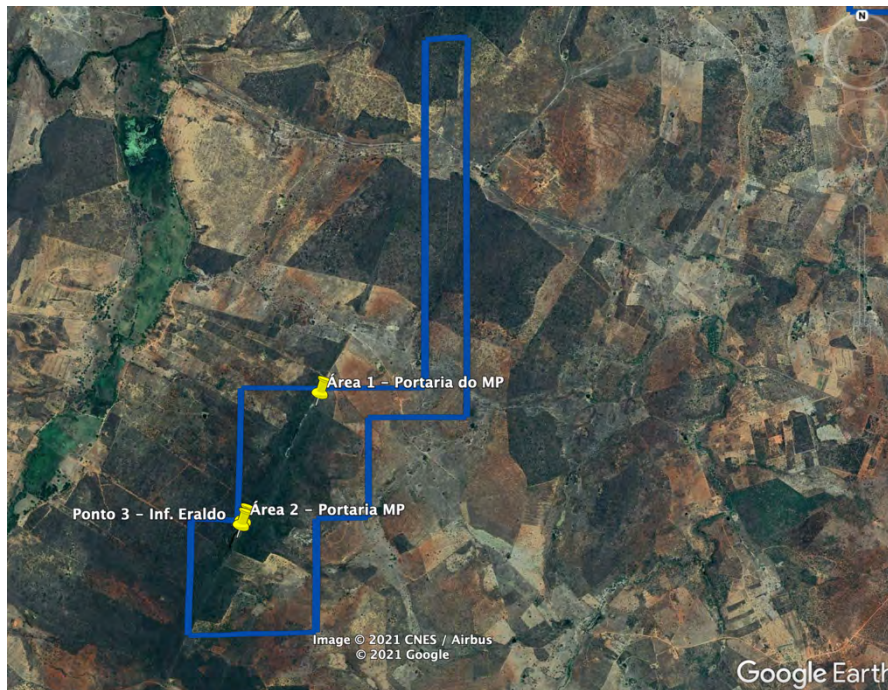
O Ministério Público Estadual plotou as Coordenadas Geográficas supracitadas em imagens de satélites, obtendo as seguintes representações visuais dos locais:



As “tachinhas” amarelas são os pontos de extrações indicados pela Comunidade e a poligonal em azul fora obtida através do sistema SIGMINE, da Agência Nacional de Mineração - ANM, em cruzamento de informações com imagens de satélites do programa GOOGLE EARTH PRO, representando uma área de direito minerário ativo, na fase “Autorização de Pesquisa”. Vejamos informações do SIGMINE:



O Sr. Eraldo Oliveira de Souza também apresentou uma coordenada geográfica, que chamaremos de ponto 3, com a seguinte representação visual, também dentro da poligonal da ANM, Processo n. 870877/2016.



O ponto informado pelo Sr. Eraldo é praticamente coincidente com o Ponto 2, informado pela Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Genipapo. Com as Representações foram colacionadas também fotografias, juntadas ao IC. Vejamos duas delas:





Documento anexado por: YUMARA MOTA DE SOUSA CUNHA SILVA - 09/10/2020 20:16:34
Ministério Público do Estado de Bahia. Conferência disponível em: https://dms.sistemas.mpba.gov.br/index.php?file=verificar_documento.asp?file=CESB7BC00C6854A80C

ID MP 1810127 - Pág. 1

Mais à frente do IC, existem também outras imagens dos locais supracitados, indicando, inclusive, Área de Preservação Permanente¹:

Área 2:



Documento anexado por: YUMARA MOTA DE SOUSA CUNHA SILVA - 09/11/2020 11:29:01

ID MP 1931128 - Pág. 2

¹ Lei 12.651 - Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;



Foram determinadas, então, diligências preliminares pelo Parquet, sendo realizada também inspeção pelo MP no dia 04 de março de 2021, a seguir esmiuçada. Antes, todavia, vejamos

O Município de Caldeirão Grande respondeu ao ofício do MP, tendo informado que:

Destacamos que o sobredito Licenciamento Ambiental de que trata a Denúncia, referente ao Licenciamento Ambiental (Licença de Operação-LO) conferida à empresa ZLF BRASIL QUARTZO MINERAÇÃO LTDA, para extração de "Quartzo" em área de 5,0 (cinco) hectares com coordenada de referência 8.782.873,77 N / 351.518,29 E, situado na Fazenda São Bento, zona Rural do município de Caldeirão Grande-BA fora concedido após apertada análise de toda documentação exigida e, preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Ademais, foram realizadas visitas *in loco* do empreendimento, tendo sido exarado Parecer Técnico Multidisciplinar sobre o referido pedido de Licenciamento, devidamente assinado por um engenheiro ambiental e um biólogo (doc. anexo), que opinaram pela conveniência da emissão da referida Licença de Operação – LO, mediante o cumprimento de algumas condicionantes (integrantes da Licença).

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL
Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



O Município de Caldeirão Grande, portanto, confessou ter concedido licença ambiental à empresa ZLF Brasil Quartzo Mineração Ltda em zona limítrofe entre duas cidades. Todavia, o Município de Caldeirão informou, nesse mesmo ofício, que a empresa passou a desenvolver atividades fora do seu território, razão pela qual lhe faleceria atribuições sobre essa nova área (segundo o próprio Município de Caldeirão Grande).

Assim afirmou o Município de Caldeirão Grande, no ofício:

Ocorre que, algum tempo depois de iniciado as atividades, em nova fiscalização, o município percebeu que a referida empresa haveria cessado as atividades no local do licenciamento, tendo tido conhecimento de que a empresa teria iniciado nova exploração em local diverso, fora da circunscrição do município de Caldeirão Grande e, por conta disso, o município não poderia exercer seu poder de polícia/fiscalização.

Destarte, refutamos veementemente a alegação de que fora conferida Licença Ambiental para exploração no território do município de Saúde-BA, asseverando que a concessão da referida Licença obedeceu todos os requisitos legais, tendo sido conferida em estrita restrição de seus limites territoriais, tendo a referida empresa procedido por sua conta em risco, à alteração do local de exploração para local fora dos limites do município de Caldeirão Grande, o que lhe impediu de exercer o poder de polícia.

Ora, Excelência, um primeiro aspecto a ser observado pelo Ministério Público, desde logo, é que a atividade sempre se desenvolveu em região limítrofe a dois Municípios, quais sejam, Saúde e Caldeirão Grande, sendo que a poligonal do direito minerário, registrada na ANM, sempre afetou o território destas duas cidades, o que, segundo a Lei Complementar Federal n. 140, atrairia a competência do órgão ambiental estadual, do INEMA, para o licenciamento da atividade.

O processo ANM n. 870877/2016 faz referência expressa a estas duas cidades. Vejamos documentos do sistema da ANM:

Dados básicos do processo	
Número do processo:	870.877/2016
NUP:	48407.870877/2016-90
Acesso SEI:	Clique aqui para acesso ao SEI.
Área (ha):	314,55
Tipo de requerimento:	Requerimento de Cessão parcial
Fase atual:	Autorização de Pesquisa
Ativo:	Sim
Superintendência:	Gerência Regional / BA
UF:	BA
Unidade protocolizadora:	BAHEA
Data Protocolo:	27/04/2016 14:30:00
Data Prioridade:	22/09/2014 08:28:37

Tipo de Relação		CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Titular/Requerente		30.480.330/0001-92	ZF Brasil Quartzos Mineração Ltda.			15/01/2020	
Pessoas relacionadas:							
Responsável Técnico	Francisco Lauriano da Fonseca	***.867.904-**				27/04/2016	
Titular/Requerente		19.282.931/0001-58	Alfa e Omega Mineração Ltda Me			27/04/2016	14/01/2020

Número do processo de Cadastro da Empresa: 972.211/2018

Títulos:	Número	Descrição	Tipo do Título	Situação do Título	Data de publicação	Data Vencimento
	11534	AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA DE CESSÃO	Alvará de Pesquisa	Outorgado	26/10/2016	15/12/2018

Substâncias:

Nome	Tipo de uso	Data de início	Data final	Motivo de encerramento
MINÉRIO DE OURO	Industrial	27/04/2016		
QUARTZO	Industrial	27/04/2016		

Municípios:

Nome
CALDEIRÃO GRANDE /BA
SAÚDE /BA

Condição de propriedade do solo:

Tipo
Propriedade de terceiros

Processos associados:

Processo	Titular	Tipo de associação	Data da associação	Data da desassociação	Processo Original	Observação
870.877/2016	Zif Brasil Quartzo Mineração Ltda.	Cessão Parcial	27/04/2016		871.603/2014	*

Documentos que compõem o processo:
 Nenhuma informação sobre documentos apresentados para esse processo.

Eventos:

Descrição	Data
236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	12/01/2021
236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	12/08/2020
236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	12/08/2020
283 - AUT PESQ/GUIA UTILIZAÇÃO REQUERIMENTO PROTOC	02/06/2020
282 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS -CESSÃO TOTAL EFETIVADA	15/01/2020
281 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS -CESSÃO TOTAL APROVADA	07/01/2020
236 - AUT PESQ/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	21/05/2019
249 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS -CESSÃO TOTAL PROTOCOLIZADA	15/04/2019
794 - AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	17/12/2018
214 - AUT PESQ/COMUNICACAO OCORR OUTRA SUBSTANCI	17/12/2018
265 - AUT PESQ/PRORROGAÇÃO PRAZO ALVARÁ SOLICITADO	15/10/2018
264 - AUT PESQ/PAGAMENTO TAH EFETUADO	31/01/2017
264 - AUT PESQ/PAGAMENTO TAH EFETUADO	30/01/2017
176 - AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA DE CESSÃO PUB	26/10/2016
1274 - REQ PESQ/REQ PROVENIENTE DE CESSÃO PARCIAL PROTOC	27/04/2016

Municípios:

Nome
CALDEIRÃO GRANDE /BA
SAÚDE /BA

Assim sendo, a licença ambiental concedida pelo Município de Caldeirão Grande é, pois, manifestamente ilegal, por vício no elemento competência.

TRATANDO-SE DE ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA NO TERRITÓRIO DE DOIS MUNICÍPIOS BAIANOS COMPETE AO ESTADO DA BAHIA LICENCIAR AS ATIVIDADES, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 140 E RESOLUÇÃO CEPRAM - BA Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

ao combate da poluição em qualquer de suas formas, (...) dá outras providências,
**FALECENDO COMPETÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE ATUAR
ISOLADAMENTE.**

A Lei Complementar Federal n. 140 assim prescreve:

Art. 7º - São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

O ART. 2º DA RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327 ASSIM ESTABELECE:

“NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, NÃO PODENDO SER LICENCIADAS PELOS MUNICÍPIOS, AS

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS, MESMO QUE CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO: (...)

IV. OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS ULTRAPASSEM OS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONSTATADO NO ESTUDO APRESENTADO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Assim, verifica-se vício insanável no elemento competência, que se reforça por outras questões a seguir tratadas (Processo de licenciamento fraudulento, que não exigiu também estudo ambientais obrigatórios, bem como aceitou estudos ambientais falhos, o que será aprofundado a seguir).

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea a, da Lei Federal n. 4.717/65, Lei da Ação Popular, a incompetência ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. A competência é elemento sempre vinculado, pois decorre da lei e é por ela delimitado.

A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 140/2011, ADEMAIS, ESTABELECE QUE O LICENCIAMENTO OCORRE NUM ÚNICO NÍVEL DE COMPETÊNCIA.

Ou seja, se uma área é limítrofe entre dois Municípios, de um mesmo Estado, a atividade desenvolvida nela não pode ser licenciada duplamente, mas sim unicamente pelo Ente Estadual. Se o empreendimento afeta dois municípios de diferentes Estados da Federação a atribuição é Federal, do IBAMA. SOBRE O LICENCIAMENTO NUM ÚNICO NÍVEL DE COMPETÊNCIA, VEJAMOS A LC 140:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

A competência para licenciar é definida pela Constituição e pela Lei Complementar n. 140/2011. Assim, a unicidade do licenciamento não se submete ao regime da

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

escolha do empreendedor ou do ente federativo que primeiro recebeu o pedido de licenciamento, mas sim a rígido esquema legal e constitucional.

A competência administrativa, por sua vez, é matéria importantíssima do Direito Administrativo. Vejamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade².

O professor e juiz federal Dirley da Cunha Júnior assim prescreve sobre competência administrativa:

O ato administrativo, para constituir-se validamente, deve ser editado por um agente público competente.

(...)

Essa competência virá da repartição das funções administrativas e a sua ausência tornará inválido o ato. Segundo o art. 2º, parágrafo único, alínea a, da lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

A competência é elemento sempre vinculado, porque decorre da lei e é por ela delimitado³.

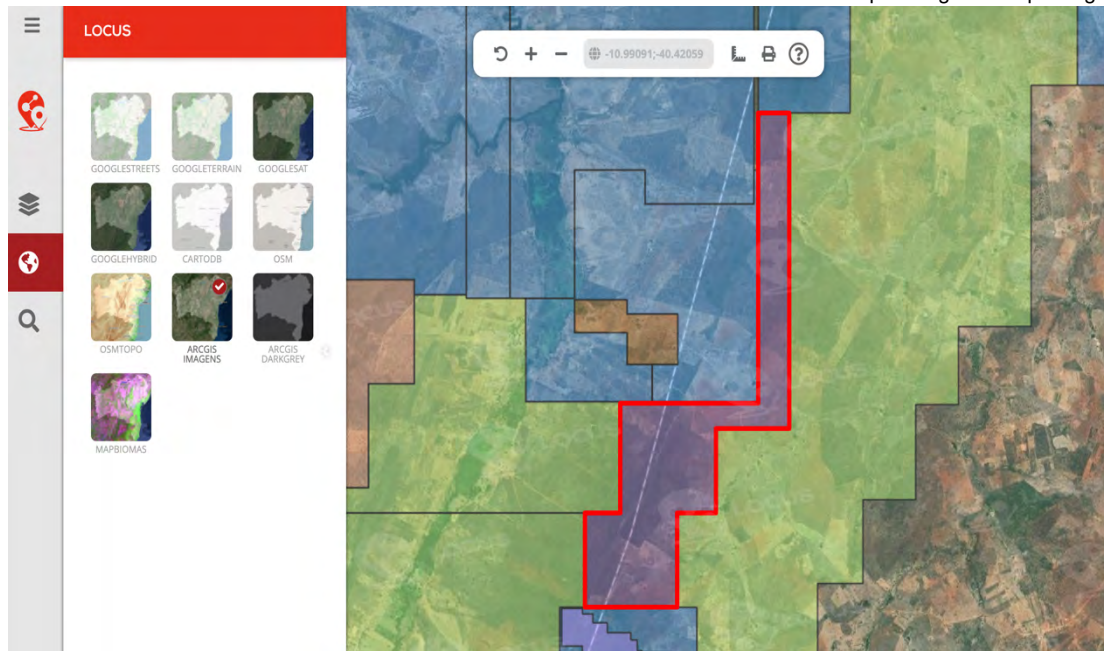
Assim, a licença concedida pelo Município de Caldeirão Grande é nula de pleno direito, porque concedida por órgão incompetente.

Vejamos a área em questão em análise que o próprio Ministério Público procedeu, no sistema LOCUS do MP Estadual.

A poligonal central, em vermelho, é o direito minerário da ZLF Brasil Quartzo Mineração Ltda, sendo que a linha tracejada é a divisa entre os Municípios de Saúde e Caldeirão Grande:

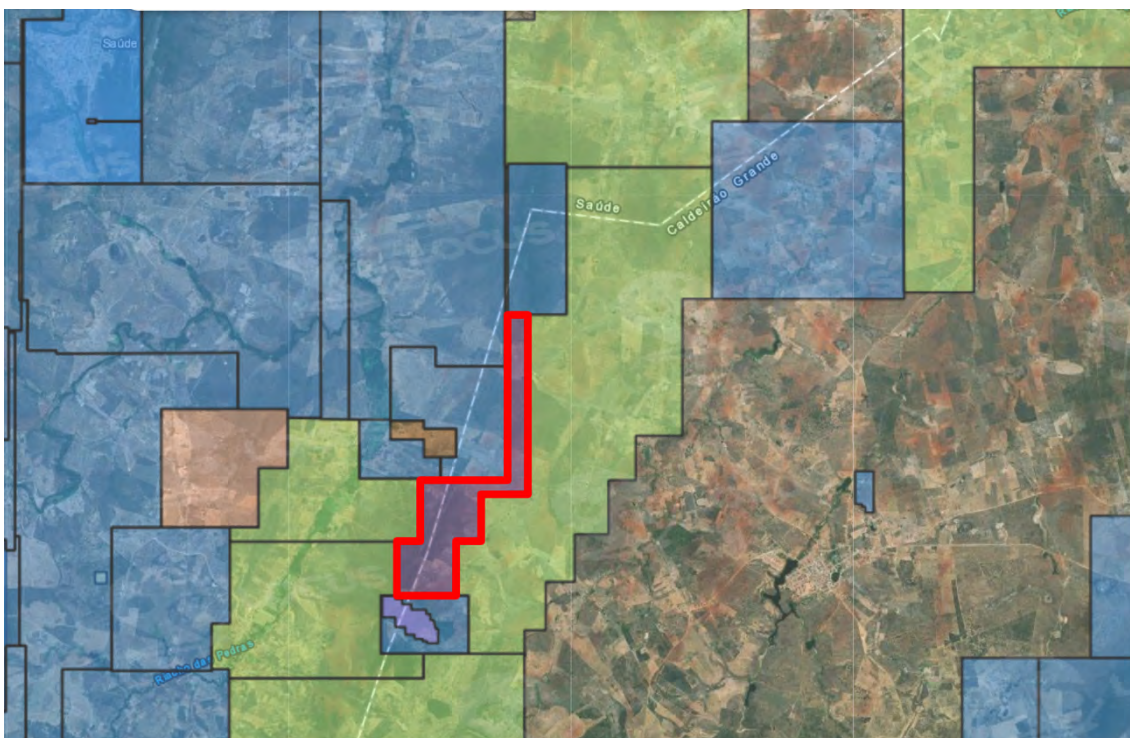
² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 98.

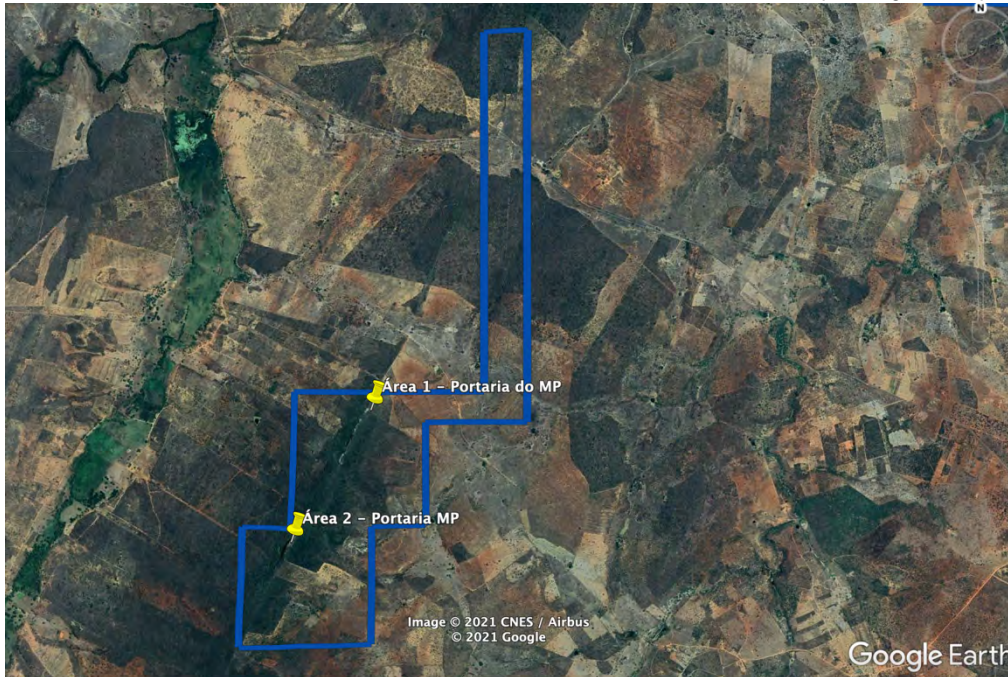
³ CUNHA JR, Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. 5a ed. Salvador, JusPodvim, 2017. p 84.



As áreas de explorações minerais são justamente na divisa, tanto que o próprio Município de Caldeirão Grande, que licenciou ilegalmente, confessa que um dos pontos de extração é no Município de Saúde.

Vejamos outras imagens dessa divisa:

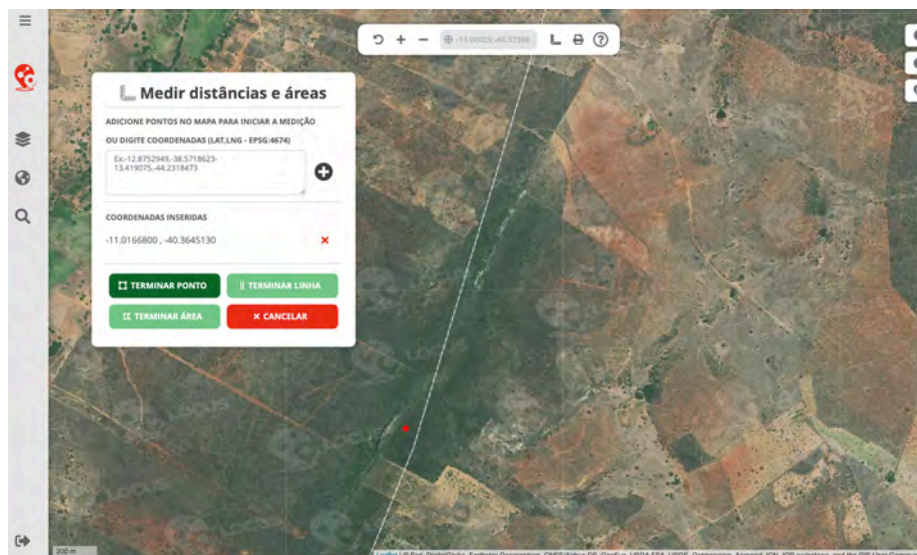




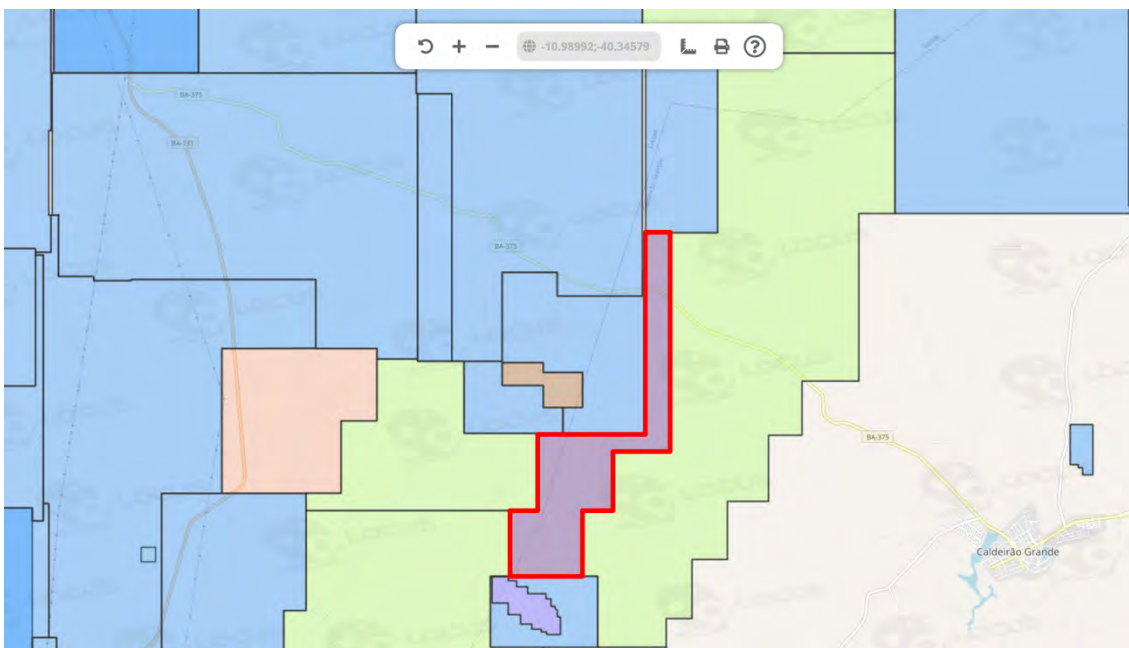
Como dito acima, o Ministério Público Estadual realizou inspeção no dia 04 de março de 2021, munindo-se das suas próprias coordenadas geográficas.

A primeira coordenada geográfica obtida pelo MP é do principal ponto de extração na atualidade, -11.016680, -40.364513 (foto a seguir).

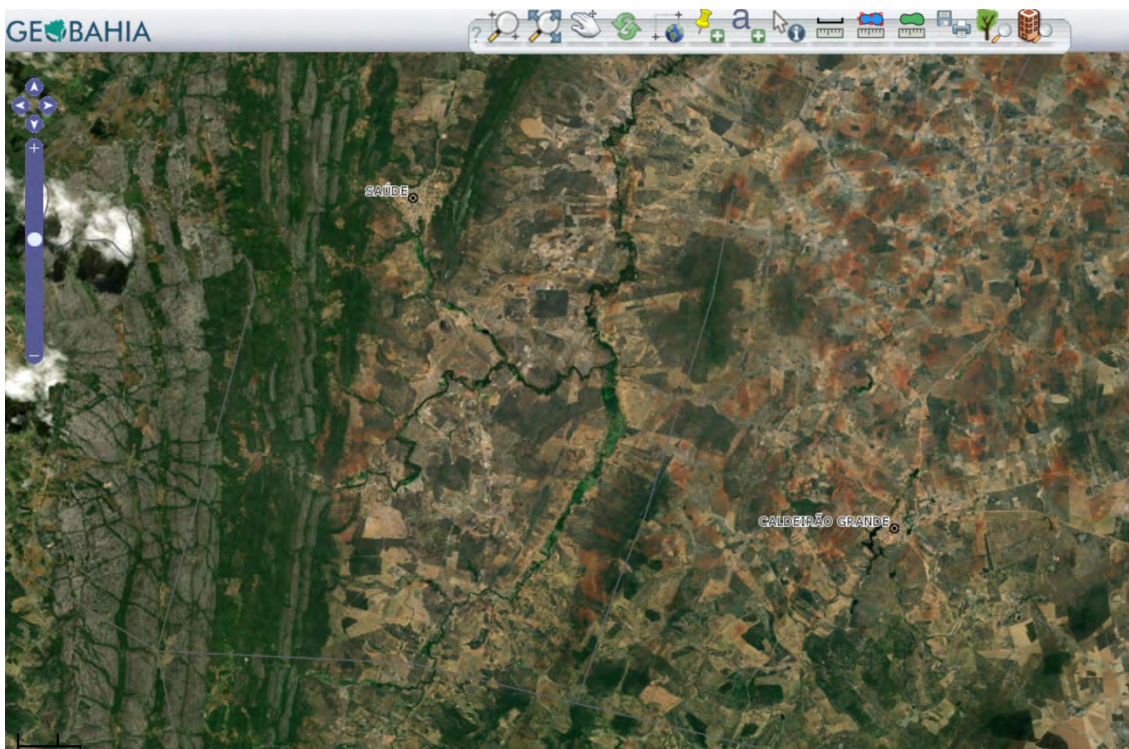
Plotando esta coordenada geográfica no sistema Locus – MP Ba verifica se tratar de território do Município de Saúde.



direito Caldeirão Grande.



Confirmamos tais dados no sistema GEOBAHIA do INEMA. A linha cinza é a divisa entre os Municípios:



A primeira coordenada geográfica obtida pelo MP, do principal ponto de extração na atualidade, -11.016680, -40.364513, é representada pelas seguintes fotografias realizadas pelos Promotores na inspeção do dia 04 de março de 2021:



Esta cava é no Município de Saúde, localizada na Serra da Santa Cruz.

No dia da inspeção os Promotores se fizeram acompanhar do Professor Otomilto Rodrigues de Andrade, que reside no Povoado do Genipapo, no “sítio Melina”, Município de Saúde, vizinho à Serra da Santa Cruz, o qual informou que neste local existia uma Caverna Natural, denominada Toca da Onça, que já foi destruída pela empresa. Otomilto mostrou também aos Promotores que a mineração está ameaçando o “Cruzeiro” e a Capela, que existem no local, topo da Serra, desde 1929.

Vejamos fotografias realizadas pelos Promotores no dia 04 de março de 2021, deste local, que, indene de dúvidas, está localizado no Município de Saúde:

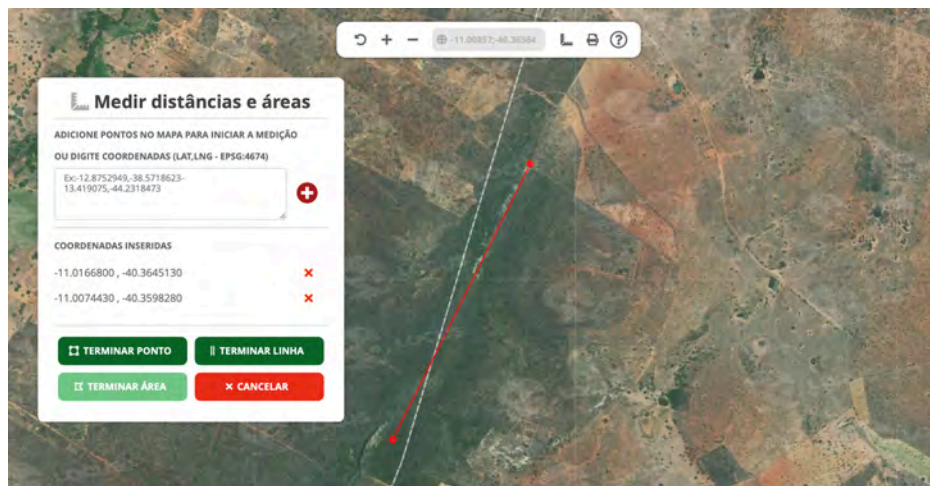


Neste local, no Município de Saúde, existiam 19 (dezenove) blocos de minério já extraídos, de tamanhos variados, sendo os maiores deles, conforme anotações feitas pela própria empresa nas pedras, de 3 metros x 1.90 m x 1.85 m. Vejamos imagens:





Os Promotores, na inspeção do dia 04 de março de 2021, desceram, então, por uma estrada de terra íngreme da Serra da Santa Cruz em direção à Serra Branca, andando poucos metros, localizando um segundo ponto de extração, coordenadas $-11.007443, -40.359828$. Plotando essas coordenadas no sistema locus, identificamos se tratar do território do Município de Caldeirão Grande. Vejamos o ponto mais alto da imagem em Caldeirão Grande e o mais baixo em Saúde:



Vejamos fotografias realizadas pelos Promotores no dia 04 de março de 2021, deste segundo local, que, indene de dúvidas, está localizado no Município de Caldeirão Grande:



Neste local existiam 6 (seis) blocos de minério abandonados, de tamanhos variados:



Ou seja, a atividade minerária, pela empresa, sempre se desenvolveu nos territórios dos dois Municípios.

Ademais, toda a área de direito mineral se estende pelos territórios de Caldeirão Grande e Saúde, conforme comprova o documento obtido pelo MP no sistema da ANM, colacionado acima.

Ora, se a exploração mineral era una, em um mesmo direito minerário, pela mesma empresa, em propriedades lindeiras, não se poderia tolerar o fracionamento das atividades apenas para fins de licenciamento, primeiro porque representaria tentativa de fraude à competência do INEMA, segundo porque representaria sub-dimensionamento do impacto ambiental.

Eventual fracionamento artificial de empreendimento, somente por ocasião do licenciamento, resulta no sub-dimensionamento dos impactos ambientais, que, por sua vez, gera efeitos negativos como, por exemplo, o impedimento da efetiva avaliação a respeito da viabilidade ambiental da atividade, assim como das condicionantes e compensações a serem impostas ao empreendedor.

NESSA MESMA LINHA, O DECRETO ESTADUAL Nº 15.682, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, EM SEU ART. 115, RECHAÇA EXPRESSAMENTE A PRÁTICA DO FRACIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS. VEJAMOS:

ART. 115 - NÃO SERÁ ADMITIDO O FRACIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM CLASSES MENORES, DEVENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE ADOTAR MEDIDAS PARA COIBIR TAIS INICIATIVAS.

Assim, somente pelo grave vício no elemento competência a licença ambiental já seria nula.

Todavia, in casu existem muitos outros elementos de ilicitude no licenciamento, e também na exploração mineral promovida, a seguir explicitados.

Vejam os:

não poderá ocorrer a extração.

Ante o exposto, opino pela aprovação da referida licença ambiental.

É o parecer de melhor juízo.

Caldeirão Grande - Bahia, 07 de outubro de 2019.



William Miranda da Silva
Eng. Ambiental CREA 73024



William Brito da Silva
Biólogo CRBio-92.189/05-D

CNPJ- 22.224.700/0001-00	DATA: 07/10/2019	FOLHAS: 5 de 5
pangeiaconsultoria@gmail.com (74) 99120-6191 /999418245/ 999629685/ 99113-2255		

Fomos buscar eventual publicação do ato no diário oficial, sendo que a licença publicada é diferente da encaminhada ao MP e fala em outra data.

Quarta-feira
9 de Outubro de 2019
2 - Ano III - N° 696

Caldeirão Grande

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Atos Administrativos



**MUNICÍPIO MUNICIPAL
CALDEIRÃO GRANDE - BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



**Prefeitura Municipal de
Caldeirão Grande**
Alimentar Transmutando sonhos para a vida

LICENÇA AMBIENTAL N° 01/2019

O Município de Caldeirão Grande-BA, reconhecendo de sua competência para exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local no nível III pela RESOLUÇÃO N° 4.579, DE 2018, DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM e de acordo com a Lei N° 140/2011 que dispõe sobre as atividades de impacto de competência dos municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes dos exercícios da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas e dar outras providências, concede a LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO à empresa ZLF BRASIL QUARTZO MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 30.480.330/0001-92, para a extração de Quartzo, em área de 5,0(cinco)hectares com coordenada de referência 8.782.873,77 N / 351.518,29 E, situado na Fazenda São Bento, zona rural do município de Caldeirão Grande-BA. O mesmo está em conformidade com as normas ambientais deste município, tendo em vista o que consta do Processo n° 001/2019/SEMA-2019, de 09 de Outubro de 2019, de acordo com Parecer Técnico favorável, a Licença Ambiental LO com validade de 03 (Três) anos.

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

(...) Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Cumprido registrar, nesse sentido, que o pagamento da ART é pressuposto para o início da atividade técnica, logo, o referido estudo não poderia sequer ter sido iniciado antes da quitação de suas respectivas ARTs, muito menos poderiam ter sido entregues sem ARTs quitados.

Primeiro: Não há prova da quitação das ARTs, bem como a ART do PRAD foi emitida no mesmo dia do suposto protocolo (informado pelo parecer técnico).

Ademais, o parecer técnico é juntado aos autos do processo de licenciamento, que não está numerado, antes de estudos ambientais como o PRAD.

Outrossim, o PRAD apresentado não atende às diretrizes técnicas, o que será objeto de aprofundamento a seguir, em capítulo próprio, tamanhos são os problemas graves.

Ademais, se o parecer técnico estiver correto, o processo de licenciamento ambiental fora protocolado em 26 de setembro de 2019 e em, no máximo, 09 de outubro de 2019 a licença estava publicada no Diário Oficial (“no máximo” porque existe nos autos licença com data de 05 de outubro de 2019).

processo de licenciamento trifásico (e não uma licença unificada) fora concedida em menos de 15 dias, dos quais 04 (quatro) dias foram sábado e domingo.

A pressa foi tamanha que nem se observou que a Licença de Operação é a terceira e última de um procedimento trifásico: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A ESSE RESPEITO, TALDEN FARIAS ASSIM LECIONA: “O ART. 8º DA RESOLUÇÃO N. 237/97 DO CONAMA DENOMINA E EXPLICA COM IDÊNTICA REDAÇÃO AS TRÊS ESPÉCIES DE LICENÇA AMBIENTAL CORRESPONDENTES A CADA UMA DESSAS TRÊS ETAPAS, QUE SÃO A LICENÇA PRÉVIA, A LICENÇA DE INSTALAÇÃO E A LICENÇA DE OPERAÇÃO”¹.

Ora, in casu em menos de 15 dias se concedeu Licença de Operação sem as prévias e necessárias LP e LI, nos termos da Resolução n. 237/97 do CONAMA.

Vejamos a norma do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

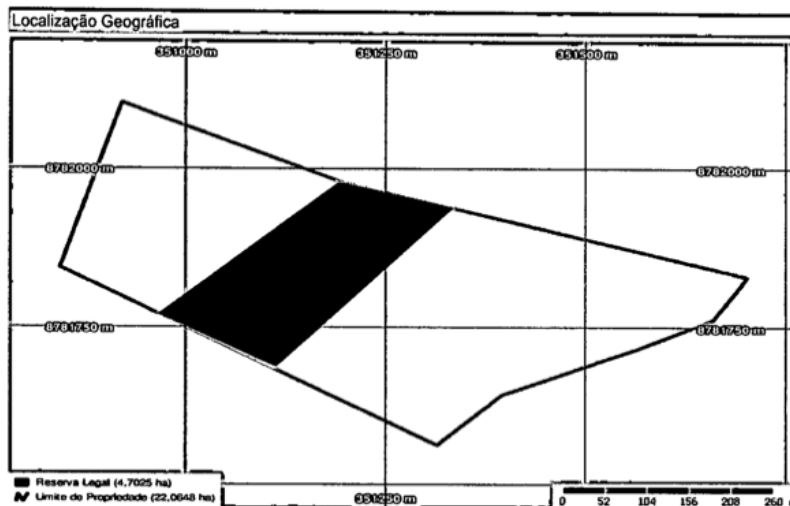
III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

¹ FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 4a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 66.

Tratou-se, pois, de processo de licenciamento ambiental absolutamente falacioso, tocado às pressas, sem a exigência de estudos obrigatórios, com aceitação de estudos falhos, bem como com vício no elemento competência.

Vejamos outras questões problemáticas:

O licenciamento ambiental identificou as duas propriedades rurais nas quais seriam realizadas as extrações, com os seguintes documentos:



ID MP 1882369 - Pág. 133



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: BA-2905503-5EF5.B051.D105.4DFB.98C1.8439.A497.E2D9 Data de Cadastro: 03/04/2019 00:00:00

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA SÃO BENTO		
Município: Caldeirão Grande	UF: Bahia	
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 11°00'46,27" S	Longitude: 40°21'30,25" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 39,2034	Módulos Fiscais: 0,6100	
Código do Protocolo: BA645072201904035742F072F426A5A4660D60B02F59BEC1		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações contidas no CAR...



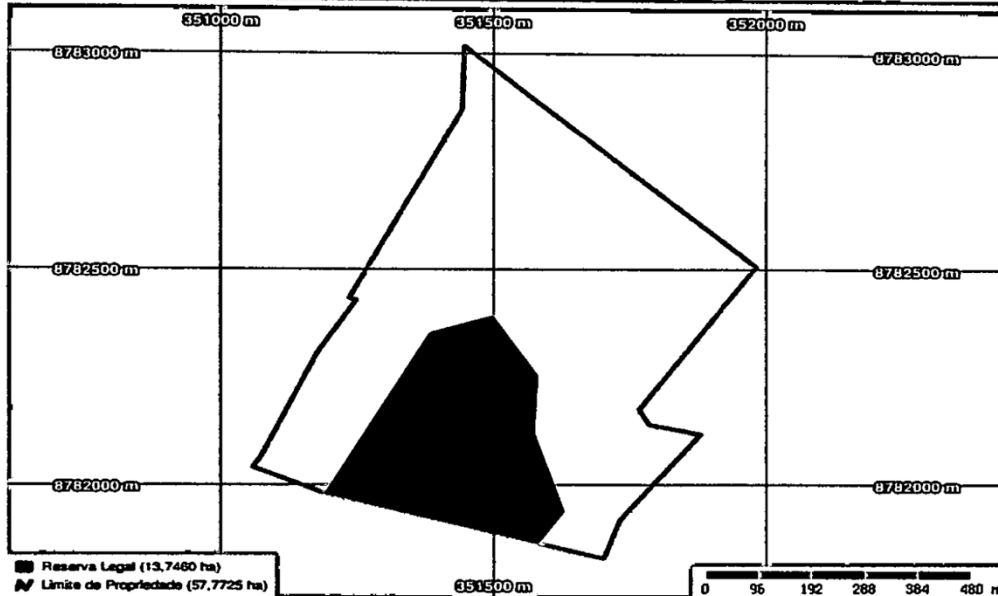
**CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO
ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS**



Certificado nº 2019.001.064996/CEFIR

CAR nº BA-2905503-5EF5.B051.D105.4DFB.98C1.8439.A497.E2D9

Localização Geográfica



■ Reserva Legal (13,7460 ha)
▭ Limite de Propriedade (57,7725 ha)

0 96 192 288 384 480 m



**CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO
ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS**



Certificado nº 2019.001.064996/CEFIR

CAR nº BA-2905503-5EF5.B051.D105.4DFB.98C1.8439.A497.E2D9

Data da primeira finalização do cadastro: 03 Abril 2019

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, conforme competência atribuída pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e suas alterações, certifica que o imóvel rural abaixo descrito está inscrito no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR.

Imóvel

Denominação: FAZENDA SÃO BENTO	ITR/Receita Federal:
Forma de vínculo com o titular do empreendimento: Proprietário	Matrícula: 480
Área registrada em cartório: 58,3100(ha)	Livro: 2-A Folha: 23
Cartório: COMARCA DE SAÚDE	CCIR/INCRA:
Comarca: Caldeirão Grande	CEP: 44750000
Logradouro: Fazenda SÃO BENTO	UF: BA
Bairro/Distrito: ZONA RURAL	Cidade: Caldeirão Grande

Dados do(s) Proprietário(s)

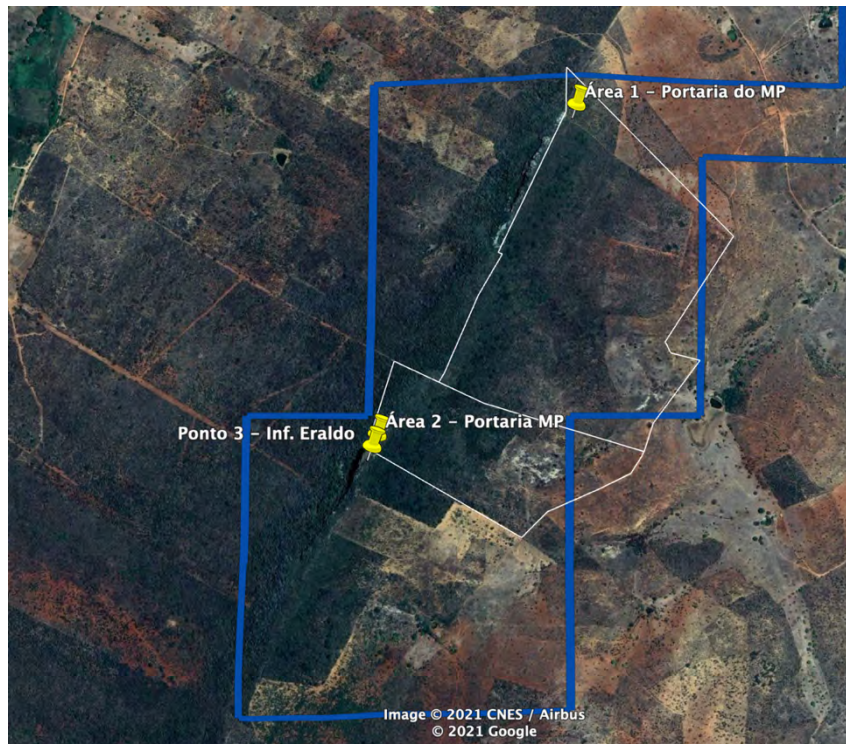
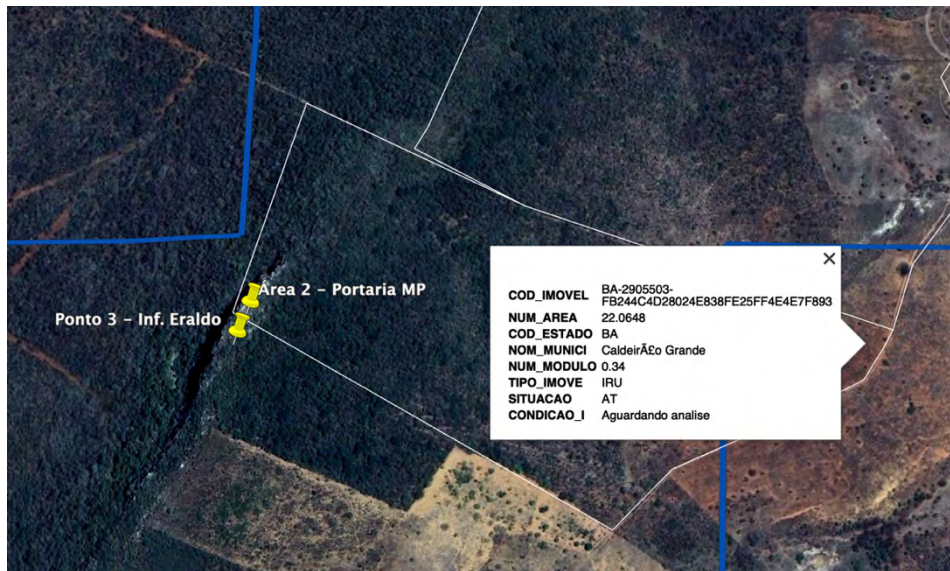
Nome: Arnobio Alves Da Silva	CPF: 070.750.815-00
Nacionalidade: Brasil	Naturalidade: CALDEIRÃO GRANDE-
E-mail: rtsconsultorias@gmail.com	Data de nascimento: 26/12/1942
Telefones: Celular: (75) 8103-6500	CEP: 44750000
Endereço: Rua Hélio Correia 112, centro, Caldeirão Grande/BA	Cidade: Caldeirão Grande
Logradouro: Rua Hélio Correia	UF: BA
Bairro/Distrito: centro	

Dados Específicos Cadastrados

Área do imóvel: 58,3100 ha

Bento.

Plotamos os dados do CAR – Nacional (Cadastro Ambiental Rural)², no programa Google Earth Pro, e obtivemos as seguintes imagens de satélites das propriedades rurais onde estão ocorrendo as extrações minerais:



² <https://www.car.gov.br/publico/municipios/downloads?sigla=BA>

Ora, o ponto 3 já está fora das poligonais das propriedades citadas no licenciamento.

Ou seja, a empresa pediu licenciamento para uma atividade em duas propriedades, a licença concedida fala em uma propriedade, São Bento, e a atividade, na prática, está desenvolvendo extrações até fora destas propriedades.

II.2 – DESTRUIÇÃO E IMPACTOS EM TOCAS, GRUTAS E CAVERNAS – NÃO EXIGÊNCIA DOS ESTUDOS OBRIGATÓRIOS POR SE TRATAR DE REGIÃO DE INTERESSE ESPELEOLÓGICO;

Não bastassem todas as iniquidades já relatadas, temos a questão do impacto da atividade no patrimônio espeleológico, cavernas, grutas, tocas, etc, da região do Genipapo, no Município de Saúde.

Na reunião ocorrida com a comunidade se afirmou que a Gruta da Onça já foi destruída.

Na inspeção realizada pelo MP, no dia 04 de março de 2021, o Sr. Otomilto confirmou essa informação. Todavia, ainda existem outras formações semelhantes no local, que precisam ser protegidas com urgência:

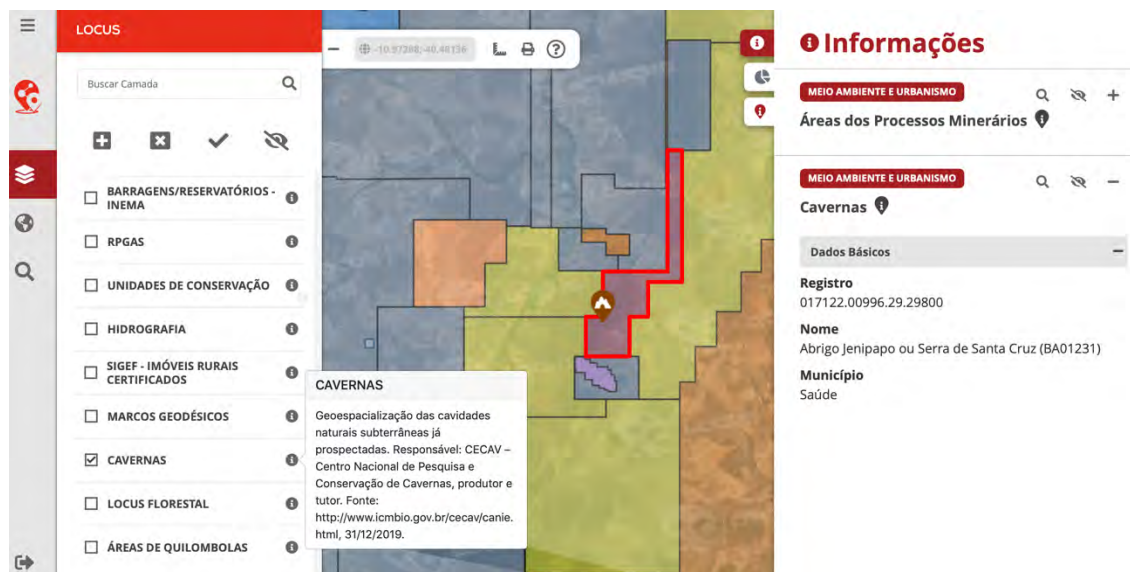
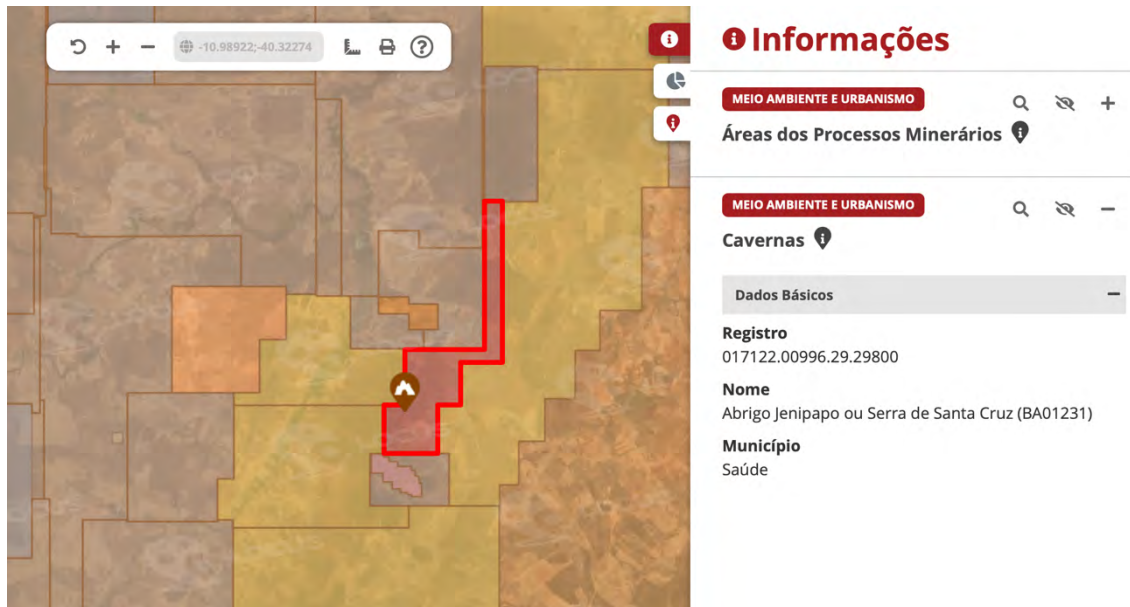
Plotamos dos dados do CECAV – ICMBIO sobre CAVERNAS e Patrimônio Espeleológico na região e identificamos uma Toca na área de exploração mineral, o que exigiria a participação federal em eventual processo de licenciamento, bem como a exigência de estudos específicos, não apresentados pelo empreendedor ou exigidos in casu pelo Município de Caldeirão Grande.

Os dados foram obtidos no site do Cecav – ICMBIO, bem como no portal LOCUS do MP Ba.

Eram, pois, informações públicas, à disposição do Município de Caldeirão Grande. Ademais, as pessoas da Comunidade tinham conhecimento disto, da existência de tocas. Assim, um processo de licenciamento ambiental tocado às pressas, sem a

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
participação popular, ignorou informações públicas e de conhecimento generalizado,
permitindo danos irreversíveis à Toca da Onça e colocando em risco as demais formações.

Vejamos a informação da Caverna no interior da poligonal, bem próxima à extração:



Vejamos informações sobre este abrigo no site do CECAV – Centro Nacional de Pesquisas e Informações de Cavernas:



Início Ir para Conteúdo Mapa do Site Fale Conosco Acesso à Informação

Acesso à Informação BRASIL

CECAV CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE CAVERNAS

ICMBio

Lapa dos Brajeões | Chapada Diamantina - BA

- Cavidade Natural Subterrânea
- Pesquisar
- Cadastrar
- Dados Gerais
- Entrada
- Área Entorno
- Clima Externo
- Informações
- Hidrologias
- Dolina
- Sumidouro
- Fauna
- Vegetação
- Hidrologia (Externo)
- Vestígios
- Arqueologia

ABRIGO JENIPAPO OU SERRA DE SANTA CRUZ (BA01231)

UF: Bahia

Município: Saúde

Localidade: Piemonte Chapada Diamantina

Detalhes do Local: "Sítio de pinturas rupestres com motivo geométrico e no relevo rochoso de quartzito" (CNSA/IPHAN). FONTE DA COORDENADA: Representações Rupestres no Piemonte da Chapada Diamantina (COSTA, 2012)

Descrição de Acesso:

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Latitude: -11.016793

Logitude: -40.36537

Altitude: 615

ABRIGO JENIPAPO OU SERRA DE SANTA CRUZ (BA01231)

UF: Bahia

Município: Saúde

Localidade: Piemonte Chapada Diamantina

Detalhes do Local: "Sítio de pinturas rupestres com motivo geométrico e no relevo rochoso de quartzito" (CNSA/IPHAN). FONTE DA COORDENADA: Representações Rupestres no Piemonte da Chapada Diamantina (COSTA, 2012)

Descrição de Acesso:

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Latitude: -11.016793

Logitude: -40.36537

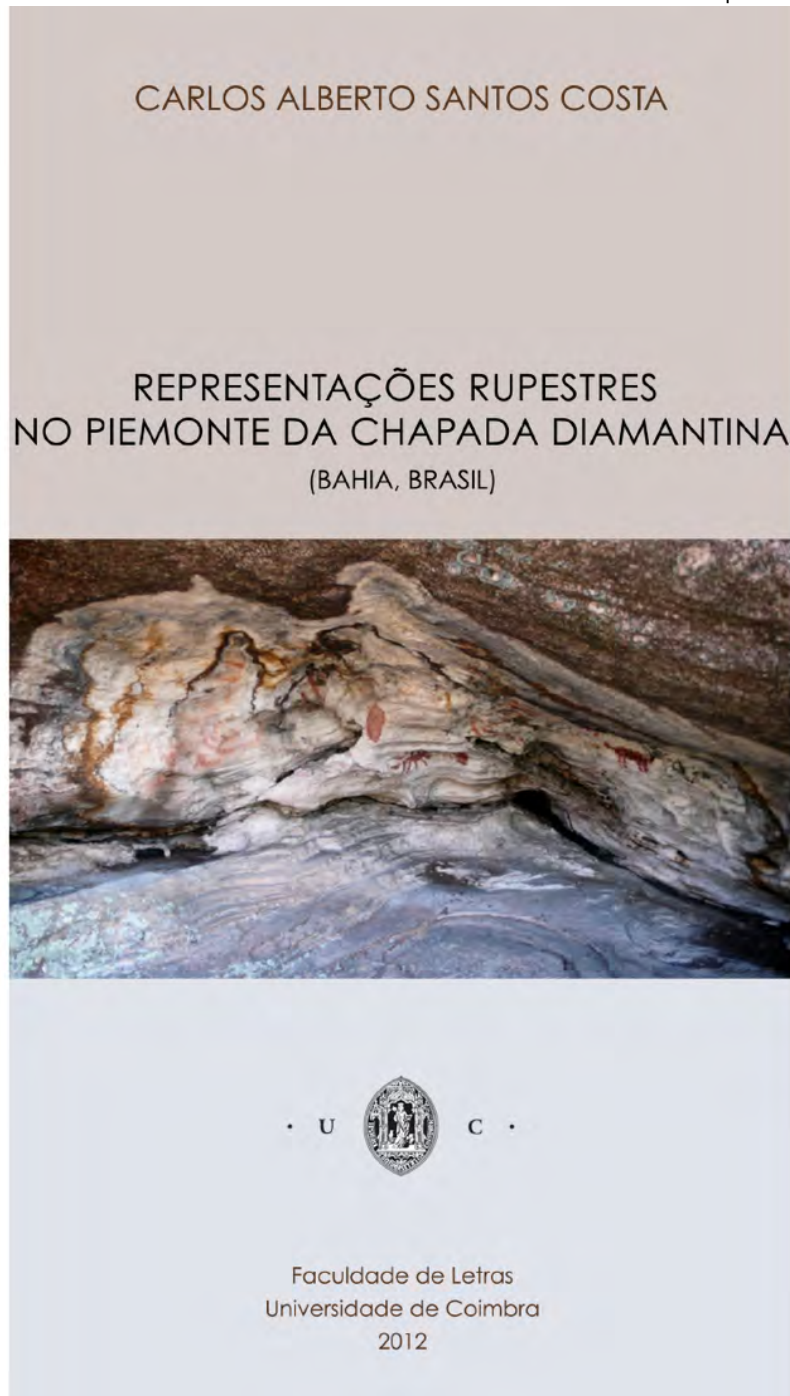
Altitude: 615

https://www.icmbio.gov.br/cecav/index.php?option=com_icmbio_canie&controller=caverna&itemPesq=true&sqCaverna=21218

Este abrigo já fora objeto inclusive de trabalho de Doutorado, realizado em Universidade Portuguesa, o qual catalogou, além da Toca, pinturas rupestres, achados arqueológicos, como cerâmicas, etc.

Existe trabalho também do maior especialista em atividade na Bahia, Carlos Etchevarne.

Vejamos a tese de doutorado sobre a relevância do local:



Antes de nossas atividades no Piemonte da Chapada Diamantina, os únicos dados arqueológicos conhecidos resumiam-se ao registro de 3 sítios realizado em 2007 pela equipe coordenada por Carlos Etchevarne: Morro Santo Antônio (Bananeira) e Toca do Fole (Tombador Alto) em Jacobina; e Jenipapo em Saúde (ETCHEVARNE, 2007, p. 255-256).



IMAGEM 76: Sítio Jenipapo. Na imagem da esquerda, uma visão geral do abrigo. Na direita um dos conjuntos pictóricos identificados no sítio. Fotos: Autor, setembro de 2009.



IMAGEM 81: Sítio Jenipapo. Linhas em *crayon* complementam figura aplicada com o uso dos dedos. Foto: Autor, setembro de 2009.



REPRESENTAÇÕES RUPESTRES NO PIEMONTE DA CHAPADA DIAMANTINA (BAHIA, BRASIL)
FICHA DE REGISTRO DE SÍTIOS COM REPRESENTAÇÕES RUPESTRES

IDENTIFICAÇÃO DO SÍTIO											
NOME DO SÍTIO	JENI PAPO OU SERRA DA SANTA CRUZ			Nº REGISTRO	014	DATA REGISTRO	10/09/2009				
CADASTRO IPHAN	SIM	X	NÃO	—	Nº CADASTRO	BA00641	ANO CADASTRO	2007			
PESQUISADOR	CARLOS COSTA										
ESTADO	BA		MUNICÍPIO	SAÚDE		REGIÃO	PIEMONTE CD				
LOCALIDADE	—										
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	ZONA	24L	E	0350837		N	8781824		ALT. (m)	615	
PROPRIEDADE	MUNICIPAL	—		ESTADUAL	—		FEDERAL	—		PARTICULAR	X
INFORMANTE DA ÁREA	ADROALDO										
ENDEREÇO INFORMANTE	—										
TEL. INFORMANTE	—										
NOME DA PROPRIEDADE	—										
NOME PROPRIETÁRIO	CARLITO										
TEL. PROPRIETÁRIO	—										


CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA										
CLIMA	SECO							ALT. (m)	615	
RELEVO	DOLINA	—	FUNDO DE VALE	—		CUME	—		MEIA ENCOSTA	—
OUTROS	PÉ DE SERRA									
VEGETAÇÃO	PRIMÁRIA				SECUNDÁRIA					
	CAATINGA	—		CERRADO	—		OUTRA	TRANSIÇÃO CERRADO / CAATINGA		
HIDROGRAFIA	RIO	X		RIACHO	—		CORREGO	—		
	NASCENTE	—		MINADOURO	—		OLHO D'ÁGUA	—		
							LAGOA	—		
							BREJO	X		

CARACTERÍSTICAS DO SÍTIO				
VISIBILIDADE DO SÍTIO	DESDE O SÍTIO		PARA O SÍTIO	
	EXCELENTE	—	EXCELENTE	—
	BOA	X	BOA	X
	REGULAR	—	REGULAR	—
	ESCASSA	—	ESCASSA	—
	NULA	—	NULA	—

CARACTERÍSTICAS DO SÍTIO COM PAINÉIS				
CLASSIFICAÇÃO DO SUPORTE ROCHOSO	ABRIGO	X	CAVERNA	—
	LAPA	—	MATAÇÃO	—
	GRUTA	—	LOCA	—
IDENTIFICAÇÃO GEOLÓGICA DO SUPORTE ROCHOSO	ARENITO	—	ARENITO SILICIFICADO	—
	GRANITO	—	QUARTZO	—
	OUTROS	—	QUARTZITO	X
IDENTIFICAÇÃO DO SOLO	ARENOSO	X	ARENO / ARGILOSO	—
	ROCHOSO	—	TERRA ROXA	—
			HUMIFERO	—
			OUTROS	—

PRESERVAÇÃO				
GRAU DE PRESERVAÇÃO	ÓTIMO	—	BOM	X
EXPOSIÇÃO AGENTES NATURAIS	INSOLAÇÃO	X	CHUVA	X
	QUEIMADAS	—	MINERAÇÃO	—
			PICHAÇÕES	CARVÃO / TINTA

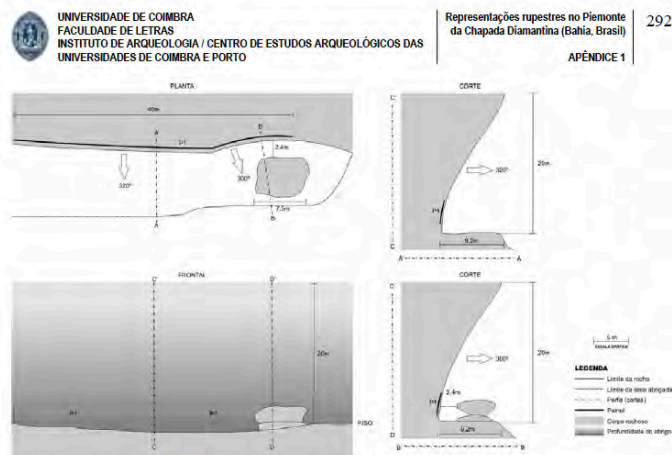
doutorado:

 UNIVERSIDADE DE COIMBRA FACULDADE DE LETRAS INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA / CENTRO DE ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS DAS UNIVERSIDADES DE COIMBRA E PORTO	Representações rupestres no Piemonte da Chapada Diamantina (Bahia, Brasil)	291 APÊNDICE 1
--	---	-----------------------

QUEBRA INTENCIONAL	FOGUEIRA	OUTROS
--------------------	----------	--------

CARACTERÍSTICAS DAS REPRESENTAÇÕES										
QTD.PAINÉIS	1P=44 PINTURAS			TIPO DE REPRESENTAÇÃO	PINTURA	X	GRAVURA	---		
ORIENTAÇÃO (PONTOS CARDEAIS)										
N	NE	E	SE	S	SO	O	NO	310°		
TECNICA APLICADA										
DESENHO	X	PINTURA	X	RÁSPAGEM	---		PICOTAGEM	---		
INSTRUMENTOS UTILIZADOS										
GRAVETO	---		GIZ	X	CARVÃO	---		PERCUTOR	---	
PINCEL FINO	---		PINCEL GROSSO	---	DEDO	X	OUTRO	---		
DIMENSÕES DO SUPORTE	VER CROQUIS			DIMENSÕES DOS PAINÉIS						---
VISUALIZAÇÃO DOS PAINÉIS										
COMPLETA	X	PARCIAL	---		ESCASSA	---		NULLA	---	
PIGMENTOS										
MONOCROMÁTICO	V		BICROMÁTICO	---		POLICROMÁTICO	---			
MOTIVOS										
ANTROPOMORFO	---		ZOOMORFO	---		FITOMORFO	---		GEOMÉTRICO	X
BORRÃO		---								
POSICIONAMENTO DOS GRAFISMOS NO ABRIGO										
TETO	---		LAJEDO	---		PAREDE	X			
DIREÇÃO DO GESTO NA AÇÃO DE PINTAR										
DA ESQUERDA PARA A DIREITA					DA DIREITA PARA A ESQUERDA					
DE CIMA PARA BAIXO					DE BAIXO PARA CIMA					

PROPORÇÕES EM UM MESMO PAINEL E ENTRE PAINÉIS DIFERENTES				
ORDEM TEMPORAL				
ANTIGO	X	MÉDIO	---	
REGENTE	X			
PREDOMINANCIA				
ANTROPOMORFO	X	ZOOMORFO	---	
FITOMORFO	---		GEOMÉTRICO	X
BORRÃO		---		
TIPOS DE REGISTRO DO SÍTIO				
FOTOGRAFIA	X	CADERNO DE CAMPO	X	
DESENHO	X		FICHA	X
POSSIBILIDADE DE ESCAVAÇÃO				
SIM		X		
NÃO		---		
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		EQUIPE PRESENTE EM CAMPO		
CARLOS COSTA E GILCIMAR BARBOSA		CARLOS COSTA, GILCIMAR BARBOSA E PEDRO DOS SANTOS		
OBSERVAÇÕES				
O SÍTIO POSSUI FRAGMENTOS CERÂMICOS EM SUPERFÍCIE.				



CROQUI 22: Sítio Jenipapo. Croqui: Carlos Costa. Reprodução digital: Gilcimar Barbosa e Carlos Costa.

Diante da relevância, dividiremos a análise jurídica em várias partes.

Primeiro, cabíveis considerações sobre cavernas, que foram sumariamente ignoradas no frágil processo de licenciamento ambiental promovido pelo Município de Caldeirão Grande, bem como nos ainda mais frágeis estudos apresentados pela empresa.

As cavidades naturais subterrâneas são consideradas bens da União, a teor do disposto no art. 20, inc. X, da Constituição Federal de 1988, e qualquer intervenção em tais bens ou sua área de influência, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público e da autogestão dos bens públicos, demanda prévia anuência dos órgãos federais incumbidos de tutelá-los.

É o que ocorre, por exemplo, com os minérios, por isso que, além do licenciamento ambiental, exige-se processo na ANM para extrações.

Entender que a intervenção em bens ambientais e culturais constitucionalmente protegidos e de domínio da União podem sofrer intervenções danosas e mesmo serem destruídos sem qualquer manifestação de órgãos federais, além de ofender até mesmo o bom senso jurídico, é, na prática, colocar o patrimônio espeleológico como o bem federal mais insignificante e desprotegido pelo ordenamento normativo brasileiro, pois em relação a todos os demais exige-se a manifestação/anuência dos órgãos federais, inclusive as faixas de domínio das rodovias federais.

Nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA 004/87, o *Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.*

As cavidades naturais subterrâneas compõem ecossistemas de intensa complexidade e de grande fragilidade ambiental, com significativo endemismo faunístico, beleza cênica, multiplicidade de feições morfológicas, deposições minerais de diversos formatos (espeleotemas) e estratégicos reservatórios de água, além de comumente guardarem vestígios paleontológicos (v.g., megafauna extinta), arqueológicos (v.g., pinturas rupestres e sepultamentos pré-históricos) e de mudanças climáticas (paleoclima), de fundamental importância para melhor compreensão da evolução da vida sobre a terra. A proteção infraconstitucional específica para o patrimônio espeleológico brasileiro surgiu com a publicação da Portaria - IBAMA nº 887 em 15.06.90 (**ainda em vigor**), que se constituiu em um

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

importante instrumento jurídico para a preservação e o manejo de cavidades naturais subterrâneas, posto que resolveu:

Art. 1º - Promover a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional, através de levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua devida proteção e uso adequado.

Art. 3º - Limitar o uso das cavidades naturais subterrâneas apenas a estudos de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

§ 1º - As atividades ou pesquisas que possam ser lesivas as cavidades naturais subterrâneas, ou que impliquem em coleta de vegetais, captura de animais e/ou apanha de material natural das mesmas dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada, nos termos da legislação em vigor, devendo o pedido de autorização receber resposta formal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de entrada do processo.

§ 2º - Qualquer uso das cavidades naturais subterrâneas poderá ser suspenso, restringido ou proibido, a qualquer tempo, no seu todo ou em parte, naquelas em que se verificar alterações não autorizadas a sua integridade física ou a seu equilíbrio ecológico ou estarem estes sob risco de degradação em decorrência dessas atividades.

Art. 5º - Proibir desmatamentos, queimadas, uso de solo e subsolo ou ações de quaisquer natureza que coloquem em risco as cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência, a qual compreenda os recursos ambientais, superficiais e subterrâneos, dos quais dependam sua integridade física ou seu equilíbrio ecológico.

§ 1º - Ações ou omissões consideradas nocivas ao patrimônio espeleológico, constituem-se em atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação administrativa, civil e penal, sem prejuízo ao dever de reparação do dano.

O Decreto n.º 99.556/90 (Redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008), por sua vez, dispõe que:

“1º. As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir estudos e

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
**pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho
espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.**

Parágrafo único. Entende-se por cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

Art. 5-B. Cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere o art. 23 da Constituição, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

A DOCTRINA ESPECIALIZADA ESCLARECE QUE: DENTRE AS INCUMBÊNCIAS DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO ESTÁ A DE PRESERVÁ-LO, CONSOANTE O DECRETO 99.556/90. INCLUSIVE O DECRETO INDICA QUE EM ÁREA FEDERAL O IBAMA TEM ESPECIFICAMENTE ESSE DEVER (PAULO AFFONSO LEME MACHADO. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, 18. ED. P. 719, GRIFO NOSSO).

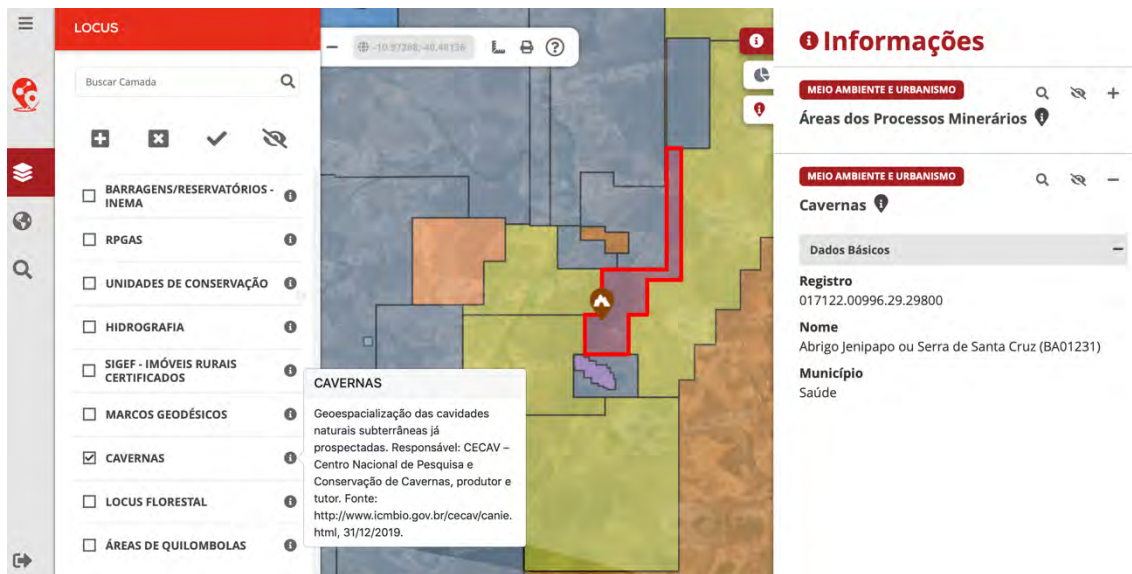
VERIFICA-SE, ADEMAIS, SEM MAIOR ESFORÇO, QUE NENHUM ESTUDO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA, OU EXIGIDO PELO MUNICÍPIO, PARA SUBSIDIAR PEDIDO DE LICENCIAMENTO QUE PROMOVE INTERVENÇÃO, INDENE DE DÚVIDAS, NA ÁREA DA CAVIDADE NATURAL.

Ademais, segundo o relato das comunidades uma das Tocas já teria sido completamente destruída.

Outrossim, não houve participação do CECAV – ICMBIO no processo de licenciamento ora analisado.

As ilegalidades são, pois, múltiplas e de diversas ordens.

Vejamos, novamente, informação do LOCUS:



Ora, a INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 02/2009 fala dos estudos que

seriam exigidos:

Art. 14. Os estudos espeleológicos a serem realizados para fins de classificação de cavidades subterrâneas, devem apresentar informações, sob os enfoques local e regional, que possibilitem a classificação em graus de relevância das cavidades naturais subterrâneas.

§ 1º As análises referentes ao enfoque local são delimitadas pela unidade geomorfológica que apresente continuidade espacial, podendo abranger feições como serras, morrotes ou sistema cárstico, o que for mais restritivo em termos de área, desde que contemplada a área de influência da cavidade.

§ 2º As análises referentes ao enfoque regional são delimitadas pela unidade espeleológica.

§ 3º Entende-se por unidade espeleológica a área com homogeneidade fisiográfica, geralmente associada à ocorrência de rochas solúveis, que pode congrega diversas formas do relevo cárstico e pseudocárstico tais como dolinas, sumidouros, ressurgências, valecegos, lapiás e cavernas, delimitada por um conjunto de fatores ambientais específicos para a sua formação.

§ 4º Os estudos espeleológicos poderão utilizar métodos analíticos e descritivos para a avaliação e a integração de dados e informações.

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

Art. 15. Os estudos espeleológicos devem ser realizados por equipes interdisciplinares contendo, pelo menos:

I - Levantamento bibliográfico e cartográfico;

II - Coleta e análise de dados de campo multitemporais;

III - Análise de laboratório;

IV - Processamento e integração de dados e informações; e

V - Consulta a especialistas, comunidades locais, comunidade espeleológica e instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único Os profissionais responsáveis pela realização dos estudos espeleológicos devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal.

Art. 16. A aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola.

§ 1º Os estudos biológicos devem levar em consideração também o sistema subterrâneo, do qual a cavidade natural subterrânea faz parte.

§ 2º Os levantamentos biológicos devem atender o mínimo de um ciclo anual com, pelo menos, duas amostragens por ano, sendo uma na estação chuvosa e outra na estação seca, visando minimamente revelar aspectos decorrentes da sazonalidade climática.

Nada disso foi observado.

Evidente, pois, a burla à Instrução Normativa 002/2009 do MMA.

Registre-se, a propósito, que o TJMA já julgou nulos os estudos ambientais elaborados por um único profissional, quicá em casos como o presente que os estudos sequer foram feitos, oportunidade em que restou consignado no aresto que: **“O EIA/RIMA deverá estabelecer as condições necessárias à viabilidade ambiental do empreendimento, devendo ser elaborado de forma estratégica, consistente e abrangente, definindo as compensações e programas ambientais mitigadores compatíveis, de forma que permita a implantação do empreendimento no local desejado. O referido estudo, como dito anteriormente, deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar formada por diversos especialistas (geólogos, biólogos, engenheiros,**

arqueólogos, sociólogos, advogados, entre outros) avaliando todas as alterações que a instalação pode causar à região, sejam positivas ou negativas”.¹

Ora, a extração mineral e o licenciamento do Município de Caldeirão Grande consubstanciaram clara ofensa ao meio ambiente cultural, entendido como parcela do meio ambiente em sentido lato, constitui-se do “patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza ao longo do tempo, recebendo a proteção dos arts. 215, 216 e 225 da CF/88”. (MIRANDA, Marcos Paulo de Souza - Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, Ed. Del Rey, Belo Horizonte: 2006, p. 15). Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade e que “no caso de bens arqueológicos, impacto é qualquer uso, alteração de uso ou modificação nos mecanismos protetivos que afetem os bens arqueológicos ou o seu entorno. Por não existir a possibilidade de restauração ao estado anterior, a precaução é o fundamento do princípio da matriz finita. A certeza da limitação e da não renovação do estoque arqueológico está sempre presente, por isso, atividades ou obras no entorno ou em área de valor arqueológico, potencial ou efetivo, exigem adoção de medidas eficazes para impedir o desaparecimento ou a degradação desse patrimônio”. (SOARES, Inês Virgínia Prado. Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil. Erechim: Habilis, 2007. p. 90). **Na inspeção realizada pelo MP em 04 de março de 2021, através do uso de drone, foi possível identificar, no paredão, algumas das entradas das tocas e abrigos:**



¹ Apelação Cível nº 26.152/2008 – São Luís. Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Acórdão nº 85.641/2009. j. 24 de setembro de 2009.

II.3 – NÃO PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS EM TODAS AS ÁREAS EXIGIDAS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR SERVIDORES CONCURSADOS, MAS APENAS POR CONSULTORES PRIVADOS;

O processo de licenciamento, por seu turno, foi analisado pelo Município sem sequer contar com a presença de geólogo ou engenheiro de minas, não contando também com a participação de espeleólogo, arqueólogo e outros profissionais indispensáveis para a correta avaliação de impactos ao patrimônio cavernícola. Não contou com a presença de profissional do meio socioeconômico.

Nem geólogo ou engenheiro de minas participaram da análise do processo de licenciamento por parte do Município, numa atividade de extração mineral.

Ademais, toda análise foi feita por empresa de consultoria contratada pelo Município, sem a participação de um único servidor concursado, o que vulnera o espírito da Lei Complementar Federal 140, que fala em órgão técnico capacitado.

A análise do licenciamento foi simplesmente terceirizada pelo Município, o que não se pode tolerar.

A Lei Complementar Federal n. 140/2011, em seu art. 5º, estabelece expressamente como requisito para a atividade licenciatória do Ente Público a existência de ÓRGÃO AMBIENTAL CAPACITADO, dentre outros requisitos a seguir referidos.

Órgão ambiental capacitado, por sua vez, é aquele com técnicos próprios, concursados, ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas.²

Esta é a previsão do art. 5º, parágrafo único, da LC nº 140/2011, *in verbis*:

Art. 5º - Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos

² BRASIL. Os desafios da implementação dos sistemas municipais de meio ambiente. Ministério do Meio Ambiente, Ministério Público do Estado da Bahia. Brasília, DF: MMA. Salvador, BA. MPBA. 2018

É necessário ter em mente que o Órgão Capacitado deve ser formado por uma equipe técnica mínima composta por profissionais de 3 áreas do conhecimento, do meio físico, biótico e socioeconômico. Assim, no mínimo teríamos que ter profissionais concursados de 3 áreas do conhecimento, de nível superior, uma do meio físico, um do biótico e outra do meio socioeconômico.

Importa ainda registrar que as atividades de gestão ambiental, licenciamento e fiscalização devem ser exercidas, como regra, por servidores concursados, tendo em vista tratar-se de atividade típica, direta e permanente da Administração Pública.

Isso porque tais atividades são típicas do Poder Público, do exercício do poder de polícia, devendo os atos que delas decorrem ser praticados por servidores legalmente investidos em cargos públicos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2310 MC, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, já firmou o entendimento que os agentes públicos responsáveis pelo Poder de Polícia devem estar investidos em cargos públicos efetivos, já que “hã de estar as decisões desses órgãos imunes a aspectos políticos, devendo fazer-se presente, sempre o contorno técnico. (...) Prescindir, no caso, da ocupação de cargos públicos, com os direitos e garantias a eles inerentes, é adotar flexibilidade incompatível com a natureza dos serviços a serem prestados, igualizando os servidores das agências a prestadores de serviços subalternos, dos quais não se exige, até mesmo, escolaridade maior, como são serventes, artífices, mecanógrafos, entre outros. Atente-se para a espécie. Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal”. Transcrição de decisão do STF.

Há ainda a possibilidade de contratação por consórcio público ou termo de cooperação técnica. A contratação de consultoria deve ser medida excepcional, para temas específicos e não para a terceirização completa da atividade, como feito em Caldeirão.

O licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, **decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e dos Princípios da Precaução e Prevenção.**

Segundo Bechara:

... É O TÍPICO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS, VISTO QUE É NESSE PROCEDIMENTO QUE O ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR VERIFICA A NATUREZA, A DIMENSÃO E IMPACTOS (POSITIVOS E NEGATIVOS DE UM EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR, ANTES MESMO SEJA ELE INSTALADO E A PARTIR DE CONSTATAÇÕES, CONDICIONA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AO ATENDIMENTO DE INÚMEROS REQUISITOS (CHAMADOS CONDICIONANTES) APTOS A ELIMINAREM OU REDUZIREM TANTO QUANTO POSSÍVEL OS IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS. ...³

O Licenciamento Ambiental é, portanto, um instrumento preventivo para controle prévio das atividades econômicas em que o Estado intervém com a finalidade de ordenar as atividades produtoras, protegendo a qualidade ambiental e a saúde e o bem estar da coletividade, não sendo possível, pois, a terceirização para empresa privada.

Sobre a interface existente entre o princípio da precaução e o poder de polícia, pertinente trazer a lume os ensinamentos do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, ad litteram:

O princípio da precaução, abraçado pelo Brasil com a adesão, ratificação e promulgação das Convenções internacionais, **com a adoção do art. 225 da CF** e com o advento do art. 54, § 3º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, **deverá ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, caput, da CF. Contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente (...). 'O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama poder de polícia da administração. O Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranquilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, grandes empresas (...)** MACHADO, Paulo

³ BECHARA, Erika. Licenciamento e compensação ambiental na lei do Sistema nacional das Unidades de Conservação (SNUC). SP: Atlas, 2009.

Não é possível, pois, a simples terceirização da atividade.

II.4 – PINTURAS RUPESTRES E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO:

Sobre pinturas rupestres e patrimônio arqueológico, vejamos também algumas digressões:

Em relação ao patrimônio arqueológico existem disposições normativas diversas no ordenamento jurídico brasileiro, a começar, na atualidade, pela Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 20, 23, 24, 30, 215, 216, passando pela legislação infraconstitucional a seguir citada:

1. Decreto-Lei Federal n ° 25 de 30 de novembro de 1937, que trata da proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
2. Lei Federal n ° 3.924 de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos;
3. Portaria IPHAN n ° 07 de 01 de dezembro de 1988, que preceitua o levantamento arqueológico de campo e de dados secundários para a obtenção de licença ambiental prévia e estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos;
4. Decreto nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - PNPI;
5. Portaria Iphan n ° 230 de 17 de dezembro de 2002, que compatibiliza as fases de obtenção de licenças ambientais com estudos preventivos do patrimônio arqueológico e cultural brasileiro;

ser observados Procedimentos técnicos relativos ao patrimônio cultural material, a seguir mencionados (Conteúdo extraído de revista do Ministério Público de Minas Gerais - Guia técnico para atuação do ministério público no licenciamento ambiental. MPMG. 2012):

A - A avaliação dos bens relativos ao Patrimônio Cultural Material deve ser executada na etapa de obtenção da Licença Prévia. A identificação das manifestações desse componente-síntese deverá ser realizada por meio de pesquisas de campo e revisão bibliográfica. O diagnóstico de patrimônio cultural material deverá abordar, no mínimo, a listagem dos bens culturais de natureza material, considerando-se abordagens e tombamentos prévios em nível federal, estadual e municipal. **Ademais, será preciso checar o devido preenchimento das fichas do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão do IPHAN.** Essas fichas comporão o banco de dados do patrimônio material e deverão constar na documentação do **Diagnóstico de Bens Materiais.** Essas informações, conjugadas ao geoprocessamento dos bens, permitirão a realização de uma concisa análise de impactos sobre o patrimônio - terceira etapa do processo analítico. Essa análise deverá basear-se nas formas de apresentação e apropriação cultural dos patrimônios identificados, e, igualmente, considerar todas as formas de interferência do pleiteante empreendimento sobre quaisquer elementos alocados nas esferas de influência previamente identificadas. Para a etapa seguinte, quando da obtenção da Licença de Instalação, dever-se-á proceder à execução dos programas e ações, indicados pelo arquiteto responsável, e das demais medidas cabíveis.

B – Especificamente em relação aos Procedimentos concernentes ao patrimônio arqueológico, vejamos:

B.1 - As pesquisas envolvendo o Patrimônio Arqueológico são compatibilizadas com o processo geral de licenciamento ambiental desde 2002, quando o IPHAN publicou a Portaria n° 230. Contudo, em todas as etapas do licenciamento ambiental, faz-se necessário obter autorização do IPHAN, publicada através de Portaria no Diário Oficial da União, que viabilize o início das pesquisas em campo. De fato, ao intervir no subsolo, o arqueólogo poderá alterar o contexto original da deposição de vestígios, subtraindo conhecimentos da Memória Nacional. A autorização do IPHAN, todavia, permite ao pesquisador realizar intervenções em bens da União, com devida justificativa, rompendo o problema jurídico inicial.

B.2 - Na etapa prévia à obtenção da Licença Prévia, será necessário produzir o Diagnóstico Arqueológico Interventivo. Em linhas gerais, o estudo demanda a realização de caracterização etnohistórica e histórica da área de pesquisa e, para além, demanda a caracterização de campo. Nessas atividades, a equipe de arqueólogos realizará atividades de pesquisa em subsolo - nomeadas sondagens - nas áreas de influência direta do empreendimento, avaliando o potencial arqueológico em todos os compartimentos ambientais, pelo menos nas áreas de influência direta do empreendimento, avaliando o potencial arqueológico local.

B.3 - A intervenção no subsolo se faz necessária visando à revelação e coleta de material arqueológico, comprovando a existência de possíveis sítios arqueológicos, uma vez que, em maioria, encontram-se cobertos pelas deposições sedimentares eluviais, aluviais e coluviais. O resultado desses esforços se traduz na análise do potencial arqueológico local e avaliação dos possíveis impactos sobre o patrimônio. Esses impactos devem ser construídos a partir da apresentação de mapeamento dos sítios arqueológicos em função da área diretamente afetada pelo empreendimento. Ademais, é preciso avaliar possíveis impactos indiretos, derivados de estruturas e funções auxiliares ao empreendimento, com decorrências negativas sobre os recorrentemente delicados vestígios arqueológicos.

B.4 - De acordo com o potencial arqueológico local e possíveis impactos, avaliar-se-á medidas de mitigação coerentes, em geral, a execução de um programa de prospecção arqueológica e educação patrimonial na etapa subsequente do licenciamento ambiental. Em seguida, o estudo deve prever a realização de resgate na etapa de obtenção da Licença de Operação. Em síntese, a análise de impactos depende da observação dos aspectos técnicos envolvendo o empreendimento (revolvimento do solo, soterramento de áreas, supressão de vegetação, dentre outros), em relação à localização e características dos sítios e áreas de potencial arqueológico, identificadas ao longo do Diagnóstico Arqueológico Interventivo. As medidas de mitigação indicadas relacionam-se aos elementos identificados no estudo.

B.5 - Na etapa de obtenção da Licença de Instalação, caso indicado pelo arqueólogo responsável e ratificado pelo IPHAN, far-se-á necessário desenvolver o Programa de Prospecção Arqueológica e iniciar atividades de Educação Patrimonial. Essa iniciativa, que depende de prévia autorização do IPHAN, visa estabelecer com segurança o número de sítios arqueológicos sobre possível influência do empreendimento. Há de se ressaltar que, apenas nessa etapa, faz-se

necessário conhecer a totalidade dos sítios arqueológicos e vestígios. As áreas dotadas de potencial arqueológico, identificadas no Diagnóstico Arqueológico Interventivo, deverão ser revisitadas e sondadas com malhas amostrais significativas. Para os sítios arqueológicos, proceder-se-á detalhamento de suas respectivas extensões e variabilidades culturais. O resultado esperado é o detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico. Caso o empreendimento tenha obtido licença de instalação concomitante a licença prévia, é preciso detalhar, já na proposição de medidas, procedimentos técnicos para salvaguarda do material arqueológico.

B.6 - Adiante, na etapa de obtenção da Licença de Instalação, executar-se-á o Programa de Resgate. Nessa etapa, os sítios e estruturas históricas serão estudados em detalhes, através de escavações (interventivas) ou registros históricos (não interventivas). A conjugação dessas duas técnicas também é possível. O salvamento deve ser realizado após a emissão da Licença de Instalação visando evitar danos à matriz finita dos bens arqueológicos nacionais, caso um empreendimento, após receber a licença prévia, não venha efetivamente a ser instalado (IPHAN 2002).

B.7 - Por fim, a análise dos processos arqueológicos em licenciamentos ambientais depende da garantia de salvaguarda dos bens em unidades museológicas locais. O IPHAN indica, como prioridade, a guarda definitiva do material arqueológico exumado em museus situados na mesma Unidade de Federação do empreendimento em licenciamento. Esse processo será atestado pela documentação anexa aos documentos, em cada etapa do licenciamento ambiental.

Para emissão da anuência a Licença de Operação, o IPHAN exigirá a apresentação final dos resultados da educação patrimonial. Esse processo, assim como a educação ambiental, pautar-se-á pela difusão de conhecimentos sustentáveis, enfocando, no caso, o valor do Patrimônio local e nacional e importância desses elementos como parte integrante das identidades e memórias nacionais.

O IPHAN apoia iniciativas que visam proporcionar educação patrimonial para, além dos colaboradores do empreendimento, populações situadas no entorno dos futuros empreendimentos (IPHAN 2011), bem como recomenda a produção de conhecimento científico e a criação/fortalecimento de

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

núcleos museológicos a partir dos estudos realizados por ocasião dos processos de licenciamento dos empreendimentos.

Nada disso foi observado em relação ao licenciamento promovido pelo Município de Caldeirão Grande, nem dos estudos apresentados pela empresa.

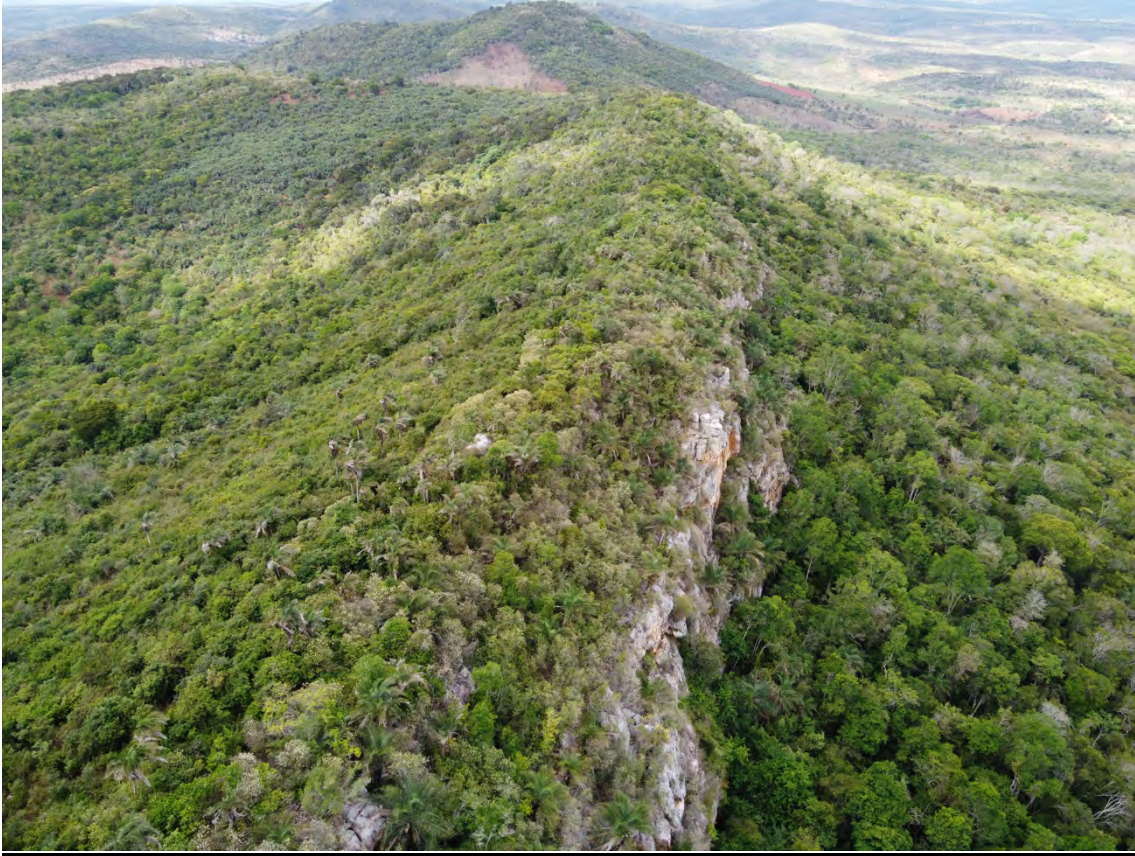
As ilegalidades se avolumam e são gritantes.

II.5 – REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA NO LOCAL – LIMITAÇÕES AO CORTE – LIMITAÇÕES TAMBÉM POR SE TRATAR DE APP;

Ademais, das imagens de satélites supra colacionadas foi possível verificar a presença de vegetação nativa compatível com floresta estacional e mata atlântica. **Na inspeção realizada pelos Promotores em 04 de março de 2021 confirmamos essa fitofisionomia. Vejamos fotos realizadas pelos Promotores, neste dia:**



Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico





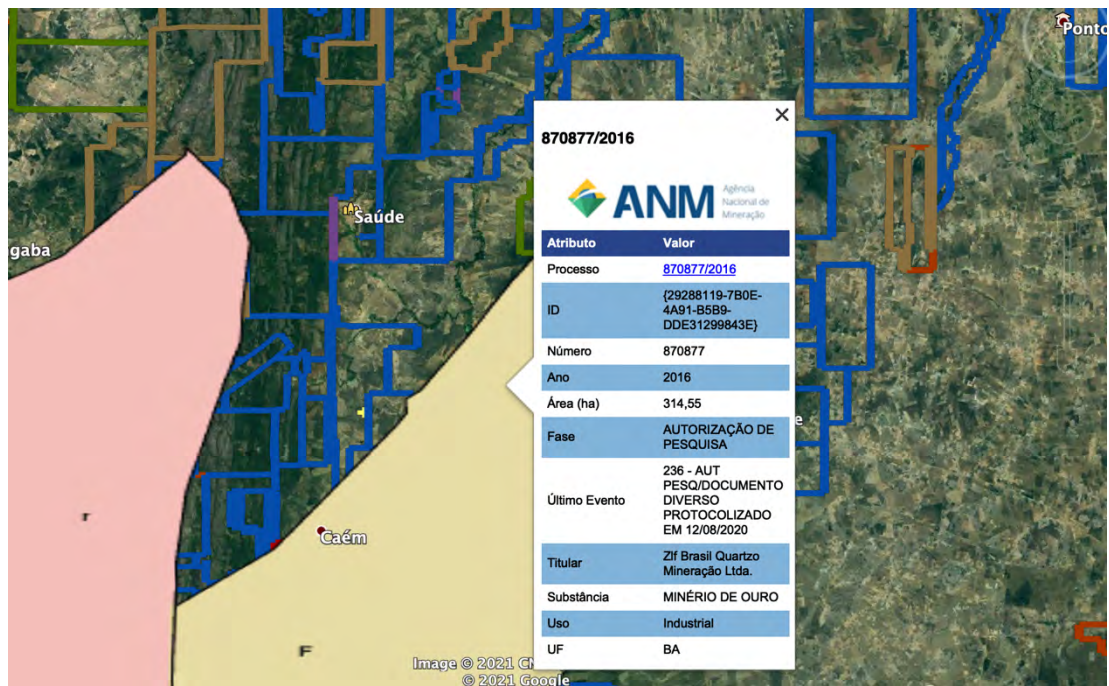
Essa vegetação tem proteção diferenciada, inclusive com lei própria.



Buscamos informações no site GEOBAHIA do INEMA e lá baixamos o mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica, IBGE, em formato kml, e plotamos tais informações nas imagens de satélite obtidas no programa Google Earth pro.

identificando que as três áreas de extração mineral estão completamente inseridas no Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, com as restrições dela decorrentes, sendo as áreas classificadas na alínea F da classificação, qual seja: Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia).

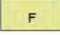
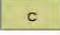
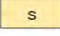
Vejamos os prints das análises realizadas:



Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

COBERTURA VEGETAL NA ÁREA
DE APLICAÇÃO DA LEI

	FLORESTA OMBRÓFILA DENSA (Floresta Tropical Pluvial)
	FLORESTA OMBRÓFILA ABERTA (Faciações da Floresta Ombrófila Densa)
	FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (Floresta de Araucária)
	FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL (Floresta Tropical Subcaducifolia)
	FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL (Floresta Tropical Caducifolia)
	SAVANA (Cerrado)
	SAVANA-ESTÉPICA (Caatinga do Sertão Árido)
	ESTEPE (Campos do Sul do Brasil)
	ÁREAS DAS FORMAÇÕES PIONEIRAS (Sistema Edáfico de Primeira Ocupação)
	ÁREAS DE TENSÃO ECOLÓGICA (Contatos entre Tipos de Vegetação) SO - Savana/Floresta Ombrófila; OM - Floresta Ombrófila Densa/Floresta Ombrófila Mista; SM - Savana/Floresta Ombrófila Mista; SN - Savana/Floresta Estacional; TN - Savana Estéptica/Floresta Estacional; EN - Estepe/Floresta Estacional; STN - Savana/Savana Estéptica/Floresta Estacional; EM - Estepe/Floresta Ombrófila Mista; NM - Floresta Estacional/ Floresta Ombrófila Mista
	REFÚGIOS VEGETACIONAIS (Comunidades Relíquias)

Em sendo a área de Mata Atlântica aplicar-se-iam os dispostos nos art. 14 e art. 23 da Lei Federal n. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que estabelecem ser de competência do órgão estadual a autorização para supressão de vegetação em tal bioma, realização de EIA - RIMA, bem como estabelece a condicionante de inexistência de alternativa locacional para atividade (ora trata-se de extração de minério bastante comum, que pode ser encontrado em diversos locais):

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 31, por sua vez, assim dispõem:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Mais uma razão para se reconhecer a incompetência do Município de Caldeirão Grande, pois supressão de vegetação em zona rural em área de mata atlântica compete ao Estado. Além disso, não foi realizado EIA – RIMA.

VEJAMOS AS CONSIDERAÇÕES DO PROFESSOR PEDRO ATAÍDE, NO LIVRO DIREITO MINERÁRIO, 3ª EDIÇÃO, 2020, A RESPEITO DE EXTRAÇÕES

MINERAIS EM MATA ATLÂNTICA, HIPÓTESES, VEDAÇÕES, REQUISITOS, ETC, verbo ad

verbum:

“Ademais, a Lei n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção de vegetação nativa de Mata Atlântica, permite a atividade minerária nesse bioma apenas EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM AVANÇADO E MÉDIO ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO (ART. 32). PARA TANTO, EXIGE-SE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, APRESENTAÇÃO DE EIA / RIMA E DEMONSTRAÇÃO DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL PARA O EMPREENDIMENTO PROPOSTO (...).

(...) O art. 3º, VII e VIII não mencionou a mineração como um dos exemplos de utilidade pública e interesse social, tendo a atividade minerária sido expressamente aduzida no art. 32, que autoriza apenas a supressão de vegetação secundária e em médio e avançado estágio de regeneração. ATAÍDE, Pedro. *Direito Minerário*. 3ª edição. Salvador: Juspodvim, 2020. p. 63/64.

Ora, sobre a rigidez locacional, quase sempre associada à mineração como uma condição inexorável, temos que essa não ocorre em minerais muito comuns e pouco nobres.

O quartzito, rocha ornamental para revestimento, assim como areia, cascalho, são qualificados como substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. O Art. 1º da Lei nº 6.567 de 1978 elenca o seguinte:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.982, de 1995\)](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995\)](#)

III - argilas para indústrias diversas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.975, de 2020\)](#)

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995](#))

V - rochas ornamentais e de revestimento; ([Incluído pela Lei nº 13.975, de 2020](#))

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. ([Incluído pela Lei nº 13.975, de 2020](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinqüenta hectares. ([Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995](#))

Essa condição, minério comum e de pouca raridade, exclui também a possibilidade de exploração em APP. Vejamos, nesse sentido, mais uma vez, as lições de Pedro Ataíde:

“Considerando-se que tanto o interesse social quanto a utilidade pública são hipóteses em que a intervenção em APP é legalmente autorizada, qual a diferença entre a mineração dos agregados da construção civil e das demais substâncias minerais?

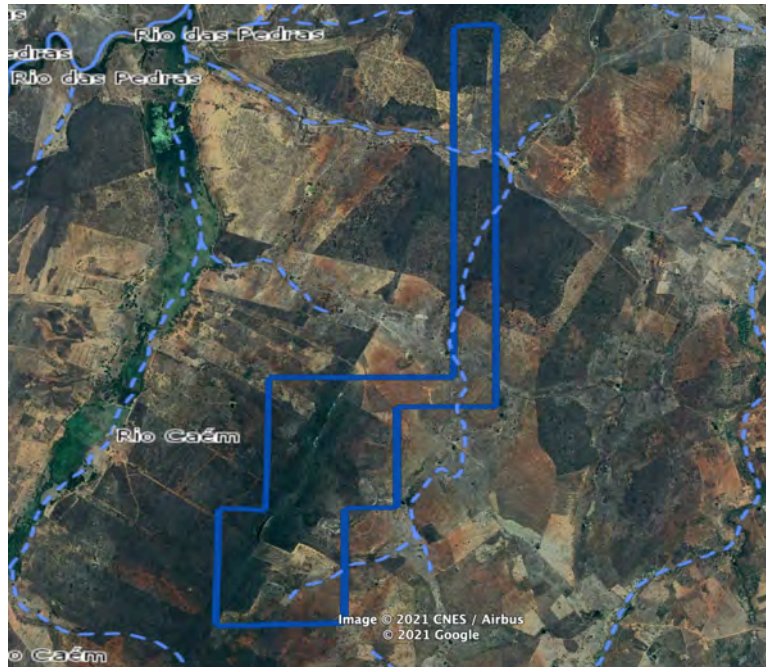
(...) nas APPs em que houver vegetação nativa protetora de nascente, dunas e restingas, apenas admite-se intervenção em hipótese de utilidade pública.

Considerando que a mineração dos agregados da construção civil não constitui exemplo dessa hipótese, mas caso de interesse social, é proibida a extração dessas substâncias nas aludidas espécies de APPs.

Deve-se destacar que a proibição decorre do alto consumo dos minérios na construção civil, sobretudo da areia, que constitui o recurso mineral em maior abundância no planeta (FARIAS, 2011. P. 18). SE A OCORRÊNCIA DESSE MINÉRIO É TÃO COMUM, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA PERMITIR A EXTRAÇÃO EM ECOSSISTEMAS TÃO SENSÍVEIS QUANTO AS APP DE VEGETAÇÃO NATIVA PROTETORA DE NASCENTES (...). ATAÍDE, Pedro. *Direito Minerário*. 3ª edição. Salvador: Juspodvim, 2020. p. 61.

In casu as imagens de satélites e as fotos realizadas pelos promotores na inspeção do dia 04 de março de 2021 comprovam claramente a função

das Serras da Santa Cruz e Branca para a recarga dos recursos hídricos na região, para as áreas de várzeas existentes no local, nos dois lados das Serras. Vejamos, primeiramente, imagem de satélite na qual plotamos os recursos hídricos da região, que baixamos no sistema GEOBAHIA do INEMA, e o direito minerário, que baixamos no sistema SIGMINE da ANM:



As fotos realizadas na inspeção mostram, inclusive, os canais naturais por onde essa recarga sai da serra e chega ao rio. Vejamos:





A proteção especial desse bioma decorre da constatação de que a Mata Atlântica é um dos biomas mais afetados pela degradação humana no Brasil. Após séculos de sobre-exploração, os remanescentes de floresta atlântica cobririam, segundo dado mais atualizado, apenas 12% do Brasil (SOS Mata Atlântica, 2018). Nesse sentido, a manutenção da cobertura vegetal nativa existente (e resistente) das nossas paisagens naturais é essencial para sustentar nossa destacada biodiversidade de animais e plantas, ainda que matas isoladas.

É de sabença, há anos, que ocorre um declínio acentuado na riqueza e abundância das espécies quando o desmatamento avança (Fahrig, 1998, 2003), restando apenas algumas poucas espécies mais resistentes ou generalistas quando o ambiente está muito alterado/antropizado (Estavillo, Pardini e Rocha, 2013; Morante-Filho *It ai.*, 2015) (Umetsu & Pardini, 2007). Além dessa perda quantitativa da biodiversidade em si, a redução da cobertura vegetal na paisagem interfere também nos serviços ecossistêmicos prestados, com registro de perdas nas taxas de decomposição, polinização, alterações hídricas e climáticas, aumento do ruído, piora na qualidade do ar, dentre outros, sendo alguns destes efeitos irreversíveis (Hooper et al., 2005; MEA, 2005). Mais recentemente, muitas evidências estão sendo acumuladas em defesa da manutenção de ambientes naturais mais íntegros para

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

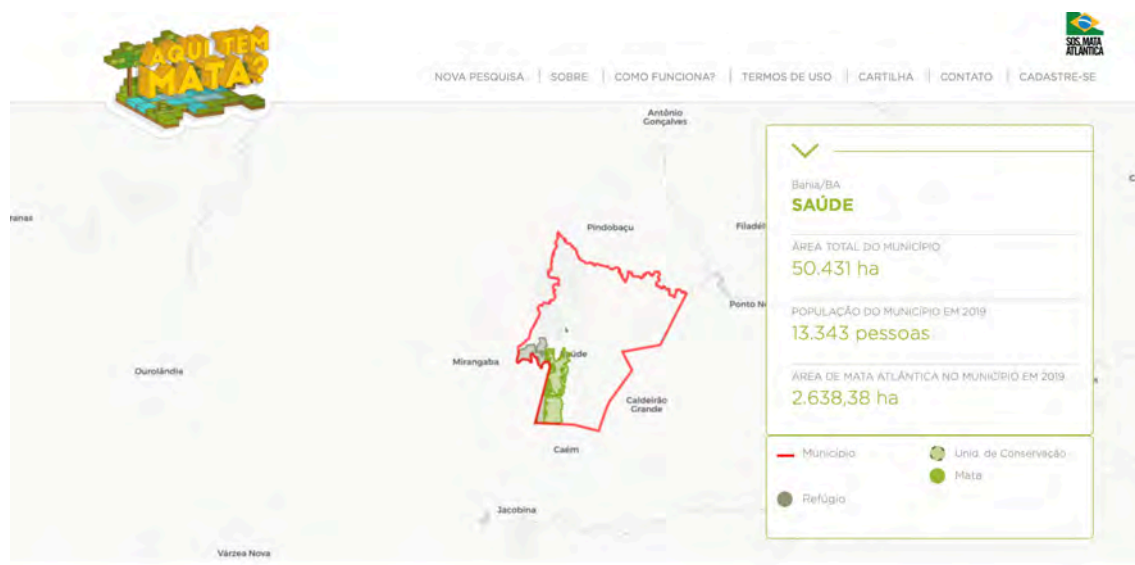
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

benefício da saúde humana, para bom funcionamento do ciclo hidrológico, do equilíbrio da temperatura do planeta, dentre outros benefícios.

Na Bahia, os remanescentes existentes estão submetidos a diversos fatores de degradação e sua severidade pode causar danos reversíveis (ex. corte seletivo) ou, quando mais graves, irreversíveis (ex. corte raso). Gerir e impedir danos aos fragmentos florestais pode evitar os efeitos colaterais associados à degradação das florestas naturais (ex. extinção de espécies, aquecimento do planeta, desequilíbrio no ciclo hidrológico, etc). De outro modo, enfrentar a degradação da vegetação nativa promove a manutenção de atributos das paisagens favoráveis à boa qualidade ambiental e do meio ambiente, bem como qualidade de vida dos seres humanos.

CONSIDERANDO QUE NÃO LOCALIZAMOS NO GEOBAHIA OU EM OUTRO SISTEMA PEDIDO OU ASV DEFERIDA, AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, À EMPRESA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, EM MATA ATLÂNTICA, PELO INEMA, COMO EXIGE O ART. 14, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI FEDERAL N. 11.428/06 (LEI DA MATA ATLÂNTICA), BEM COMO POR SE TRATAR DE IMÓVEIS RURAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, EM SEU ARTIGO 8º, INCISO XVI, ALÍNEA B, VERIFICAMOS MAIS UMA ILEGALIDADE.

A Fundação SOS Mata Atlântica faz um monitoramento nacional da sobrevivência desse bioma, sendo que no Município de Saúde somente remanescem de pé menos de 6% da vegetação original.





Não se pode permitir a destruição desses 5,23% restantes.

II.6 – DO VALOR CULTURAL-RELIGIOSO DA SERRA DA SANTA CRUZ PARA AS COMUNIDADES LOCAIS:

No âmbito do Inquérito Civil as comunidades comprovaram ainda que a Serra da Santa Cruz tem valor Cultural e Religioso para as comunidades, pelo menos desde 1929, sendo que lá existe um Cruzeiro e são realizadas atividades carismáticas e de turismo de aventura. Juntaram, ainda, abaixo-assinado, com 150 assinaturas, pela Proteção da Serra.

As comunidades assim descreveram:

A Santa Cruz, é o maior símbolo religioso e principal atrativo turístico do povoado de Genipapo, frequentado há centenas de anos por fiéis da Igreja Católica e de outras denominações religiosas (do povoado e de localidades vizinhas). Trata-se de um território sagrado, de imensurável valor ecológico, histórico, cultural e religioso - onde são realizadas peregrinações, especialmente no período da Semana Santa, festejos natalinos e de ano novo. No topo da grande rocha assentada no cume da montanha, há uma pequena capela construída por fiéis no ano de 1995, para a prática ancestral de devoções e manifestações dos sagrados, que perpassa diferentes gerações. Em uma fotografia (anexa), é possível observar o registro de um pagamento de promessas realizadas em 1929. Portanto, podemos afirmar que as relações de pertencimento da comunidade com a Serra, são anteriores à edificação da capela, que está na iminência de ser destruída. O local é também utilizado como rota turística e de ciclismo de aventura, recebendo grupos

² É possível visualizar no Plano de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Piemonte da Diamantina (2018), disponível no Plano de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Piemonte da Diamantina (2018), disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/arquivos/File/politica-territorial/PUBLICACOES_TERRITORIAIS/Planos-Territoriais-de-Desenvolvimento-Sustentavel-PTDS/2018/PTDS_Territorio_Piemonte_da_Diamantina.pdf>.

da localidade e de municípios vizinhos.

Importante considerar que, o primeiro nome que o Genipapo teve foi ITABOCA – na linguagem indígena ITA significa **pedra**. Com isso percebe-se a importância sociocultural que o lugar tem para nossa comunidade, ou seja, deu origem a nossa identidade. *“Basta olhar para aquela rocha e já sabemos que ali é o Genipapo. Ali está presente a nossa ancestralidade”*. Ali também é um santuário natural pois naquela serra há uma gruta cujo nome é BOCA DA ONÇA. Há relatos dos moradores de haver presença desses animais silvestres.

Com a devastação causada pela mineradora, a famosa “Toca da Onça” foi destruída, pondo em risco, a preservação da biodiversidade, o equilíbrio ecológico e preservação da cultura popular, considerando que “a toca da onça” ilustra muitas narrativas presentes no imaginário coletivo do lugar. Nos perguntamos então, de que adiantou o IBAMA realizar a soltura de diversas onças na região, na tentativa de reintroduzi-las ao seu habitat natural, se a morada delas está sendo destruída, sem que medidas urgentes e eficazes sejam tomadas?

Manifestamos imensa indignação à forma como a Lei vem sendo instrumentalizada e flexibilizada para favorecer empresas sem que sejam considerados aspectos fundamentalmente importantes, igualmente reconhecidos na Lei como a preservação dos ecossistemas e os direitos das populações.

Não nos importa se há ou não licença para essa empresa funcionar, se ela tem ou não autorização para explorar tal minério, ou mesmo se ela está regular com o pagamento de impostos. **O que nos importa é que nosso patrimônio, toda a nossa história, nossos sagrados, nossas fontes de renda, nossas fontes hídricas, os ecossistemas, nossos territórios-abrigos, estão sendo destruídos e os bens coletivos saqueados, apontando para um futuro de ainda mais destruição que não iremos permitir.**



Imagem feita na década de 1990. Foto feita por Jose Valeriano da Silva ao visitar sua família na localidade. No fundo da capela há uma mensagem de uma pessoa pagando uma promessa feita em 1929.



Imagem feita na década de 1990. Foto feita por Jose Valeriano da Silva ao visitar sua família na localidade.



Foto recolhida no site da PASCUM – Ano 2018

religioso.



Na religião de matriz católica acende-se uma vela para várias finalidades, entre elas pedir e agradecer por alguma graça ou simplesmente por estar vivo.

**III - DA RELEVÂNCIA DO AMBIENTE NATURAL LOCAL E DA BELEZA CÊNICA –
PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO – PATRIMÔNIO CULTURAL, TURÍSTICO E RELIGIOSO –
PROTEÇÃO DA SERRA DA SANTA CRUZ:**

O art. 216 da Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que: **“constituem patrimônio cultural brasileiro (...): V – (...) sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”**.

In casu, especificamente, estamos diante de sítio raro, que contempla em si vários dos atributos citados na Constituição Federal de 1988.

As fotografias do local, já colacionadas ao longo da Petição Exordial, falam por si, demonstrando área ambiental predominantemente preservada (valor ecológico), bem como de beleza cênica rara (valor paisagístico). Os impactos já causados ainda não são irreversíveis (exceto a destruição da Toca da Onça – que deverá ser objeto de ressarcimento pecuniário), os quais podem ser objeto, ainda, de recuperação ambiental, como regra.



In casu, a lesão múltipla ao patrimônio histórico, artístico, estético, cultural, paisagístico, ambiental, arqueológico e turístico é absolutamente manifesta.

O valor do sítio histórico, religioso e paisagístico supracitado é absolutamente incontestável, sendo qualquer violação ao mesmo um atentado contra a cultura do Estado da Bahia, uma vez que o bem em referência possui alcance valorativo regional, bem como para os municípios de Saúde e Caldeirão Grande.

Nesse diapasão, o Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, aprovou o texto da Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, o qual destaca que **a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.**

VISLUMBRAMOS, DESTARTE, QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TOMBAMENTO, O PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE JUDICIAL, SENDO ESTE O ENTENDIMENTO DOS MAIS RENOMADOS AUTORES BRASILEIROS E DA JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DOS PRETÓRIOS BRASILEIROS, esta última transcrita a seguir:

TJ – MG - AGRAVO Nº 1.0183.06.120771-2/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA – Data da publicação: **29/05/2007**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, OBJETO DE PEDIDO DE TOMBAMENTO - DEMOLIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

INDEPENDENTEMENTE DO TOMBAMENTO, O PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO MERECE PROTEÇÃO, E, NESTE CASO, AINDA QUE PRECÁRIA -- ATÉ DEFINITIVA SOLUÇÃO DA QUESTÃO EM EXAME -- ESSA PROTEÇÃO, SE NÃO FOR DADA, INVIABILIZARÁ QUALQUER AÇÃO FUTURA, POIS A DEMOLIÇÃO É IRREVERSÍVEL. Todas as formas de acautelamento e preservação podem ser tomadas pelo Judiciário, na sua função geral de cautela (arts. 23, III e IV; 30, I e IX, e 216, §1º, da Constituição Federal).

É verdade que, no caso, o imóvel ainda não foi tombado. Entretanto, já está solicitado o tombamento, cuja finalidade é a preservação cultural, sendo irrelevante ter o agravante adquirido o bem antes ou depois do processo administrativo.

TJ – MG - APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0480.05.073268-8/002 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - RELATOR:

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES -6ª CÂMARA CÍVEL - j. **12 de dezembro de 2006.** EMENTA: ADMINISTRATIVO - IMÓVEL CONSIDERADO DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL - TOMBAMENTO PROVISÓRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **A existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, § 1º, do Dec. Lei 25/37, não se havendo falar em direito líquido e certo.**

A doutrina, em uníssono, também verbera ser possível ACP contra omissões do Poder Público na área da defesa do Patrimônio Ambiental-Cultural.

Marcos Paulo de Souza Miranda – “Responsabilidade do poder público no caso de omissão. A proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da Administração Pública. Pelo contrário, a ela toca o dever indeclinável de protegê-lo, fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto. (...) A inércia administrativa quanto ao cumprimento de um dever legal é forma omissiva de abuso de direito (...)” pgs. 151/152. (...)
MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do Tombamento Comentada: doutrina, jurisprudência e normas complementares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. P. 151/169.

Vejamos, pois, compilação doutrinária e jurisprudencial neste mesmo sentido:

“Édis Milaré: “Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário. Essa a linha preconizada pela Lei 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do poder público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A propósito, não custa lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública. Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral

Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico' pode ser
provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento
jurisdicional.”

Rui Arno Richter: “Assim, se o Poder Executivo e o Poder Legislativo omitirem-se na preservação e acautelamento de determinado bem ou de um conjunto de bens de valor cultural, a iminência de sua destruição, deterioração ou mutilação exige a possibilidade de remédios jurídicos à disposição da sociedade civil e do cidadão para invocar a tutela do Poder Judiciário, buscando decisão judicial como outra forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural. Estes instrumentos imprescindíveis são a ação civil pública e a ação popular, que mais irão contribuir para atingir os fins para as quais foram concebidas se interpretadas pelos profissionais do Direito como o mesmo sentido de garantia de acesso à ordem jurídica justa que inspirou estas criações.”

Álvaro Luiz Valery Mirra: “não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo quando impõe à Administração Pública o cumprimento de obrigações de fazer tendentes à supressão da omissão estatal lesiva ao meio ambiente, pois, na realidade, quem age em iniciativas dessa natureza é a própria sociedade, e o juiz, ao ser provocado, exerce sua atribuição precípua e específica de aplicar o direito aos casos concretos.”

JURISPRUDÊNCIA: (TJGO; DGJ 437259-27.2008.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 16/12/2011; Pág. 223) - REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE BEM DE VALOR CULTURAL PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. TOMBAMENTO. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PELA AÇÃO DO TEMPO E HUMANA. NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O reconhecimento de bem, material ou imaterial, como pertencente ao patrimônio cultural não é ato exclusivo do poder legislativo ou do poder executivo. O Poder Judiciário pode declará-los, determinando a inscrição no livro do tombo, mormente quando há omissão do Poder Público em tutelá-los. 2. Não há de se falar em transgressão ao princípio da separação dos poderes, uma vez que administração pública não está isenta do controle judicial, sobretudo quando descumpra os deveres constitucionais a ela impostos. 3. Os imóveis declarados na sentença como portadores de valor histórico e cultural, embora danificados pela ação do tempo e pela ação humana, não perderam sua carga valorativa, sendo passíveis de restauração. 4. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas.

(Ag. In. n. 599327285 – 4ª C. Cív. Do TJRS – Porto Alegre – Rel. Des. Vasco Della Giustina – J. 19.4.2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR

HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos a integridade e vida de pessoas. Agrafo ministerial provido. Liminar confirmada AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural – artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico – ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que 'o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.' (art. 216, § 1º). (...)

(Apel. Cív. n. 97.001063-0 – 3ª Câm. Cív. do TJSC – Criciúma – Rel. Des. Silveira Lenzi – J. 24.8.1999) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PERIGO DE REMOÇÃO DO BEM. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio histórico e cultural, mesmo que o bem ainda não tenha sido tombado. Ante o perigo iminente de remoção do bem tombado para outra localidade, como se alega oficialmente, é correto o deferimento da liminar que limite a possibilidade dessa remoção

(TJMG – Ag. 000.335.443-8/00 – 7ª Câm. Cív. – Rel. Des. Wander Marotta – J. 5.5.2003). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PILARES DE ESTRADA DE FERRO. PERÍCIA. (...) A ausência de prévio tombamento, ou outro ato oficial de preservação, não impede a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio cultural. Prova que pode ser determinada de ofício, torna irrelevante o prazo para o seu requerimento. (...) Negado provimento ao recurso, com observação, cessado o efeito suspensivo.

(AG. In. n. 292.905-5/5-00 – 8ª Câm. de Dir. Público do TJSP – Sorocaba – Rel. Des. Teresa Ramos Marques – J. 12.2.2003 – unânime). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tombamento e preservação de imóvel. Valor histórico e arquitetônico. Interesse da comunidade, no sentido de

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
resguardar-se a arquitetura local. Reconhecimento de sua existência que
pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo
ou Administrativo. Recurso não-providos.

(Apel. Cív. n. 19.539-5 – Capivari – 1ª Câm. De Direito Público – Rel. Scarance Fernandes – 19.5.1988 – v. u.), AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de não fazer. Preservação da construção de edifício. Valor histórico e arquitetônico. Lei a respeito não aprovada. Irrelevância. Interesse Público que pode ser defendido como realidade social. Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo. Sentença anulada. Prosseguimento do feito ordenado. Recurso Provido (RJTJESP 114/38) - Apud. <https://direitosurbanos.wordpress.com/2013/04/22/possibilidade-de-tombamento-pelo-poder-judiciario/>. Acesso: 21 de setembro de 2015.

Portanto, caracterizadas ilegalidades gritantes, com risco de perecimento dos bens ambientais, compete ao Judiciário intervir para garantir a proteção constitucional que já lhes deveria ser assegurada.

Não é incomum no Brasil a proteção e criação de Unidades de Conservação como instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, inclusive Serras, fazendo-se mister enaltecer, nesse sentido, os brilhantes escólios da Promotora e Mestre Luciana Imaculada de Paula:

A realização da Convenção sobre Proteção do Patrimônio Cultural e Natural pela UNESCO, em Paris, no ano de 1972, contribuiu de forma relevante para o processo de consolidação da ampliação do conceito de patrimônio cultural (...). (...) em lugar do discurso patrimonial referido aos grandes monumentos artísticos do passado, (...) o patrimônio cultural é entendido como 'testemunho significativo da cultura humana'. (...) Embora a restrita definição do que seja uma Unidade de Conservação, estabelecida no art. 2, I, da Lei 9.985/2000 como espaço territorial com características naturais relevantes, possa indicar a primeira vista, que a norma busca apenas proteger apenas bens naturais, os objetivos expressos do SNUC, especialmente aqueles instituídos nos incisos VI e VII, não deixam dúvidas da vocação da norma para a proteção do patrimônio cultural. Senão, veja-se a dicção (...): art. 4º O SNUC TEM OS SEGUINTE OBJETIVOS: VI – PROTEGER PAISAGENS NATURAIS E POUCO ALTERADAS DE NOTÁVEL BELEZA CÊNICA; VII – PROTEGER AS CARACTERÍSTICAS RELEVANTES DE NATUREZA GEOLÓGICA, GEOMORFOLÓGICA, ESPELEOLÓGICA, ARQUEOLÓGICA, PALEONTOLÓGICA E CULTURAL; Ante a norma em análise, muitas foram as unidades de

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
conservação criadas com o escopo específico de proteger o patrimônio cultural. (...)

**No Estado de Minas, o Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu (...)
tem por escopo proteger o patrimônio geológico e arqueológico (...).**

Na Categoria Monumento Natural trazem-se à colação a criação do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda . (...) Os objetivos declarados da instituição do Monumento são preservar o patrimônio espeleológico:

(...) o Monumento Natural da Serra da Piedade (...). Naquele local, encontra-se também o conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, que é tombado pelo (...) IPHAN. (...)

Entre as Áreas de Proteção Ambiental – APA merece citação a do Carste Lagoa Santa, região conhecida como berço da paleontologia e da espeleologia brasileira (...);

Assim, a instituição de unidades de conservação para a proteção do patrimônio cultural revela-se como opção prática e vantajosa nesse mister. PAULA, Luciana Imaculada de. *Unidades de Conservação como Instrumentos de Proteção ao Patrimônio Cultural*. In: Patrimônio Cultural, Belo Horizonte: Del Rey, 2013. Org. Gregório Assagra de Almeida; Jarbas Soares Júnior; Marcos Paulo de Sousa Miranda.

Este, inclusive, será um dos pleitos a seguir formulados pelo MP, criação de duas Unidades de Conservação de Proteção Integral na Serra da Santa Cruz em Saúde e na Serra Branca em Caldeirão Grande.

Além do abaixo assinado já referido, a luta da comunidade pela proteção do local ganhou curto documentário, disponível na internet e colacionado em anexo.

O vídeo está disponível também na internet, no seguinte link:

https://www.instagram.com/tv/CGiJ6LLpd2S/?utm_source=ig_web_copy_link

Vejamos print:



Assim, a destruição in casu do Cruzeiro, da Capela, bem como da própria Serra, caracteriza, além de tudo quanto já asseverado, inegável dano espiritual à populações tradicionais, especialmente do povoado do Genipapo, em Saúde.

Não se trata de um dano extrajurídico, já que, por exemplo, o Brasil é signatário da Convenção 169/1989 sobre Povos indígenas e Tribais (OIT), Comunidades tradicionais, que traz, dentre outras disposições, o direito à Consulta Prévia Livre e Informada dessas populações nas ações que possam afetar seu modo de vida, crenças, bem estar-espiritual ou os seus territórios:

Art. 7º, 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Ainda que o Estado seja Laico, não se pode desconsiderar a dimensão cultural da Religião, mesmo para aqueles que não acreditam na divindade.

Ainda que alguém não acredite no divino, a Religião é elemento cultural real.

Trata-se, pois, de dano espiritual, que não se pode tolerar.

**IV – DEFICIÊNCIAS DO PRAD APRESENTADO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO –
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PRAD.**

**IV.1 - DA IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD, DE ACORDO COM AS NORMAS
TÉCNICAS:**

A Licença Ambiental, ato administrativo integrante do licenciamento, possui caráter preventivo, a fim de salvaguardar o meio ambiente, minimizando os possíveis danos e, posteriormente, garantindo a restauração e recuperação da área a ser explorada.

Um dos estudos ambientais exigidos no procedimento de licenciamento ambiental é o PRAD. O Plano, elaborado por técnico responsável, deve atender a uma série de exigências para que cumpra o seu papel de direcionamento do processo de revitalização do ambiente danificado, pela atividade empresarial.

O PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que possam avaliar a área degradada e definir medidas efetivas de recuperação, com respectivos cronogramas, em conformidade com os termos de referência constantes das instruções normativas que serão citadas a seguir.

A própria Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, determina que devem ser seguidos os direcionamentos dados pela Instrução Normativa no 04/2011, emitida pelo IBAMA, sendo estes: 1. Caracterização do Imóvel Rural onde irá ocorrer a atividade econômica, em que é interessante apresentar mapas e plantas, registros em cartório de imóveis, cadastro ambiental rural, etc.; 2. Identificação dos responsáveis legais e técnicos, lembrando que o técnico deve sempre fornecer Anotação de Responsabilidade Técnica e ele ou a empresa a que é vinculado devem fornecer o Cadastro Técnico Federal – CTF – apresentando o devido comprovante de quitação da ART; 3. Diagnóstico da degradação, explicando as causas e/ou fontes, uma vez que o princípio da recuperação de área é excluir a fonte de dano; 4. caracterização regional e local, em que considera-se normalmente clima, hidrografia, pedologia e bioma, incluindo as fitofisionomias; 5. Caracterização da área degradada, focando nas características naturais da área que serão consideradas quando da proposta de recuperação; 6. Objetivo do Plano; 7. Metodologia de implantação, em que há uma

gama de atividades que podem ser propostas e detalhadamente descritas de modo a permitir, sem mais, a execução; 8. Manutenção, que diz respeito às atividades que devem ser realizadas após a execução do PRAD de modo a garantir sua contínua eficácia; 9. Por fim, o monitoramento, muitas vezes confundido com manutenção, é, na verdade, a obtenção de dados sobre a recuperação executada que trabalhados ou brutos, desenharão qual o nível de sucesso do trabalho e o que precisa ser melhorado.

Existe ainda Instrução Normativa emitida pelo ICMBio nº 11/2014, que vem para estabelecer os “procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução do PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental, Lei Federal Nº 12.651, que trata da recuperação de áreas degradadas”.

No Art. 03, Capítulo II, da Instrução Normativa ICMBio nº 11, se define a elaboração do PRAD, com a necessária previsão das medidas indispensáveis à recuperação ou restauração da área perturbada ou degradada, fundamentadas nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária.

O artigo supracitado da IN ICMBio no 11 diz:

Parágrafo único. Os Termos de Referência (TR) constantes nos anexos I e II estabelecem diretrizes e orientações técnicas voltadas à apresentação de PRAD e PRAD Simplificado. A elaboração do TR e do PRAD serão de atribuição do responsável pela recuperação/restauração.

I – Em se tratando de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, conforme definidos em legislação específica, poderá ser apresentado Projeto Simplificado de Recuperação de Área Degradada de Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar -PRAD Simplificado, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

II – O disposto no inciso anterior também se aplica aos imóveis em áreas urbanas onde a gravidade do dano e a capacidade econômica do interessado assim o justifiquem.

Como dito acima, existe norma ABNT sobre a recuperação de áreas degradadas pela mineração. Vejamos:



ABNT-Associação
Brasileira de
Normas Técnicas

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro - RJ
Tel.: PABX (021) 210-3122
Telex: (021) 34333 ABNT - BR
Endereço Telegráfico:
NORMATECNICA

JUN 1999

NBR 13030

Elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração

Dessa forma, a empresa deve não só seguir todas as instruções dos dispositivos supracitados, na elaboração do Plano, a fim de que o PRAD corresponda às exigências técnicas e regulamentares, como também demonstrar o cumprimento do plano apresentado. O PRAD é, pois, um compromisso assumido pela empresa, no qual ela afirma que vai recuperar e indica como. Assim, não cumprir o seu próprio PRAD, além de atitude contraditória, inconstitucional, é ato indicativo de má-fé.

Sobre o PRAD da Empresa, vejamos:

A empresa, em 2019, apresentou PRAD ao Município de Caldeirão Grande, documento em anexo, o qual tem, em verdade, se desconsiderarmos capa, sumário, índice, referências bibliográficas, etc, apenas 27 páginas. Trata-se, pois, de documento extremamente singelo, especialmente quando consideramos a complexidade da área em estudo, com cavidades naturais, pinturas rupestres, vestígios arqueológicos, etc. Além disso, não respeita as normas técnicas e termos de referência supracitados.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, que estabelece “procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental”, institui, por exemplo, uma série de requisitos para este estudo técnico, dentre eles, no anexo I, inciso XIII, 2, “Cronograma financeiro (orçamento e despesas)”.

Vejamos o texto da IN sobre o cronograma financeiro:

ANEXO I (...)

1. Cronograma físico (cronograma executivo de atividades a serem executadas ao longo do projeto).

- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

2. Cronograma financeiro (orçamento e despesas).

A - Relação de material e de mudas: quantidade e rendimento.

B - Relação de serviços: tempo de duração e rendimento.

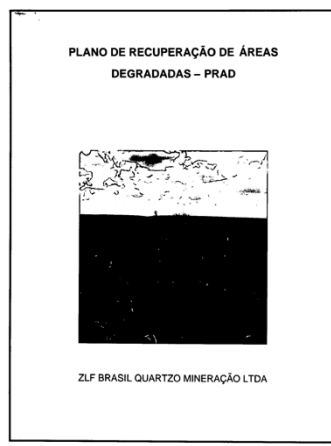
- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

3. Memória de cálculo: deverá ser indicada a formação detalhada do custo do projeto.

- Observação importante: As atividades constantes do Cronograma Físico deverão, obrigatoriamente, corresponder àquelas lançadas no Cronograma Financeiro.

Ora, in casu inexistente cronograma financeiro efetivo, não se colaciona, ademais, como exigido na IN, “memória de cálculo”, nem foi “indicada a formação detalhada do custo do projeto”. O PRAD não informa, como exigido pela IN, dos custos dos serviços de recuperação, nada, absolutamente nada nesse particular.

Ora, não se trata de criticar o conteúdo de cronograma financeiro, mas sim caso de sua inexistência. Sobre o orçamento o PRAD apresentado assim afirma:



- Controlar ou mesmo impedir a entrada de animais de pastoreio na área.

5.20-ORÇAMENTO

As estimativas de custos de recuperação ambiental de projetos mineiros são mais dispendiosas após o seu fechamento por causa da duplicidade de operações uma vez que se torna necessário recuperar terrenos alterados, movimento de rochas e solos, preparo do terreno, sinalização e manutenção. Estes custos quando realizados concomitantemente com as operações mineiras, torna-se menos dispendiosos, pois os equipamentos estão em plena atividade à mão de obra já é contratada e as matérias primas podem ser adquiridas com mais agilidade.

Como a Mina da Fazenda São Bento está em atividade os custos aqui explicitados fazem parte da planilha de custos da própria empresa e os equipamentos utilizados são da mesma.

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A faixa marginal das cavas e outras áreas dentro do perímetro, a revegetação só poderá se realizar ao final dos serviços da lavra, quando então as áreas estarão definitivamente liberadas para a recuperação.

Como a revegetação vai se desenvolver em áreas distintas, a mobilização dos serviços deverá buscar se adequar ao calendário da lavra, à liberação de áreas compatíveis e ao calendário agrícola (período de chuvas), a fim de que se reduzam custos e se otimize a obra. O importante é que a recuperação sendo uma atividade permanente antecipe, sempre que possível, a revegetação.

Faz-se necessário que se reafirme que o cronograma de execução deverá ter por base a operação de plantio, que deve coincidir com o período das chuvas – novembro à janeiro. A produção de mudas deve ser iniciada no prazo mínimo de seis meses antes do plantio. Todas as outras etapas devem seguir a própria sequência estabelecida neste PRAD.

Para que se complete toda a revegetação, considerando-se um período ideal de 03 (três) meses para implantação e 03 (três) meses para manutenção, e de acordo com o total de horas programado, serão necessários 06 (seis) homens na implantação e 2 (dois) na manutenção.

7. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O acompanhamento e todas as medidas necessárias para a adequação e gerenciamento propostos neste plano são de exclusiva responsabilidade do Proprietário do empreendimento.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEI - CENTRO DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÕES (BA) - **Informações Básicas dos Municípios Baianos**: Região Piemonte da Diamantina. Salvador: CEI, 1994.2v, il, tab, graf.

Handwritten signature and stamp

5.10- ESPÉCIES GRAMINOSAS/HERBÁCEAS/ARBUSTIVAS:

- Alfafinha do Nordeste - *Stylosantes humilis* - planta leguminosa de ciclo anual, porte herbáceo, adaptada ao clima semi-árido, não exigente em solos (tolera a presença de alumínio livre e possui alto poder de extração de fósforo, mesmo em solos pobres nesse elemento). É grande fixadora de nitrogênio atmosférico. Inoculante específico do grupo Stylosantes. Frutifica em abundância e é facilmente disseminada pela fauna.
- Capim Buffel – *Cenchrus ciliaries* – perene, rizomatosa, grande capacidade de rebrota, excelente resistência à seca, pouco exigente em solo, consorcia-se

17
Márcio de Oliveira
Eng. Agrônomo
CREA: 42392/20

ID MP 1882369 - Pág. 161

bem com a leguminosa alfafinha do nordeste.

- Guandu - *Cajanus indicus* - leguminosa perene (semi-perene), arbustiva de 2,00 a 3,00 m de altura, com vigoroso e profundo sistema radicular. Adapta-se a clima semi-árido, não sendo exigente em solo. É considerado como excelente subsolador biológico. Inoculante específico do Grupo I- Cowpea.

- Jurema - *Mimosa hostilis* - planta arbustiva bastante esgalhada. É pioneira nas savanas-estépicas. Produz rama forrageira.

- Macambira - *Bromelia laciniosa*.

- Palma - *Opuntia sp* - cactácea que se constitui em importantíssima forrageira para o semi-árido, dada sua rusticidade e resistência à seca. Seu plantio é feito por meio de mudas, constituídas pelas chamadas "raquetes" ou artigos da planta.

Angico (*Anadenanthera colubrina*) - é uma árvore famosa por suas flores brancas que costumam atrair abelhas produtoras de mel. Muito comum em diferentes biomas brasileiros, especialmente na Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica, a Angico se caracteriza por apresentar um rápido crescimento. É uma árvore com tronco

- Catingueira (*Caesalpinia pyramidalis*) A catingueira é uma espécie de árvore amplamente distribuída pela Caatinga que possui capacidade de rebrotar mesmo depois de ser cortada. É considerada um indicador de proximidade do período chuvoso, pois suas gemas brotam ao sentir a umidade. As catingueiras costumam medir entre 4 e 8 m de altura, o caule pode chegar até 50 cm de diâmetro, desde que a raiz esteja em várzeas úmidas.


Danilo Oliveira Carvalho
Eng. Agrônomo
CREA: 42952/D

18

ID MP 1882369 - Pág. 162

5.10.1-ESPÉCIES ARBÓREO/ARBUSTIVAS

- Catingueira ou Pau de Rato - *Caesalpinia pyramidalis* - árvore de pequeno porte e até acima de mediano, podendo atingir até 6,00 m. Oferece boa copa e ramos baixos. Madeira de inferior qualidade (o cerne apodrece). Tem importância para a fauna , fornecendo abrigo para pequenos animais no tronco apodrecido. Nas primeiras chuvas, suas ramas são ótima pastagem. Poucos dias após torna-se desagradável para os animais.
- Juazeiro – *Zizyphus joazeiro* – planta perenifólia; heliófita; de profundo sistema radicular; emergência muito baixa (até 100 dias); taxa de germinação também baixa; desenvolvimento lento (mudas e plantas no campo). Seus frutos são avidamente consumidos pela avifauna e outros animais.
- Leucena - *Leucaena leucocephala* - leguminosa arbórea, perene, com excelente capacidade de fixar nitrogênio atmosférico; não exigente em solo; crescimento bastante vigoroso; as sementes devem ser escarificadas (em água à 80^o C por 4 minutos). É forrageira com elevados teores de proteínas e de outros nutrientes digestíveis. Constitui excelente opção de consórcio com o capim buffel e a palma.
- Sabiá – *Mimosa caesalpiniaefolia* – planta decídua; heliófita; pioneira; emergência rápida; taxa germinação média; desenvolvimento das mudas e das plantas no campo, é rápido. Suas flores são melíferas.

capim no lugar da mata frondosa. Seria cômico se não fosse trágico.

Documento do Governo Estadual, denominado “Guia técnico para a recuperação de vegetação em imóveis rurais no Estado da Bahia”, em anexo, que será abordado de maneira mais profunda adiante, ainda nesta petição, disponível no link a seguir¹, fala da diversidade necessária em trabalhos de revegetação. Este guia fala da **necessidade de 40 a 45 espécies vegetais diferentes, para a garantia da diversidade do plantio total.**

Vejamos prints desse guia técnico:

3.2.1.9 PLANTIO TOTAL

O plantio total se refere à introdução de árvores em toda a área a ser restaurada em espaçamento regular. Isso pode ser necessário quando não se tem árvores remanescentes ou regenerantes em quantidades suficientes que possibilitem outros métodos de baixo custo. Assim, devem ser utilizadas espécies de todas as fases da sucessão ecológica, com o objetivo de alcançar o estágio de maturidade da mata com uma única ação de plantio. Além disso, deve ser utilizada alta diversidade de espécies, para que possam se restabelecer os processos ecológicos de forma satisfatória e seja atingido um grau de resiliência que permita a perpetuação do ambiente mesmo após a ocorrência de eventuais impactos.

Para a recuperação dos diferentes ambientes, recomenda-se o plantio simultâneo de espécies dos grupos de recobrimento e diversidade. O grupo de reco-

preenchimento, que apresentam ciclo de vida normalmente mais curto. Outras são responsáveis por atrair fauna e estabelecer importantes relações ecológicas.

No plantio total, recomenda-se que metade dos indivíduos inseridos na área deve pertencer a espécies do grupo de recobrimento (cerca de 10 a 15 espécies) e a outra metade, às do grupo de diversidade (no mínimo 30 espécies). Pode ser feito o plantio de mudas de espécies de cada um dos grupos funcionais de forma alternada ou em linhas. Os espaçamentos mais utilizados nessa metodologia são 3x2m e 2x2m (FIGURA 77). Pode ser feito o plantio de mudas de espécies de cada um dos grupos funcionais de forma alternada

Para a Caatinga, o plantio total deve incluir as cactáceas e pode ser realizado com estacas de plantas aptas ao estaqueamento como as do gênero *Spondias* e *Commiphora*.

53

A INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, EM SEU ARTIGO 5º, EXIGE NO PRAD MAPA OU CROQUI COM INFORMAÇÕES

¹ <https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/guia-tecnico-para-recuperacao-de-vegetacao-em-imoveis-rurais-ba.pdf>

GEORREFERENCIADAS DE TODOS OS VÉRTICES DAS ÁREAS DO IMÓVEL A SE RECUPERAR, A FIM DE DELIMITAR AS POLIGONAIS.

Tal exigência não é atendida no PRAD apresentado. Não foram apresentadas, pois, as poligonais precisas das áreas que deveriam ser recuperadas, poligonais estas que deveriam ser referidas também no cronograma, para que se saiba quando se iniciará a recuperação em cada poligonal específica, de forma a se permitir a fiscalização do cumprimento ou não do PRAD. O art. 5º assim prescreve:

Art. 5º. O PRAD ou o PRAD Simplificado, a ser elaborado de acordo com o Termo de Referência, deverá ser protocolizado (...), acompanhado dos originais ou cópia dos seguintes documentos: **IV - mapa ou croqui com informações georreferenciadas de todos os vértices das áreas do imóvel a se recuperar a fim de delimitar a(s) poligonal(is), utilizando o DATUM SIRGAS 2000**, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º desta Instrução Normativa; V - mapa ou croqui que possibilite o acesso ao imóvel rural, contendo o endereço do interessado e, sempre que possível, as coordenadas de localização da sede do imóvel;

O Governo Estadual, inclusive, produziu um manual, denominado “Guia técnico para a recuperação de vegetação em imóveis rurais no Estado da Bahia” em anexo, disponível no link <https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/guia-tecnico-para-recuperacao-de-vegetacao-em-imooveis-rurais-ba.pdf>, o qual prevê todas as etapas do que ele chama de “3.2.1 Ações recomendadas para restauração das diferentes formações de vegetação nativa do estado da Bahia”, a seguir esmiuçadas, a maior parte delas sequer contempladas no PRAD ora analisado. Ademais, quando contempladas o são de maneira extremamente genérica, incapazes de orientar qualquer trabalho prático de recuperação.



O Guia técnico assim discrimina as “3.2.1 Ações recomendadas para restauração das diferentes formações de vegetação nativa do estado da Bahia”:

3.2.1.1 Retirada dos fatores de degradação.

3.2.1.2 Condução da regeneração natural (controle de competidores, de formigas, adubação, etc.)

3.2.1.3 Retirada das espécies exóticas perenes (invasoras e não invasoras)

3.2.1.4 Recuperação do solo

3.2.1.5 Desassoreamento do leito do rio

3.2.1.6 Plantio de Adensamento

3.2.1.7 Recobrimento

3.2.1.8 Enriquecimento

3.2.1.9 Plantio total

3.2.1.10 Nucleação

(...)

3.2.2 Atividades operacionais envolvidas na restauração

3.2.2.1 Semeadura direta

3.2.2.2 Adubação Verde

3.2.2.3 Controle de formigas e cupinzeiros

3.2.2.4 Controle de espécies invasoras

3.2.2.5 Condução da regeneração natural

3.2.2.6 Ações de preparo do solo para plantio

3.2.2.7 Fertilização de base

3.2.2.8 Plantio

3.2.2.9 Irrigação

3.2.2.10 Replântio

3.2.2.11 Fertilização de cobertura

Manutenção

3.3 Monitoramento e Avaliação

3.3.1.1 Tempo e periodicidade (baseado na linha do tempo do processo de regularização ambiental)

3.3.1.2 Relatório fotográfico

3.1.3 Avaliação simplificada

3.3.1.4 Relatório de monitoramento periódico (uso das tabelas de monitoramento dos diferentes biomas)

Em comparação a esta extensa lista de tarefas, vejamos Print do sumário do PRAD analisado in casu:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

REFERENCIAL TEÓRICO CONCEITUAL

REFERENCIAL TEÓRICO 3

IMPACTOS AMBIENTAIS
RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sobre o monitoramento o PRAD in casu é pouco detalhado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 04, DE 13-04-2011, DOU 14-04-2011, é bastante detalhada:

XII - Do Monitoramento da Recuperação

- Detalhar os métodos que serão utilizados no monitoramento para a avaliação do processo de recuperação. Eles devem ser capazes de detectar os sucessos ou insucessos das estratégias utilizadas, bem como, os fatos que conduziram aos resultados obtidos.

- O monitoramento será efetuado por meio dos dados obtidos, de forma amostral, de constatações visuais in loco, por fotografias e, caso seja necessário, por intermédio de técnicas de sensoriamento remoto e geoprocessamento.

- Exemplos de critérios de avaliação da recuperação:
 - Sobrevivência do plantio oriundo de mudas ou sementeira direta;
 - Percentagem de cobertura do solo pelas espécies de interesse;
 - Contenção ou persistência de processos erosivos;
 - Serapilheira;
 - Abundância e frequência de espécies vegetais;
 - Quantidade de biomassa (material vegetal em crescimento: folhas, caule, ramos);
 - Regeneração natural (presença - quantitativa e qualitativa - de plântulas);
 - Qualidade e quantidade dos principais animais dispersores de sementes observados no local;
 - Recuperação das nascentes, dos cursos e dos corpos d'água (quantidade e qualidade);
 - Medidas de prevenção ao fogo;
 - Desenvolvimento do plantio (altura; DAP);
 - Relação do conjunto de espécies existentes na área em recuperação e sua relação com a área de referência;

- Suporte de populações de espécies necessárias a estabilidade e desenvolvimento da trajetória adequada;
- Indicadores de resiliência (visitação de fauna; aumento de diversidade vegetal; fertilidade do solo);
- Vazão dos corpos d'água e qualidade da água;
- Recuperação das funções hidrogeoambientais.
- Os dados constantes dos Relatórios de Monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada servirão de base para a elaboração do Relatório de Avaliação, ao final do projeto.

As ilegalidades são, pois, indene de dúvidas, múltiplas e abundantes, sendo que o passar do tempo agrava os danos ambientais.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE;

No que tange às legitimidades passivas do Município de Caldeirão Grande e da Empresa acionada não existem quaisquer discussões.

Todavia, em relação ao Município de Saúde cabíveis algumas digressões.

Primeiro, a exploração mineral na Serra da Santa Cruz ganhou publicidade e conhecimento público, sendo extremamente visível a olho nu. O Município de Saúde, todavia, permaneceu inerte, mesmo tendo verificado exploração mineral em seu território, ocorrendo sem licença ou alvará do Poder Público local.

A fiscalização ambiental, ação de competência comum entre os entes da federação, é vista como o controle e vigilância exercidos pelo Poder Público, com o objetivo de proteger os bens ambientais das ações ilegais lesivas ao meio ambiente, de fazer cumprir a legislação ambiental em prol da sociedade, bem como de manter a integridade do meio ambiente, assegurando-se o uso racional dentro dos preceitos estipulados nas normas vigentes (Os desafios da Implementação dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente. P. 250).

advêm dos preceitos do texto constitucional, bem como da legislação infraconstitucional. Vejamos, a princípio, o art. 23 da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Lei Complementar 140/11, por sua vez, tratando sobre essa temática, dispôs em seu art. 17, §2º e 3º que:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Nota-se, a partir das normas acima expostas, a preocupação conferida ao meio ambiente, quando da positividade, pelo legislador, da competência comum dos entes federados na proteção do bem ambiental, de modo a não deixar espaços para negligências a

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

serem perpetradas por parte do Poder Público, seja pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Essa proteção se materializa, dentre outros, por meio das efetivas fiscalizações ambientais em prol de um meio ambiente equilibrado.

A fiscalização, por sua vez, está consubstanciada no poder de polícia, inerente aos atos administrativos, o que fornece à Administração Pública a prerrogativa de ditar e executar medidas que venham a restringir direitos individuais em benefício à coletividade. Temos como atributos do poder de polícia a autoexecutoriedade, o que possibilita à Administração a execução de suas decisões sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário; a coercibilidade, que assegura o uso da força sobre aqueles que não observam as normas vigentes; e a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelos servidores públicos.

Conforme OJN 49/2013/PFE/Ibama, ao Poder Público fora concedido o poder-dever de fiscalizar as condutas de todos aqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, o que gera uma atuação conjunta dos entes na proteção do bem ambiental, sem que o exercício de um venha a excluir a competência do outro, estando eles, inclusive, autorizados a agir de forma simultânea.

Assim, é notória a obrigação do Município em realizar a fiscalização ambiental, AINDA QUE NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO. No caso específico do licenciamento, presente alguma das hipóteses dos incisos do art. 15 da LC 140/11, ao ente surge a possibilidade de requerer uma atuação supletiva por outro ente, O QUE NÃO OCORRE NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. Fiscalizar é obrigatório.

Com isso, quer se dizer que o Município poderá deixar de exercer a atividade de licenciamento, mas nunca a de fiscalização. Por estar próximo da vida cotidiana e dos problemas locais, é que o Município poderá atuar com maior celeridade de modo a evitar ou solucionar os problemas ambientais. As ações de fiscalização devem, para isso, ser realizadas de forma contínua e permanente, para que impeçam efetivamente a ocorrência de danos ambientais.

A omissão do Município de Saúde, neste particular, foi total, o que gera a sua responsabilização.

Saúde já deveria ter dado proteção à Serra da Santa Cruz, o que se aplica também ao Município de Caldeirão Grande, em relação à Serra Branca.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, incisos III e IV, estabelece expressamente que é **COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES**, União, Estado e Municípios, **A DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE PAISAGENS NOTÁVEIS E DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS.**

A Constituição Federal, preliminarmente, em seu art. 216, § 1º, estabelece que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 23 da CF, por seu turno, prescreve que:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Ou seja, temos o que a doutrina chama de competência comum material ou competências concorrentes administrativas. A esse respeito, vejamos os escólios de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Para a defesa e o fomento de certos interesses, o constituinte desejou que se combinassem os esforços de todos os entes federados. (...) Essas competências são chamadas concorrentes, porque os vários entes da Federação são tidos como aptos para desenvolvê-las. (...) A Carta de República prevê (...) a edição de lei complementar federal que disciplinará a cooperação entre os entes para a realização desses objetivos comuns. (...) Se o critério da colaboração não vingar, há que se cogitar do critério da preponderância do interesse².

Assim, em se tratando de competência comum o que deve prevalecer é a comunhão de esforços. Em existindo conflito, seja positivo (comissivo) ou negativo (omissivo) deve-se analisar a preponderância do interesse, bem como eventual Lei Complementar existente. Na seara ambiental, foi editada a Lei Complementar Federal n. 140.

A Lei Complementar Federal n. 140, de 08 de dezembro de 2011, segundo sua própria ementa: “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (...)”. Citamos alguns dispositivos legais da Lei Complementar 140 que têm relação com a presente demanda:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...) Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. Página 820.

(...) Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

Ou seja, a Lei Complementar Federal n. 140 insiste na tese da cooperação ambiental, falando, inclusive, nos instrumentos que poderiam ser utilizados para tanto, como consórcios públicos, convênios, etc. Ademais, atribuiu tanto aos Estados como aos Municípios a competência para definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

ASSIM, A COMPETÊNCIA COMUM REMANESCE. ADEMAIS, EM PERSISTINDO A OMISSÃO DOS MUNICÍPIOS, EM INSTITUÍREM ESPAÇO ESPECIALMENTE PROTEGIDO NOS SÍTIOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DAS SERRAS DA SANTA CRUZ E BRANCA, TEREMOS QUE ANALISAR A PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE. VEJAMOS:

QUANTO AO PAPEL DOS MUNICÍPIOS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FOI MAIS EXPRESSA, AO AFIRMAR QUE É COMPETÊNCIA MUNICIPAL “**PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL**”, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO E A AÇÃO FISCALIZADORA FEDERAL E ESTADUAL”. O ART. 30 DA CF ASSIM PRESCREVE:

“ART. 30 - COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

(...)

IX - PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO E A AÇÃO FISCALIZADORA FEDERAL E ESTADUAL.

A competência dos Municípios refere-se, pois, a proteção do patrimônio local, restando ao Estado a proteção do patrimônio histórico-cultural de interesse estadual, não sendo vedada a atuação conjunta dos diversos entes, as vezes

concomitantemente. Isto porque todo patrimônio histórico-cultural estadual, necessariamente, está inserido em território municipal.

É bastante comum, inclusive, a tríplice proteção, como, por exemplo, o tríplice tombamento, seja pela União, pelos Estados e Municípios. Corriqueiro também um quarto grau de proteção, qual seja, o internacional, pela UNESCO – ONU.

Sobre o tema assim doutrina Sônia Rabello (2009, p. 34):

“a União terá competência para proteger bens que tiverem importância nacional; **os Estados, bens que tiverem significado regional; e os Municípios, aqueles bens de interesse local**”.

(...)

É evidente que, tendo um bem importância nacional, sua importância regional, ou local, é quase, automaticamente, decorrente. Esta lógica não implica, entretanto, o exercício necessariamente vinculado da competência de proteção daqueles outros entes políticos. Eles a exercerão, na forma estabelecida em legislação pertinente que, de modo geral, atribui ao Poder Executivo a competência para fixar, por ato administrativo, os bens a serem protegidos. **Para um determinado bem que tenha importância nacional, fica bastante fácil demonstrar sua importância regional ou local;** mas o inverso pode não ser verdadeiro. **Há bens que têm importância exclusivamente regional ou local; nesta última hipótese, apenas o Estado, ou Município, terá interesse jurídico em protegê-los; um bem de importância apenas regional será protegido pelo Estado-membro, refugindo à União o interesse da proteção.** (2009, p. 34)³.

ASSIM, IN CASU TEMOS PATRIMÔNIOS COM RELEVÂNCIA LOCAL, PARA OS MUNICÍPIOS DE SAÚDE E CALDEIRÃO GRANDE, devendo os Poderes Públicos Locais criarem Unidades de Conservações em seus territórios, para a proteção devida.

Ou seja, a relação de identidade e pertencimento das Serras não é vinculada à Bahia como um todo, mas sim a Caldeirão Grande e Saúde.

³ RABELLO, S. O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento. Edição Especial. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
Nesse sentido, serão requeridas as criações de duas Unidade de

Conservação Municipais.

Assim, indene de dúvidas as legitimidades passivas dos Municípios de Saúde e Caldeirão.

**VI – DO CABIMENTO DE ACP PARA PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL,
AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO
ANTE OMISSÕES DO PODER PÚBLICO:**

Quanto ao cabimento, isto é, quanto a viabilidade jurídica de formulação de pleitos visando a preservação de bens culturais de valor histórico, artístico, arqueológico e ambientais por meio da Ação Civil Pública, já decidiu positivamente a jurisprudência:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. **A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."** (art. 216, § 1º). (TJSC - Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. 24/08/1999)*

Trata-se, portanto, do instrumento processual adequado ante a omissão estatal. A doutrina, em uníssono, também verbera ser possível ACP contra omissões do Poder Público na área da defesa do Patrimônio Histórico-Cultural.

Marcos Paulo de Souza Miranda – “Responsabilidade do poder público no caso de omissão. A proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da Administração Pública. Pelo contrário, a ela toca o dever indeclinável de protegê-lo, fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto. (...) A inércia administrativa quanto ao cumprimento de um

(...)

O tombamento de determinado bem o qualifica expressamente, jure et de jure, como objeto passível de proteção por meio da ação civil pública (...).

RESSALTE-SE, ENTRETANTO, QUE O TOMBAMENTO NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA A DEFESA DE BENS CULTURAIS EM JUÍZO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, NOS CASOS DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO, PODE RECONHECER O VALOR CULTURAL DE DETERMINADA COISA E DETERMINAR SUA PRESERVAÇÃO. (...) COMO BEM DESTACADO POR NICOLAO DINO: 'O FATO DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ADOTAR A PROVIDÊNCIA DE TOMBAMENTO NÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO NA ESFERA JURISDICIONAL. O TOMBAMENTO NÃO CONSTITUI O VALOR CULTURAL DE UM BEM, MAS APENAS O DECLARA. A AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO NÃO IMPLICA, PORTANTO, INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA HISTÓRICA OU CULTURAL. ESTA PODE SER RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL, SANANDO-SE, POR ESTE CAMINHO, A OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PGS. 167/168⁴.

Portanto, caracterizada a omissão da Administração, com risco de perecimento dos bens, compete ao Judiciário intervir para garantir a proteção constitucional que já lhes deveria ser assegurada.

É importante frisar, ademais, que a Lei Federal n. 9.985, 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC, prescreve expressamente que um dos seus objetivos é: "proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica". Ou seja, a beleza cênica é um dos atributos para a criação de Unidades de Conservação. Ademais, existem duas modalidades de Unidades de Conservação que recepcionam a beleza cênica como um dos seus atributos, quais sejam Parques e Monumentos Naturais.

Ou seja, a lei do SNUC prevê expressamente a criação de unidades de conservação com fins paisagísticos.

Vejamos o texto da lei do SNUC:

⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do Tombamento Comentada: doutrina, jurisprudência e normas complementares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. P. 151/169.

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: **II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional:**

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas **de notável beleza cênica;**

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de **grande beleza cênica.** Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica **e beleza cênica,** possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

IN CASU É INEGÁVEL A BELEZA CÊNICA E PAISAGÍSTICA DAS SERRA, BEM COMO DO SEU ENTORNO, CONFORME DEMONSTRAM AS FOTOGRAFIAS JÁ COLACIONADAS.

VI.1 – DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E TURÍSTICO; INSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;

Cumprе registrar, preliminarmente, que a criação de Unidades de Conservação não é ato administrativo discricionário do Poder Executivo, especialmente por conta da redação da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, vejamos os escólios de Paulo de Bessa Antunes, verbo ad verbum:

As UCs são criadas por ato do poder público, de acordo com EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL; ASSIM, AO

**ADMINISTRADOR NÃO É POSSÍVEL DEIXAR DE CRIAR “EM
TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, ESPAÇOS
TERRITORIAIS E SEUS COMPONENTES A SEREM
ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.**

**Cumpra-lhe identificar os espaços merecedores de proteção
especial e instituir as UCs aptas a protegê-los.**

**(...) O CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NÃO DEIXOU MARGEM DE
DISCRICÃO AO ADMINISTRADOR QUE, UMA VEZ
IDENTIFICADOS OS ESPAÇOS DIGNOS DE PROTEÇÃO, DEVE
ESTABELEECER A UC CAPAZ DE DAR A MELHOR PROTEÇÃO
POSSÍVEL AO AMBIENTE (...).**

**Parece claro que, após o realizar dos estudos previstos em lei
e concluindo que a área merece proteção especial, ao
administrador cabe, única e exclusivamente, decretar o regime
especial de proteção consistente na instituição de uma UC.**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pg. 652 e seguintes.

Ademais, a “Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural” estabelece que cada um dos estados signatários da convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural situado em seu território.

Dessa forma, é dever dos Estados signatários a implementação de políticas no sentido de desenvolver estudos e pesquisas científicas e técnicas, assim como adotar medidas que coíbam os perigos que ameaçam o patrimônio cultural ou natural e as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio

No caso em tela é imperioso que os Municípios de Saúde e Caldeirão Grande adotem medidas hábeis a promover a proteção das Serras e de seu entorno, bem como dos demais atributos ambientais, arqueológicos e paisagísticos, sob pena de perecimento de tal patrimônio.

(<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/idades-de-conservacao/criacao-ucs>), no Brasil, a criação de uma Unidade de Conservação (UC), em regra, ocorre quando há uma demanda da sociedade para proteção de áreas de importância biológica e **cultural ou de beleza cênica**, ou mesmo para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais.

É importante que a criação de uma UC leve em conta a realidade ambiental local, para que exerça influência direta no contexto econômico e socioambiental.

Desse modo, percebe-se que a criação de duas Unidades de Conservação é a medida mais adequada para a proteção do local, como possibilidade de criação de consórcio público, uma vez que tal patrimônio resguarda as características destacadas pela legislação ambiental.

Assim, quando acionado pelos legitimados, o Poder Judiciário tem o poder-dever de analisar se os atos da administração estão sendo praticados em conformidade com os dispositivos legais, assim como se foram realizados em consonância com os parâmetros constitucionais.

Nesse sentido, resta demasiadamente comprovado que o Poder Público tem se omitido em cumprir com seu dever de preservar o patrimônio histórico, cultural e natural.

Além disso, medida semelhante já foi adotada no Estado de Minas Gerais, quando um acordo, com medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, foi firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Estado de Minas, via Advocacia-Geral e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Gerdau Açominas para promover a proteção da Serra da Moeda. No caso tomado como exemplo, o objetivo era **proteger mais de 2 (dois) mil hectares de remanescentes de mata atlântica, além de nascentes, cachoeiras, fauna e sítios históricos da região.** A Serra da Moeda, objeto do acordo supramencionado, se estende por 70 (setenta) quilômetros ao longo das cidades de Nova Lima, Brumadinho, Itabirito, Belo Vale e Ouro Preto e está localizada na Cordilheira do Espinhaço. Com cerca de 1,7 mil metros de altitude, o maciço **engloba bens de valor natural, arquitetônico, histórico e arqueológico, além de abrigar parte da história do ciclo do ouro em Minas Gerais. Assim, chegou-se ao acordo de que toda essa riqueza deveria ser preservada por meio de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.**

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

na espécie 'Monumento Natural' (<http://www.ief.mg.gov.br/noticias/1/983-acordo-cria-unidade-de-conservacao-na-serra-da-moeda->).

O caso supramencionado aproxima-se das peculiaridades que envolvem as Serras da Santa Cruz e Branca, e seu entorno, pois ambos englobam BENS DE VALOR CULTURAL, ARQUITETÔNICO, HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO, ALÉM DE ABRIGAREM PARTE DA HISTÓRIA DA OCUPAÇÃO PREHISTÓRICA DAS RESPECTIVAS REGIÕES.

VI.2 – NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO ENTRE MUNICÍPIOS:

Ainda, considerando que a área é limítrofe entre dois municípios, o melhor meio para que todos os entes participem da gestão desse patrimônio é instituição de um consórcio público entre os municípios. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o art. 241 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte redação:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Assim, a Lei nº 11.107/05 veio disciplinar a instituição e contratação de consórcios públicos, os quais, segundo o artigo 1º da referida lei serão instituídos para a realização de objetivos de interesse comum. No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a instituição e contratação de um consórcio público entre os demandados, pois todos os entes demandados possuem o dever de preservar o patrimônio em questão. Além do mais, a instituição de um consórcio público entre os demandados proporcionará uma melhor gestão da unidade de conservação até mesmo sob o ponto de financeiro, uma vez que a criação de uma rota turística poderá movimentar a economia local.

Na seara ambiental foi editada a Lei Complementar Federal n. 140, que trata de consórcios na defesa do meio ambiente, repita-se.

A Lei Complementar Federal n. 140, de 08 de dezembro de 2011, segundo sua própria ementa: "**FIXA NORMAS, nos termos dos incisos III, VI e VII**

do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, PARA A COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à PROTEÇÃO DAS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (...)"'. Citamos alguns dispositivos legais da Lei Complementar 140 que têm relação com a presente demanda:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...) Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

(...) Art. 8º São ações administrativas dos Estados: X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

Ou seja, a Lei Complementar Federal n. 140 insiste na tese da cooperação ambiental, falando, inclusive, nos instrumentos que poderiam ser utilizados para tanto, como consórcios públicos, convênios, etc, até mesmo para proteção de paisagens notáveis.

Ademais, protege-se a natureza, incentivando-se o turismo regional, gerando emprego e renda.

LOGO, CONCLUI-SE QUE A CRIAÇÃO DE DUAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS VIZINHAS, A INSTITUIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO ENTRE OS DEMANDADOS SÃO MEDIDAS NECESSÁRIAS E EFICAZES PARA A PRESERVAÇÃO E GESTÃO DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DE SEU

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

ENTORNO, OS QUAIS, CONJUNTAMENTE, COMPÕEM PAISAGEM DE BELEZA CÊNICA,
ATRIBUTOS CARACTERÍSTICOS DE UM MONUMENTO NATURAL.

VII – DO DIREITO:

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 INSTITUIU QUE “TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES”, CONSAGRANDO NESSE MANDAMENTO UM DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. NESTE DIAPASÃO, A CARTA MAGNA ESTABELECE EXPRESSAMENTE, EM SEU ART. 170, INCISO VI, QUE:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente. inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” como um “direito de terceira geração” de “titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”[8]. Por oportuno e adequado ao caso, transcreve-se parte da ementa do Mandado de Segurança 22164/SP, do Pretório Excelso:

“(…) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de
uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA
NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS
DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser
comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de
motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver
presente que a atividade econômica, considerada a disciplina
constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios
gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art.
170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio
ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente
artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os
instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional
objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se
alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que
provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura,
trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos
ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto
físico ou natural (...)"

NESSE SENTIDO, O LICENCIAMENTO AMBIENTAL É UM DOS
IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE GESTÃO, DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA
PREVENTIVO DO ESTADO E DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO,
ASSIM COMO OBRIGA AOS EMPREENDEDORES, QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES
DISPONDO DE RECURSOS NATURAIS, À OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES, SOB AS
QUAIS O IMPACTO AO MEIO AMBIENTE DEVERÁ SER O MENOR POSSÍVEL. SEGUNDO
BECHARA:

... É O TÍPICO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE DANOS
AMBIENTAIS, VISTO QUE É NESSE PROCEDIMENTO QUE O ÓRGÃO
AMBIENTAL LICENCIADOR VERIFICA A NATUREZA, A DIMENSÃO E
IMPACTOS (POSITIVOS E NEGATIVOS DE UM EMPREENDIMENTO
POTENCIALMENTE POLUIDOR, ANTES MESMO SEJA ELE INSTALADO
E A PARTIR DE CONSTATAÇÕES, **CONDICIONA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE AO ATENDIMENTO DE INÚMEROS REQUISITOS
(CHAMADOS CONDICIONANTES) APTOS A ELIMINAREM OU
REDUZIREM TANTO QUANTO POSSÍVEL OS IMPACTOS AMBIENTAIS
NEGATIVOS...** (BECHARA, Erika. Licenciamento e compensação
ambiental na lei do Sistema nacional das Unidades de Conservação
(SNUC). SP: Atlas, 2009).

ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Portanto, o Instrumento do Licenciamento Ambiental visa preservar de riscos potenciais ou efetivos à qualidade do meio e a saúde da população, riscos estes oriundos de qualquer empreendimento ou intervenção que altere desfavoravelmente as condições do ambiente, em sentido amplo (ambiente cultural, natural, do trabalho, etc), como disciplinado na Lei 6.938, de 1981, bem como na LC 140, de 2014. Desta maneira, o momento do licenciamento ambiental é quando deve acontecer diálogos a respeito dos diversos olhares sobre os impactos, para que também se pactue se a sociedade está disposta ou não a suportar os impactos e os riscos que são trazidos juntamente com cada empreendimento.

O licenciamento ambiental não pode ser tratado como foi in casu, como um simples faz de contas.

IN CASU, OS DEMANDADOS NÃO OPORTUNIZARAM ESTE MOMENTO DE FORMA PLENA, NÃO GARANTIRAM PARTICIPAÇÃO POPULAR, VISTO QUE A LICENÇA CONDEDIDA AO EMPREENDIMENTO É EIVADA DE VÍCIOS, as quais transformaram, de maneira inconstitucional, o procedimento de licenciamento em mero faz de contas, realizado num prazo inexecutável de 15 dias.

Com o intuito de compatibilizar as intervenções antrópicas diversas com a necessária preservação ambiental, o texto constitucional determinou a exigência de devido processo de licenciamento ambiental para analisar qual o potencial que um empreendimento possui de causar dano ao meio ambiente.

Em síntese, o licenciamento ambiental almeja: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas. Em tais situações, não podem os Estados ou os Municípios dispensarem o licenciamento ou os estudos ambientais completos, sob pena de afronta à Constituição Federal, de insubordinação ao princípio da hierarquia vertical das normas e malferimento ao princípio do due process ambiental.

Ora, **todo o ordenamento jurídico, por intermédio da Lei 6.938/81, Lei 7.805/89, Decreto Federal 98.812/90 e Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, é claro e**

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

contundente ao apontar que **toda exploração e beneficiamento minerário é considerada como atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.** Conseqüentemente, exige-se o processo de licenciamento ambiental para mitigar os riscos de danos ambientais. Todavia, esse processo de licenciamento ambiental não pode ser um simples “faz de contas”, como ocorreu in casu.

Nesse passo, analisando-se as circunstâncias trazidas para conhecimento deste Poder Judiciário, depreende-se que o MP vem solicitar o resguardo de direito de titularidade coletiva, conforme deferido pela carta Magna à população.

VII - DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS:

Conforme sabido, o causador do dano ambiental deve, primeiramente, ser responsabilizado pela recuperação da degradação ambiental in situ, no local em que praticado o dano, entendida como a alteração adversa das características do meio ambiente (art.3º, II, da Lei nº 6.938/81).

Ao tratarmos do dano ecológico puro, a devida responsabilização acarretará a reparação in natura, ainda que se saiba que os danos ambientais são, em regra, irreversíveis. Podemos nos valer, inclusive, da definição de restauração, exigindo-se do degradador a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original” (art.2º, XIV, da Lei nº 9.985/2000). Trata-se de determinação constitucional e legal.

Assim, a primeira ação a ser tomada in casu é a da reparação in natura e no local degradado (in situ). Adota-se o postulado da reparação específica. Sempre que possível, a medida a ser imposta ao poluidor deve ser a recuperação do bem ambiental lesado no local onde houve a agressão do meio ambiente.

IN CASU DEVEM SER RECUPERADAS AS ÁREAS NA SERRA DA SANTA CRUZ E SERRA BRANCA, que o licenciamento falava em 5 hectares.

É visada a reparação que leve ao restabelecimento do equilíbrio ambiental. O que se objetiva é que o meio ambiente volte a cumprir todas as suas funções dele esperadas, proporcionando sadia qualidade de vida a todos.

pecuniária, a qual é vista, sob a perspectiva da liquidação, como uma matéria espinhosa dentro do Direito Ambiental. Por ser um interesse transindividual, de titularidade indeterminável, e pelas diversas características que um recurso natural pode ter, não há consenso sobre as metodologias existentes que podem ser aplicadas para a determinação do seu quantum. É importante que seja frisado que, antes de se definir um valor “real” da indenização pecuniária, visou-se criar um **desestímulo** à atividade ilegal, a qual não pode ser de nenhuma maneira lucrativa.

Neste caso, trata-se de medida fundamental, já que foi destruída a toca da onça, a qual não poderá ser recuperada in situ, sendo cabível indenização pecuniária.

No que tange à responsabilidade, inevitavelmente temos que nos reportar a um dos principais princípios do Direito Ambiental, que é o do poluidor-pagador ou usuário-pagador. O sentido aparente da expressão não traduz o seu real sentido, uma vez que jamais pode ser entendido como a ideia de “pagar para poluir”. Não é dado a ninguém a possibilidade de comprar o direito de poluir. O princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. É poluidor-pagador (poluiu, paga os danos) e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Por isso é também conhecido como princípio da responsabilidade. Tem inspiração na teoria econômica, tendo em vista a sua finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas) causados pela produção dos bens.

Tal princípio encontra guarita constitucional.

Reza o art.225, §3º, da Carta Magna que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Antes mesmo da atual Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) já tratava da responsabilidade por danos ambientais, com a previsão de que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (art.14, §1º - grifos nossos).

Ademais, os fatos também ensejam uma indenização pelos danos morais coletivos, que devem ser entendidos como “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (Carlos Alberto Bittar Filho, em “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro” In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94). Todos os efeitos decorrentes da atividade lesiva ao meio ambiente devem ser objeto de reparação para que esta possa ser considerada completa, ante a indisponibilidade do bem ambiental.

Daí falar-se em reparação integral.

VII.1 - DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL:

O objetivo do Direito Ambiental é a tutela do meio ambiente em virtude da sua singular importância na manutenção da vida. Portanto, busca-se, através dos princípios da precaução e da prevenção, evitar o dano ambiental e minimizá-lo, objetivando, sempre, a sua reparação, em virtude da imprescindibilidade do bem ambiental. A pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, independentemente de previsão legal explícita, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence as presentes e futuras gerações, conforme recentemente decidido pelo STF, em processo com Repercussão Geral admitida pela Corte. Vejamos a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 654833, cujo julgamento virtual foi finalizado em 17 de abril de 2020, sendo a ata publicada no DJE de 27 de abril de 2020.

Foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

Além disso, o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, não havendo que se

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

estabelecer prazo para a busca da reparação ambiental. Neste sentido, vale colacionar entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. (REsp 1120117 / AC Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente está expresso nos artigos 225, §3º, da Constituição Federal e nos artigos, 4º, incisos VI e VII, e 14, §1º da Lei 6938/81. Observa-se que as referidas normas não preveem nenhuma limitação ao dever de reparar, devendo o degradador buscar todos os meios para a reparação do dano causado.

O Direito Ambiental é regido pelo princípio da reparação integral do dano. Por ele, busca-se a conservação e manutenção do status quo ante do ambiente, propiciando a reparação do dano em sua completude. O fundamento para que a recuperação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo qual o degradador deve responsabilizar-se por todos os custos com a prevenção e reparação dos danos ambientais.

Parafraseando José de Souza Cunhal Sendim, não se trata de repor o estado material que exista antes do dano – o que seria não só impossível, mas também ambientalmente perigoso – mas sim reintegrar o estado de equilíbrio dinâmico do sistema jus ambiental (SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: ed. Coimbra, 1998, p. 178-179.)

Desta forma, em virtude da natureza do dano, a legislação ambiental prevê uma hierarquia nas formas de sua reparação, objetivando, sempre, a busca pelo equilíbrio ambiental.

A hipótese prioritária de reparação ambiental é a **recuperação in natura** do bem in situ. Ela se fundamenta na busca pelo equilíbrio ecológico mediante a restituição do próprio bem lesado. Essa modalidade de reparação é prioritária em virtude da tutela ambiental ter como fundamento a conservação e manutenção do status quo ante do

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
ambiente, propiciando a reparação integral do dano. A reparação do dano ocorre de maneira satisfatória quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação anterior tida como ideal, alcançando a capacidade funcional do ambiente degradado.

Salienta-se que a recuperação in natura, também conhecida como restituição in situ, ocorre quando há a recuperação do bem no mesmo local da degradação ou com influência direta no dano causado.

Em caráter exemplificativo, tem-se o reflorestamento do local degradado, a reconstituição de bens ambientais, a despoluição dos rios, a recuperação da mata ciliar degradada e a retirada de construções em Áreas de Preservação Permanente como hipóteses de restituição in situ do bem ambiental. Dessa forma, após a constatação do dano ambiental, cabe ao degradador buscar todas as possibilidades de efetivar a reparação in natura, na busca precípua pelo equilíbrio ambiental. Contudo, há algumas hipóteses em que não é possível a reparação in situ, seja porque a própria legislação autoriza a utilização de determinados bens ambientais, seja em virtude da natureza do próprio bem que, por si só, não pode voltar ao seu estado anterior. Nesse caso, pode-se exigir do degradador uma **compensação ecológica** do bem ambiental degradado. Essa modalidade subsidiária, também conhecida como recuperação ex situ, prevê a substituição do bem por equivalente ecológico.

A compensação ecológica se dá pela recuperação de área distinta da degradada, tendo como objetivo precípua a conservação das funções ecológicas equivalentes do bem degradado.

Portanto, ressalta-se que a reposição florestal em outra bacia hidrográfica, a criação de Unidades de Conservação fora da área de influência direta da área degradada, a criação de Parques em outra região são exemplos de compensação ecológica, devendo todas as hipóteses visar à busca pelo equilíbrio ecológico.

Imperioso salientar que tanto a recuperação in natura quanto a compensação por equivalente ecológico devem ser viabilizadas mediante um projeto de recuperação ambiental que deverá ser implantado com vistas a proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior.

Por fim, na hipótese dos danos ambientais serem irreversíveis e não for possível a compensação ecológica ou em caso de uma responsabilização complementar, pode-se recorrer à **indenização pecuniária** pelo dano ambiental.

do dano ambiental em virtude da dificuldade de sua quantificação, destinação e gerenciamento dos valores atribuídos. Ademais, a conversão do dano ambiental em pecúnia não repara, de maneira efetiva, o bem lesado e não alcança o equilíbrio ambiental.

Porém, observa-se que, em algumas hipóteses, a indenização pecuniária se demonstra como a forma mais eficiente de penalizar o degradador, diante da natureza do dano.

OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UMA FORMA DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, AO CONTRÁRIO, EIS QUE O RECOMENDÁVEL É A CUMULAÇÃO.

Conforme esclarece Annelise Monteiro Steigleder, os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo bis in idem, pois o fundamento para cada um deles é diverso (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 236).

NA HIPÓTESE SUB EXAMINE É CABÍVEL A CUMULAÇÃO, EXIGINDO-SE A RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS ILICITAMENTE, COM A EXIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRADA - PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E ALTERADA E DO PRA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, BEM COM A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA, COM OBJETIVO DE PENALIZAR OS ACIONADOS PELAS PRÁTICAS ILEGAIS DE DESTRUIÇÃO DA TOCA DA ONÇA, DANO IRREPARÁVEL, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO COM BASE EM LICENCIAMENTO FRAUDULENTO, bem como dano moral.

Sobre a valoração do impacto causado, temos o seguinte:

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA), EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E A RK ENGENHARIA, NO ANO DE 2018, REALIZOU O “PROJETO DE MONITORAMENTO, CADASTRAMENTO, DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DE MATA CILIAR NAS ÁREAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO NOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PROJETO SWAP – BAHIA”, POR MEIO DO QUAL FORA ANALISADO O CUSTO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

NESSE SENTIDO, COM BASE NO REFERIDO ESTUDO, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE, PARA RESTAURAÇÃO FLORESTAL DAS ÁREAS DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ITAPICURUZINHO, **O CUSTO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA É DE R\$ 23.341,25 POR HECTARE (INCLUINDO TODAS AS OPERAÇÕES DE PLANTIO E MANUTENÇÃO DE DOIS ANOS – 24 MESES), SEM CONSIDERAR PAGAMENTO DE TAXAS, IMPOSTOS, BDI E CUSTOS COM EPIS.**

OU SEJA, SEGUNDO A BASE DE CÁLCULO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, O VALOR MÍNIMO DE RECUPERAÇÃO DE UMA ÁREA DE 1 HECTARE É DE R\$ 23.341,25 INTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). VEJAMOS:



9.3 Custos de implantação e manutenção – 24 meses.

Considerando as estratégias de recuperação ambiental a serem adotadas os custos de implantação de 1 hectare de restauração ecológica mais a manutenção de 1 ano após plantio ficarão no valor de **R\$ 23.341,25** (incluindo todas operações de plantio e manutenção de dois anos – 24 meses). **O orçamento (Tabela 9.2) não avaliou o pagamento de taxas, impostos, BDI e custos com EPIS.**

Tabela 9.2 - CUSTOS DE PLANTIO E MANUTENÇÃO - 24 meses

CUSTOS REFERENTES A COMPONENTE MÃO DE OBRA			
Descrição	Unid. h/d	Custo Unit (R\$)	Custos Totais (R\$)
Acompanhamento técnico	4	500,00	2.000,00
Cercamento da área – arame liso na linha de baixo com altura de 70 cm do solo, visando permitir passagem de animais silvestres.	20	50,00	1.000,00
Roçada manual	10	50,00	500,00
Coveamento	25	50,00	1.250,00
Adubação	12	50,00	600,00
Plantio/replante	10	50,00	500,00
Coroamento manual	10	50,00	500,00
Proteção (aceiros)	10	50,00	500,00
Manutenção (um ano)	80	50,00	4.000,00
Sub-total mão de obra	181		10.850,00
CUSTOS REFERENTES A MATERIAIS			
Descrição	Unid.	Custo Unit (R\$)	Custos Totais (R\$)
Estacas	180	12,00	2.160,00
Moirões	20	30,00	600,00
Mudas	2.000	2,50	5.000,00
Adubo NPK 6-30-6	5	70,00	350,00
Adubo NPK 10-00-30	5	75,00	375,00
Enxadas	2	25,00	50,00
Enxadões	2	25,00	50,00
Cavadeiras	2	25,00	50,00
Transporte das mudas	1	875,00	875,00
Sub-total materiais			10.369,32
TOTAL 01			21.219,32
ADMINISTRAÇÃO 10%			2.121,93
TOTAL GERAL (custo por hectare)			23.341,25
TOTAL (restauração da área TOTAL)	20,93 Ha	23.341,25	488.532,36

Fonte: RK Engenharia (2017)

PELO INEMA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EXCLUI DO SEU CÔMPUTO OS VALORES REFERENTES A IMPOSTOS, EPI'S, DENTRE OUTROS. NO QUE SE REFERE A TAIS VALORES, TEMOS QUE:

No que diz respeito à carga tributária média no Brasil, esta, segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE, é superior a 30%.

Assim, levando em conta tal percentual e, considerando ainda a necessidade de pagamento de insumos, EPIS, impostos, e manutenção das atividades por mais de 2 anos (já que o próprio Código Florestal fala em 20 anos), tendo em vista que a manutenção por apenas 24 meses, não se mostra viável, pela existência de diversos fatores que impossibilitam a efetiva recuperação, a exemplo daquele de cunho climático, o valor deverá ser acrescido de 50% de modo a se tornar efetivamente realístico.

NO CASO EM ANÁLISE, PODEMOS NOTAR QUE AS ÁREAS QUE DEVEM SER RECUPERADAS CORRESPONDEM À TODAS FRENTES DE LAVRAS EXISTENTES NAS SERRAS, AS QUAIS, DE ACORDO COM MEDIÇÕES DA PRÓPRIA EMPRESA E DE ACORDO COM A PRÓPRIA LICENÇA, SERIAM DE, PELO MENOS, 5 HECTARES.

Dessa forma, o custo médio, PRELIMINAR, R para recuperação da área, com base na pesquisa produzida pelo INEMA, é de R\$ 116.706,25 (cento e dezesseis mil e setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo-se acrescentar o percentual de 50% acima referido.

Acrescendo-se 50% relativo aos valores dos custos tributários, insumos, EPI's, bem como a manutenção da atividade por mais 02 anos, temos que a empresa acionada **DEVERÁ REPARAR O DANO IN SITU NO MONTANTE DE R\$ 175.059,37 (cento e setenta e cinco mil reais e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).**

Além disso, por se tratar de mineração in casu existe um custo específico que a reconformação topográfica, com máquinas de grande porte, o que exigirá o dispêndio adicional de 50 mil reais para “horas máquinas-operadores”.

Assim, a empresa acionada deverá apresentar, para tanto, novo PRAD, corrigindo todas as questões pontuadas acima, com a previsão de desembolso

financeiro mínimo e cronograma orçamentário de, pelo menos, R\$ 225.059,37 (duzentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Tratando, o caso em análise, de supressão ilegal de vegetação nativa da Mata Atlântica, não se figura possível a compensação ambiental dos danos pura, mas sim exige-se cumulação, com recuperação in natura.

VII.2 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E RESSARCIMENTO DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS, IMPEDINDO-SE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

O artigo 1º, Inciso III, da CRFB, autoriza, a toda evidência, o reconhecimento de novas categorias de danos indenizáveis.

As ilegalidades perpetradas in casu, por seu turno, geraram danos irreversíveis, como a destruição da Toca da Onça, bem como na conspurcação parcial da beleza cênica, bem como o empreendedor deixou de investir em estudos ambientais sérios e devidos, como EIA – Rima, contratando, para tanto, técnicos e empresas especializadas, deixou de realizar audiência pública, bem como de pagar a compensação ambiental de até 0,5% prevista na lei do SNUC. Deixou de pagar taxas do licenciamento ambiental, etc.

Ou seja, os problemas relatados na ação geraram custos mais baixos e lucro para a empresa, sendo que a atividade ilegal não pode gerar dividendos. Trata-se do dever de ressarcir decorrente do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Ademais, in casu, temos também a figura do dano moral coletivo. Tribunais e doutrinadores (...) têm avançado na aplicação da norma condenatória que permite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, há decisões que adotaram esse entendimento contra empregadores que se prevaleciam dessa condição para obter vantagens ilícitas à custa dos empregados¹. Por sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão:

“DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e

¹ TRT – 12ª Região, 1ª Turma, RO nº 931/98-SC, Rel. Juiz GILMAR CAVALHERI, julg. em 22/09/98.

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade²

Na doutrina, vários estudiosos têm advogado a necessidade de aplicação da norma que prevê o dano moral coletivo. Em nosso entender, as dificuldades na configuração do dano moral quando há ofensa a interesses coletivos e difusos devem ser cada vez mais mitigadas, de forma a ser imposta a obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e de respeito aos grupos sociais, sabido que a ofensa à dignidade destes tem talvez maior gravidade que as agressões individuais. Daí ser correta a afirmação³ de que “o dano moral coletivo é a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.⁴

Assim, como é cediço, torna-se perfeitamente possível, bem como recomendável, a reparação do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito. Ora, se é aceita a reparação do dano moral em face das pessoas jurídicas, quanto à honra objetiva, da mesma forma, deverá ser aceita tal tese em face da coletividade.

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais, particularmente no que tange à sua feição coletiva, face à adoção do princípio basilar da reparação integral, art. 5º, V e X, CF/88, e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza e os instrumentos para a sua proteção.

DESSA FORMA, NÃO SE HÁ DE DUVIDAR, ENFIM, QUE NOS TEMPOS ATUAIS O RECONHECIMENTO E A EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS – NA MEDIDA EM QUE SANCIONA O OFENSOR (DESESTIMULANDO NOVAS LESÕES) E COMPENSA OS EFEITOS NEGATIVOS DECORRENTES DO DESRESPEITO AOS BENS MAIS ELEVADOS DO AGRUPAMENTO SOCIAL – CONSTITUI UMA DAS FORMAS DE ALICERÇAR O IDEAL DE UM ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

2 TRT – 8ª Região, RO 5.309/2002-PA, Rel. Juiz LUÍS DE JOSÉ JESUS RIBEIRO, julg. em 17/12/2002.

3 De FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. in Revista de Direito do Consumidor nº 12, out./dez./94.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Ação Civil Pública – comentários por artigo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 14-15 – original sem destaques.

RESSARCIMENTO FINANCEIRO DOS ATOS ILÍCITOS E DOS DANOS NÃO RECUPERÁVEIS, DE FORMA A SE VEDAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado à criação e estruturação das Unidades de Conservação.

Tal valor seria suficiente para impedir o enriquecimento ilícito do acionado. In casu é justamente disso que se trata, enriquecimento de pessoas às custas do meio ambiente, que é de todos. É a lógica da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.

Sobre o enriquecimento ilícito, vejamos os escólios da doutrina:

Emerson Garcia – “O não enriquecimento sem causa, verdadeiro princípio geral do direito, há muito é estudado e coibido, tendo fincado raízes no Direito Romano e mantido, desde então, indiscutível atualidade. (...) a vedação do enriquecimento ilícito funda-se unicamente no princípio da equidade, o que justifica a vedação do enriquecimento em detrimento do patrimônio alheio (...). o enriquecimento está relacionado à responsabilidade civil, pois aquele que se locupletou à custas alheia praticou um ato ilícito, tendo o dever de ressarcir. (...) O não locupletamento ilícito reside em um dever que deve nortear as relações sociais, sendo consectário dos princípios da Justiça e do Direito⁵.

ASSIM, DEVE SER CUMULADO O VALOR DE RESSARCIMENTO, SUPRACITADO, COM O VALOR DE DANO MORAL COLETIVO DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), A SER DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAÚDE, MUNICÍPIO MAIS IMPACTADO;

No caso em tela, o exercício da atividade ilegal de extração de minério em área de preservação permanente e onde existem remanescentes de Mata Atlântica, afetam de forma direta toda a coletividade, tendo em vista se tratar o meio ambiental de um direito transindividual e indivisível.

Além disso, o bioma mata atlântica, considerada um hotspot mundial, ou seja, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas do planeta, “abrange cerca de 12% do território nacional, em 17 estados. É o lar de 72% dos brasileiros e concentra

⁵ GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 6a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pgs. 282/283.

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
70% do PIB nacional. Dela dependem serviços essenciais como abastecimento de água, regulação do clima, agricultura, pesca, energia elétrica e turismo. Hoje, restam apenas 12,4% da floresta que existia originalmente. É preciso monitorar e recuperar a floresta, além de fortalecer a legislação que a protege.” (<https://www.sosma.org.br/>).

Ressalta-se ainda que a Mata Atlântica foi declarada Reserva da Biosfera pela Unesco e Patrimônio Nacional, na Constituição Federal de 1988. O art. 225, §4º da CF/88 assim dispõe:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, as valorações supra são bastante razoáveis.

VIII - DA MEDIDA LIMINAR – DA INCONTESTÁVEL PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA;

Além do poder geral cautelar que a norma processual lhe confere, a lei da ação civil pública autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar, de imediato, medidas satisfativas, preventivas e/ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida. No caso, é imperiosa a concessão de medidas liminares com esses conteúdos antecipatórios e/ou preventivos, tipicamente cautelares, objetivando resguardar o resultado útil do processo. Em matéria ambiental, a prevenção, sem dúvida alguma, é mais importante do que a reparação, a qual raramente é completa e tem condições de realmente restabelecer a área degradada ao seu *status quo ante*.

No que tange à concessão de medidas liminares em ações civis públicas relacionadas à matéria ambiental, pertinente trazer a colação o magistério do Prof. Edis Milaré, *in verbis*:

E. sobre a preocupação preventiva da Lei da Ação Civil Pública, Barbosa Moreira, com a peculiar elegância, disse: ‘Quando se fala, no art. 1.º, em responsabilidade por danos, poderia parecer à primeira

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

vista que se trata aqui apenas de procurar ressarcimento de algum dano já causado. Mas não é disso só que se trata – e até diria que não é disso principalmente que se trata – porque estes interesses, entre outras características, tem a de que, as mais das vezes, precisam ser protegidos antes de consumada a lesão. ISTO FICA MUITO NÍTIDO NO QUE TANGE AO MEIO AMBIENTE (...). DE MODO QUE A TUTELA DESSE TIPO DE INTERESSE TEM DE SER ESSENCIALMENTE, PRIMARIAMENTE, DE NATUREZA PREVENTIVA' (...).⁶ ISSO PORQUE, NO DIREITO AMBIENTAL, DIFERENTEMENTE DO QUE SE DÁ COM OUTRAS MATÉRIAS, VIGORAM DOIS PRINCÍPIOS QUE MODIFICAM PROFUNDAMENTE AS BASES E A MANIFESTAÇÃO DO PODER DE CAUTELA DO JUIZ: A) O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE (DA VIDA) E B) O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, TAMBÉM CONHECIDO COMO PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA E DA CAUTELA.⁷

Quanto ao princípio da precaução, pertinente trazer a lume os ensinamentos do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, *ad litteram*:

O princípio da precaução, abraçado pelo Brasil com a adesão, ratificação e promulgação das Convenções internacionais, **com a adoção do art. 225 da CF e** com o advento do art. 54, § 3º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, **deverá ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, caput, da CF.**

Contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente (...). 'O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama poder de polícia da administração.⁸

Assim, a tutela antecipada, ou liminar, é um instrumento processual de extrema utilidade para o direito material do meio ambiente, tendo o efeito de inibir danos a esse por meio de uma proteção adequada, tempestiva e efetiva. Este é o entendimento jurisprudencial:

"MEIO AMBIENTE - SE DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS DE
CONCESSÃO DE LIMINAR - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI
IURIS - HÁ QUE SE CONCEDÊ-LA, INITIO LITIS, EM AÇÃO CIVIL

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: doutrina – jurisprudência – glossário. 4ª ed. SP: Revista dos Tribunais. 2005. p. 959.

⁷ Op. cit. p. 961.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 65/66.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DE AÇÃO INIBITÓRIA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA AGRAVANTE. MANIPULAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS (LIXO). VISTORIAS E NOTIFICAÇÕES FEITAS À AGRAVANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA "PREVENÇÃO" E DA "PRECAUÇÃO" A JUSTIFICAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IRRELEVÂNCIA NO FATO DE A AGRAVANTE TER OU NÃO DADO ENTRADA NO PEDIDO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL DANOSO DA ATIVIDADE AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO¹⁰ (grifei)

Tal qual para o meio ambiente natural, vigoram os mesmos princípios para o meio ambiente cultural, eis que, em verdade, são faces de um mesmo direito ambiental. Sobre esta peculiaridade e também sobre a importância da atuação preventiva na seara cultural, citamos os escólios de Gregório Assagra de Almeida e Ricardo Naves Silva Melo, *ipsis literis*:

“Lado outro, confirma também a inserção do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental a concepção unitária de meio ambiente, segundo a qual este seria a ‘interação do conjunto de todos os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em suas várias formas’. Nesse sentido, a primeira conclusão da Carta de Ouro Preto afirma que **‘DEVIDO AO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL RECEBIDO PELO PATRIMÔNIO CULTURAL, O MESMO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL CONSTITUCIONALMENTE AOS BENS AMBIENTAIS NATURAIS SERÁ APLICÁVEL AOS BENS CULTURAIS’.** **Não há dúvida, portanto, que o patrimônio cultural goza das mesma proteção ao meio ambiente natural. Pg. 312/313. (...) Vale ressaltar o quão é importante é priorizar a tutela preventiva do patrimônio cultural, em respeito ao princípio basilar da prevenção dos danos, segundo o qual deve-se priorizar as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente cultural (...). pg. 320.**

⁹ TJSC, AI nº 4.212, Rel. Des. Volnei Carl, in Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Liminares, Ed. RT, 1995, p. 323

¹⁰ AI 7559244/PR, Tribunal de Justiça do Paraná, Rel. Des. Rogério Ribas, julgamento dia 26/04/2011.

Concluem os citados autores:

(...) A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODE ASSUMIR A FORMA DE DIFERENTES MECANISMOS A SEREM UTILIZADOS NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, NAS MODALIDADES CAUTELAR, DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM PROCESSO DE FORÇA DÚPLICE (CONHECIMENTO E EXECUÇÃO) ... E MAIS: A MÁXIMA AMPLITUDE DA TUTELA JURISDICCIONAL COLETIVA DEVE SER CONFERIDA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...), COM A ADMISSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O DIREITO MATERIAL COLETIVO A SER DISCUTIDO, ASSEGURADO OU EFETIVADO PELA VIA JURISDICCIONAL. (...) E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL É TÃO AMPLA QUE, POR EXEMPLO, O TOMBAMENTO, UMA DAS VÁRIAS FORMAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...). O valor cultural já existe, o tombamento, como procedimento administrativo especial, visa reconhecer formalmente esse valor; daí sua natureza declaratória¹¹. Pgs. 316/317.

NO CASO, PRETENDE-SE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, para:

a) suspensão dos efeitos da licença ambiental ora vergastada, concedida pelo Município de Caldeirão Grande, determinando-se a paralisação imediata das atividades de extração e pesquisa mineral na Serra da Santa Cruz, na Serra Banca e imediações, pela primeira acionada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

b) seja deferida, ab initio, MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, no sentido de se determinar que os Municípios de Caldeirão Grande e Saúde não concedam novas licenças ou atos autorizativos à empresa primeira ora acionada, determinando-se, também, a suspensão dos efeitos das licenças e atos autorizativos já concedidos, paralisando-se, imediatamente, as atividades de extração e beneficiamento mineral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00;

c) seja determinada, liminarmente, a obrigação da empresa de apresentar novo PRAD, no prazo de 60 dias, que observe todas as diretrizes

¹¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELO, RICARDO NAVES SILVA. In: Patrimônio Cultural, Belo Horizonte: Del Rey, 2013. Org. Gregório Assagra de Almeida; Jarbas Soares Júnior; Marcos Paulo de Sousa Miranda.

supracitadas, bem como as normas técnicas antes referidas, determinando-se também que seja estabelecido cronograma rigoroso do cumprimento do PRAD, com as datas de início e fim de cada etapa, bem como com as poligonais das áreas que deverão ser recuperadas naqueles prazos, plantio de pelo menos 40 espécies vegetais distintas, estabelecimento de cronograma financeiro, indicação de origem e quantidades de mudas, bem como instituição de monitoramento da revegetação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), para o descumprimento de quaisquer das obrigações, iniciando-se a execução do PRAD em no máximo 365 dias, com monitoramento por 10 anos, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS):

c.1 - O novo PRAD a ser apresentado e executado deverá ter previsão de desembolso financeiro mínimo e cronograma orçamentário de, pelo menos, R\$ 225.059,37 (duzentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

d) Acaso os Municípios já tenham concedido novas licenças à empresa acionada, REQUER A SUSPENSÃO DESTAS e das atividades de extração e beneficiamento mineral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), para o descumprimento de quaisquer das obrigações;

IX - PEDIDOS DEFINITIVOS:

Em face ao exposto, provada a necessidade de preservação do meio ambiente, e juntando o procedimento em epígrafe e documentos a seguir, requer-se a Vossa Excelência:

a) O deferimento das liminares, nos termos antes requeridos, confirmando-as por ocasião do julgamento definitivo.

b) A citação dos Requeridos para, querendo, comparecerem à audiência de conciliação e, posteriormente, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, arcando, caso contrário, com a declaração da revelia e aplicação dos seus efeitos.

especialmente o depoimento pessoal dos Acionados, prova documental, pericial, cuja realização ora já se requer, e testemunhal, cujo rol será apresentado dentro do prazo legal.

c.1) – Requer, desde logo, produção de prova pericial nos seguintes termos:

c.1.1) REQUER, DESDE LOGO, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AMBIENTAL, PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL, O INEMA, NAS PROPRIEDADES ONDE OCORRERAM EXTRAÇÕES, apresentando, desde logo, os seguintes quesitos ao MP:

QUESITOS

- 1 - Qual a área total das Propriedades ou Posses Rurais?
- 2 - Qual bioma está inserido nas propriedades /posses rurais?
- 3 - Existe e qual o estado de conservação das reservas legais das propriedades, bem como onde estão localizadas as RL e se estão averbadas no Registro Civil ou cadastrada no CAR/CEFIR?
- 4 - Existem Áreas protegidas corresponde a 20%, ou em qual percentual?
- 5 - Há necessidade de recomposição da RL, de cercamento, e qual percentual?
- 6 - A RL localiza-se na própria propriedade ou em outra do mesmo proprietário?
Sendo em outra propriedade, esta localiza-se no mesmo ecossistema e bacia hidrográfica?
- 7 - Existe aproveitamento econômico da RL? Qual?
- 8 - Quais outras observações e recomendações pertinentes para a conservação da RL?
- 9 - O responsável possui autorização para retirada das árvores ou para supressão de vegetação?
- 10 - Segundo o Novo Código Florestal, a propriedade possui área rural consolidada?
são desenvolvidas atividades agrosilviopastoris no imóvel? Quais?
Essas atividades foram licenciadas ambientalmente?
- 10.1 - É possível precisar, por imagem de satélite, quando ocorreu a supressão da vegetação para implantação das atividades agrosilviopastoris?
11. Quais as espécies cortadas?
12. Houve corte de espécies protegidas? Quais?
13. Qual a quantidade de árvores cortadas?
14. Qual o volume total e comercial da madeira cortada?
15. As árvores cortadas estavam em aérea de APP? Qual?
16. Além do corte da árvore em si, quais outros danos a supressão de vegetação provocou? (especialmente na vegetação ao redor em caso de zona rural e em construções na zona urbana)
17. Quais os equipamentos utilizados para realização corte?
18. A supressão de vegetação foi realizada com autorização do INEMA ou do IBAMA, ou do Município?
19. Caso o responsável possua a autorização: o desmatamento foi realizado conforme a autorização concedida?
20. Qual o tamanho da aérea desmatada?
21. O desmatamento atingiu APP? Caso a resposta seja afirmativa, qual o tipo e a aérea? Sendo em margem de curso d'água, qual a largura do mesmo?
22. Em caso de utilização de moto-serra, a mesma possui registro junto ao IBAMA? 23. Qual o tipo da vegetação cortada e estágio de desenvolvimento: (capoeira, floresta secundária médio ou avançado, floresta primária)?
24. Há sinais de erosão na área desmatada?

- Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico
- 25 – ainda é realizada captação de recursos hídricos, se sim como esta é feita?
26 – a água é captada de nascente, lagoa, rio, ou poço?
27 – A propriedade já é cadastrada no CAR/CEFIR?
28 – Já foi realizado o PRADA?
29 – O PRADA já está sendo executado?
30 – quais outros danos ambientais foram constatados no Imóvel?

QUESITOS SOBRE A EXTRAÇÃO MINERAL

- 1) O empreendimento está localizado em zona urbana ou área rural?
Se em zona urbana:
- 1.1) Sua localização está em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município ou lei correlata?
1.2) Qual é a sua distância de moradias?
Se em zona rural:
- 1.3) Qual a distância do empreendimento de moradias e assentamentos humanos?
1.4) A propriedade está cadastrada no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR?
1.5) Existe Reserva Legal – RL? Ela compreende o mínimo de 20% relativo ao tamanho total da propriedade?
1.6) Qual o estado de conservação da RL? Existe necessidade de execução de projeto de recomposição?
- 2) Trata-se de lavra a céu aberto ou subterrânea? Qual o recurso mineral explorado? 3) A lavra está sendo realizada de forma adequada conforme os preceitos técnicos e geotécnicos. 4) O empreendimento possui licença ambiental em vigor? Há descumprimento das condicionantes estabelecidas? 5) O empreendimento possui Responsável Técnico devidamente habilitado? 6) O empreendimento possui algum título autorizativo junto à ANM para que possa realizar o trabalho de extração da substância mineral? 7) A área efetivamente lavrada encontra-se na poligonal autorizada pelas licenças apresentadas? 8) A extração mineral ocupa Área de Preservação Permanente (APP)? Qual categoria? 9) A intervenção em APP se enquadra em algum dos casos excepcionais permissivos dispostos na legislação vigente? 10) No caso de uso de explosivos, existe Plano de Fogo elaborado por profissional legalmente habilitado? 11) Foi definido perímetro de segurança e método de monitoramento das detonações?
- 12) Houve supressão de vegetação para implantação do empreendimento minerário? Foi realizada com autorização ou dispensa emitida por órgão ambiental competente?
- 13) Qual o tamanho da área onde ocorreu a supressão de vegetação? Corresponde ao disposto na autorização concedida?
- 14) Qual tipologia vegetacional foi objeto de supressão de vegetação? 15) Foi observada intensificação de processos erosivos na área de implantação do empreendimento? 16) Existem áreas destinadas para a disposição de bota-foras e rejeitos? 17) A barragem de rejeito foi construída dentro de normas de segurança? Ela está sendo operada de acordo com as normas de segurança? 18) Existe Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS? Há um responsável técnico? Está sendo cumprido?
- 19) A lavra vem causando impactos a vegetação e cursos d'água? 20) A atividade de lavra gera poeira e ruídos? Existem medidas para mitigar? 21) A atividade atingiu o nível freático? Existe acúmulo de água? 22) Existe sistema de drenagem para o escoamento da água superficial? 23) A atividade atingiu o nível freático? Existe acúmulo de água? 24) O solo orgânico vem sendo estocado adequadamente em pilhas? 25) A atividade de lavra oferece algum tipo de risco a funcionários, pessoas ou animais? Que tipo risco? Existe alguma medida para minimizar esse risco? 26) Há Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em execução? 27) Existe outorga/dispensa de outorga para a captação de água? O uso do recurso hídrico está em conformidade com a outorga/dispensa?

Urgente
Ministério Público Estadual
Ação Civil Pública Ambiental
Inquérito Civil n. 297.9.195574/2020
Extração mineral ilegal e inconstitucional
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Pleito de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral
Danos ao meio ambiente natural e cultural – Patrimônio espeleológico e arqueológico

28) Onde são lançados os efluentes gerados? O empreendimento possui outorga para lançamento de efluentes? 29) Registre os danos mais relevantes observados ao meio físico e biótico. 30) Quais providências devem ser adotadas pelo responsável para restaurar e/ou compensar o passivo/dano ambiental provocado, se houver?

30) as áreas de pinturas rupestres estão devidamente protegidas? Estão impactadas pela atividade de mineração ou rejeitos?

31 – O PRAD atende as normas técnicas?

d) A procedência total da ação para:

d.1) anular licenças ambientais concedidas à empresa acionada, de modo a SE RECONHECER TAMBÉM QUE TODAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORAM ILEGAIS, bem como reconhecer que todos os lucros que advieram de uma licença concedida de forma irregular devem ser ressarcidos, evitando o enriquecimento ilícito.

d.2) Condenar e Determinar aos dois primeiros réus, Empresa e Município de Caldeirão Grande, solidariamente, à recuperação das áreas de extração na Serra da Santa Cruz e Serra Branca, apresentando e aplicando PRAD, que observe todas as diretrizes supracitadas, bem como as normas técnicas antes referidas, determinando-se também que seja estabelecido cronograma rigoroso do cumprimento do PRAD, com as datas de início e fim de cada etapa, bem como com as poligonais das áreas que deverão ser recuperadas naqueles prazos, plantio de pelo menos 40 espécies vegetais distintas, estabelecimento de cronograma financeiro, indicação de origem e quantidades de mudas, bem como instituição de monitoramento da revegetação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), e previsão de reconformação topográfica, para o descumprimento de quaisquer das obrigações, iniciando-se a execução do PRAD em no máximo 365 dias, com monitoramento por 10 anos, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

d.2.1 - O novo PRAD a ser apresentado e executado deverá ter previsão de desembolso financeiro mínimo e cronograma orçamentário de, pelo menos, R\$ 225.059,37 (duzentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

d.3 - Condenar e Determinar aos dois primeiros réus, Empresa e Município de Caldeirão Grande, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)**, a título de indenização pecuniária, pelos prejuízos decorrentes da concessão de licença sem cumprimento das determinações legais, não realização de EIA – RIMA, não pagamento da compensação ambiental da lei do SNUC, destruição da Toca da Onça, **a ser destinado à criação e estruturação das Unidades de Conservação.**

d.4) Determinar a todos os acionados o pagamento da quantia de \$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) a título de danos morais, para cada um deles.

d.5 – Condenar os acionados a exigirem ou realizarem EIA – RIMA em explorações minerais desta natureza, com realização, inclusive, de audiências públicas;

e) Requer, ainda, que seja declarado, por sentença, o valor cultural, histórico, artístico, ambiental, paisagístico, turístico e arqueológico do conjunto das Serras da Santa Cruz e Branca, bem como do entorno, seus sítios arqueológicos, a qual deverá ser publicada pela Imprensa Oficial do Estado da Bahia, para conhecimento público, possuindo o mesmo valor que o tombamento administrativo;

f – sejam os Municípios de Saúde e Caldeirão condenados a criarem, no prazo máximo de 365 dias após sentença, duas Unidades de Conservação na modalidade Monumento Natural, sendo cada uma delas de, pelo menos, 50 hectares, em seus respectivos territórios, obrigando-se também que:

f.1 – promovam, no prazo máximo de 365 dias da sentença, a desapropriação das áreas de 50 hectares, no entorno das Serra da Santa Cruz e Branca, em áreas ainda preservadas de vegetação nativa, bem como que seja elaborado plano de manejo, no prazo legal de 5 anos, constituído Conselho Consultivo-Gestor, no prazo de um ano, definida Zona de Amortecimento, no prazo de um ano, bem como realizado estudo de capacidade de carga, também no prazo de um ano, estabelecendo-se por decretos regras de visitação, nos termos definido na lei;

f.2 - A GESTÃO DA UNIDADE, POR SEU TURNO, DEVE OCORRER PELO CONSÓRCIO PÚBLICO, a segui citado.

f.3 – Que os municípios sejam obrigados a gerir as Unidades de Conservação, mantendo-se toda estruturação prevista na lei do SNUC;

f.5 – Que seja imposta aos demandados a obrigação de contratarem, entre si, consórcio público para a gestão unificada das Unidades de Conservação;

f.6 – Que seja imposta aos municípios acionados a obrigação de promover trabalhos educativos e culturais nas escolas locais, e demais espaços públicos, a fim

de ressaltar a importância do patrimônio cultural para a população da região e visitantes, bem como que contemplem projeto de visitação de alunos de escolas públicas às Unidades que serão criadas, com, pelo menos, de 20% do alunado por ano, no prazo máximo de 2 anos após a prolação da sentença;

f.7 – Que seja imposta aos municípios acionados a obrigação de criar roteirização turística a partir de cada município até as Unidades de Conservação.

f.8 - Que seja imposta aos réus a obrigação de submeter qualquer intervenção na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação a prévia aprovação de dos Conselhos Gestores da UC e aos Conselhos de Meio Ambiente e Patrimônio Históricos locais;

f.9 - Que seja imposta aos réus a obrigação de fiscalizar a poligonal da Unidade de forma intensiva, com o objetivo de coibir a exploração de atividades sem licença ambiental no entorno, que possam afetar a estrutura do monumento, bem como a caça ilegal, etc;

f.10 – **REQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA DIA EM QUE O PODER PÚBLICO INCORRER NO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPOSTAS NOS ITENS SUPRACITADOS:**

g - Dispensa de pagamento das custas processuais iniciais, vez que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

H - Nas hipóteses de não-cumprimento dos provimentos judiciais mandamentais, pede-se que tais atos sejam caracterizados como atentatórios ao exercício da jurisdição, fazendo incidir multa de 20% sobre o valor da causa (art. 14, inc. V e § único, do CPC) a ser suportada pelos representantes legais dos réus. **DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ R\$ 1.675.059,37 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO E CINQUENTA E NOVE REAIS E 37 CENTAVOS).**

Saúde, 09 de março de 2021

Assinado eletronicamente
Milena Moreschi
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente
Pablo Almeida
Promotor de Justiça